

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

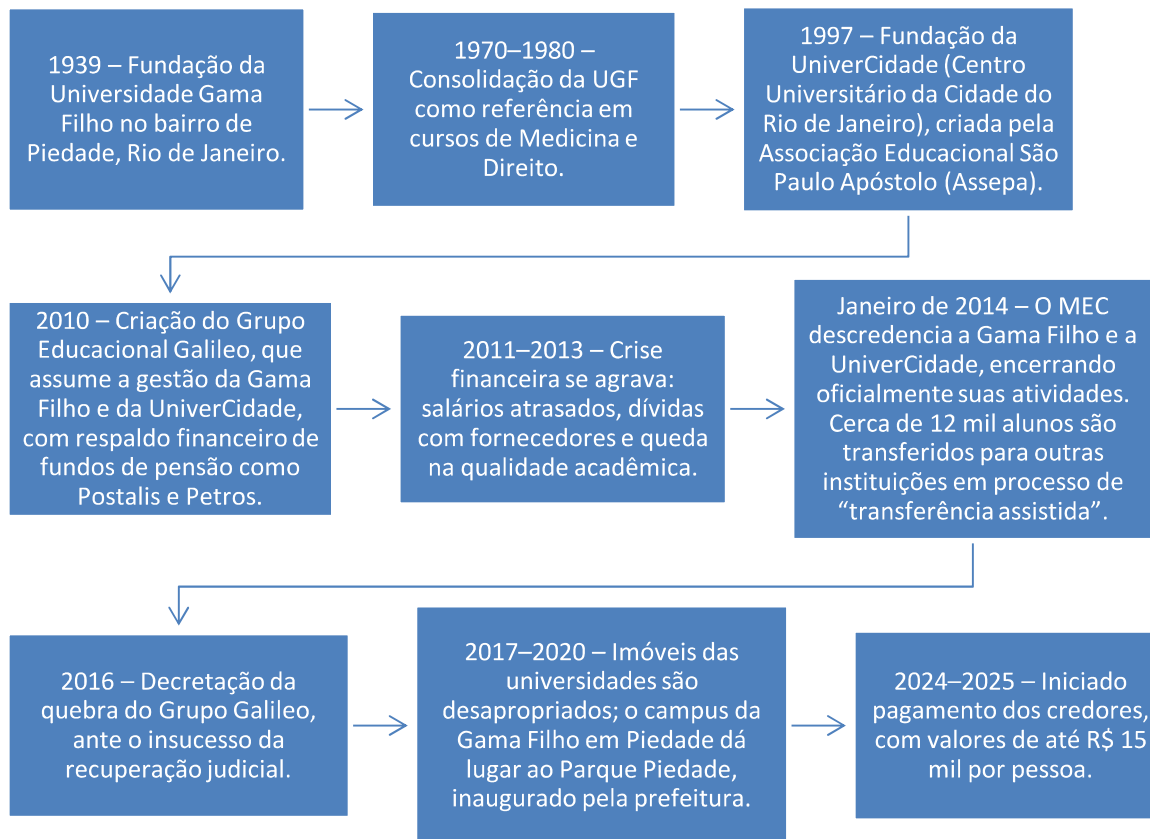
Processo falimentar nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS e ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, honrosamente nomeados **ADMINISTRADORES JUDICIAIS DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E DA MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.**, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento à decisão de fls. 35.790/35.795, apresentar o **Relatório Circunstanciado do Feito** e requerer o que se segue:

SUMÁRIO

I. BREVE HISTÓRICO DA FALÊNCIA.....	3
II. RELAÇÃO DE CREDORES – PAGAMENTOS – BENS ARRECADADOS.....	13
III. PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	15
IV. PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÕES.....	17
V. RELATÓRIO DOS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA VINCULADOS AO FEITO FALIMENTAR	28
VI. DOS INCIDENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADOS EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	64
VII. DOS INCIDENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....	65
VIII. DOS INCIDENTES QUE SERÃO JULGADOS EM CONJUNTO.....	66
IX. DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM FAVOR DA MASSA FALIDA.....	69
X. DOS PROCESSOS SECUNDÁRIOS.....	78
XI. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	90
XII. A SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA A ATUAÇÃO NAS AÇÕES CÍVEIS, TRABALHISTAS E FISCAIS.....	90
XIII. PROCESSOS CÍVEIS E EMPRESARIAIS ESTRATÉGICOS.....	91
XIV. DA CONCLUSÃO.....	92
XV. PEDIDOS	92

I. BREVE HISTÓRICO DA FALÊNCIA



1. Primeiramente manejado como pedido de recuperação judicial, o presente processo foi distribuído em 20/03/2014, ilustrando a requerente sua atuação no ramo educacional e a operação concretizada em 24/12/2010 pela qual tornou-se mantenedora da Universidade Gama Filho – UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho — SUGF e, a partir de 5 de agosto de 2011, mantenedora também do Centro Universitário da Cidade - UNIVERCIDADE, que até aquele momento era conduzido pela Associação Educacional São Paulo Apóstolo —ASSESPA.

2. Segundo a requerente, à época, não obstante seus projetos de expansão e modernização das faculdades através da capitalização via emissão de debêntures, a situação financeira da companhia estava sendo afetada com a absorção de obrigações anteriores e originadas no período em que as instituições universitárias tinham outras mantenedoras. Narrou-se também o enfretamento de paralização do corpo docente e funcionários que, em seu ápice, veio a provocar o descredenciamento da requerente pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC. Medida esta que, como pá de cal, condenou a existência de mais de cinquenta cursos superiores, quatro mestrados e doutorados, afetando milhares de alunos e, consequentemente, o caixa da empresa requerente de maneira brutal.

3. Era esse o cenário em que se requeria a concessão da recuperação judicial que, inicialmente, teve seu processamento rejeitado por decisão de 15/09/2014 (fls. 812), verificando o d. Juízo a inviabilidade da sociedade empresária, pontuada a má-gestão e a inexistência de ativos. À época já se levantavam suspeitas quanto aos contratos realizados, o esvaziamento patrimonial das sociedades geridas, as suspeitas substituições de presidentes, diretores e conselho administrativos, sem olvidar a precária situação econômica que já indicava uma expectativa de quebra.
4. A decisão de indeferimento foi alvo de apelação, tendo sido reformada por v. acórdão de fls. 875, em 27/02/2015, sob a premissa de que o Juízo não poderia analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11. 101/05, indicando-se que essa análise deve ser feita a posteriori, para conceder ou não a recuperação judicial, na oportunidade do artigo 58 da LRF.
5. Assim, prosseguindo o feito como recuperação judicial, foram nomeados como Administradores Judiciais, os Drs. Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks que deveriam desempenhar conjuntamente o encargo (fls. 896, de 24/03/2015).
6. Edital previsto no parágrafo primeiro, do artigo 52, da LRF (fls. 933), publicado em 02/06/2015 (fls. 938). Plano de Recuperação apresentado em fls. 987 e seguintes
7. A desprezível capacidade financeira da Recuperanda, mesmo porque havia o exercício de qualquer atividade econômica já era identificada pelo Ministério Público (fls. 3624), em dezembro de 2015, quando já se manifestava pela convolação da recuperação em falência.
8. Considerando a falta de credibilidade das informações prestadas pela recuperanda, especialmente quanto a possibilidade jurídica de que os bens Imóveis arrolados em seu plano posam ser utilizados para o pagamento dos seus credores, este d. Juízo determinou em r. decisão de fls. 3695, proferida em janeiro de 2016 que empresa recuperanda reapresentasse o plano de recuperação, no prazo de 30 dias, contemplando bens de sua propriedade, comprovada no fôlio real, cuja venda venha a ser parte Integrante do plano de medidas necessárias à sua recuperação judicial.
9. Edital caput do art. 7º da LRF publicado em 29/03/2016 (fls. 4070).
10. Ainda em maio de 2016, a recuperanda trouxe aos autos (fls. 4527) singela petição informando o insucesso na reapresentação de seu PRJ, explicando não ter logrado êxito no acordo com as antigas Mantenedoras SUGF - Sociedade Universitária Gama Filho (UGF) e ASSESPA — Associação São Paulo Apóstolo — (UC), para que os imóveis de propriedade destas pudessem ser utilizados para pagamento dos credores, inviabilizando o Plano de Recuperação. Consequentemente pugnou pela convolação da Recuperação Judicial em falência.

11. A r. decisão de fls. 4531 apontou o decurso de mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado. Comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, evidente ainda a inexistência de patrimônio — próprio da devedora — capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído restou confirmada a irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, de modo que foi reconhecida e acolhido o pedido de convolação em falência, formulado pela própria devedora. Decretou-se, assim, a quebra da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inscrita no CNPJ n.º 12.045.897/0001-59, fixado o termo legal no 90º dia anterior ao pedido recuperacional, mantidos os Administradores Judiciais em suas funções.

12. Como se observou ao longo do processo, desde a distribuição da Recuperação Judicial, tratava-se de instituição que não mais desempenhava qualquer atividade, inoperante, identificavam-se dívidas bilionárias, suspeitas de fraude e um grande empenho na tentativa de responsabilizar pessoas, físicas e jurídicas que, de alguma maneira, concorreram e/ou se beneficiaram dessa inacreditável babel de fraudes, desvios e confusões patrimoniais, prejuízos diretos e indiretos a toda a sociedade, tais como os estudantes, professores, sem olvidar as regiões em que se localizavam as instituições, afetadas com o encerramento das atividades e abandono dos campi.

13. Edital previsto no art. 99 da LRF supostamente publicado em 10/05/2016 (fls. 4541), teve sua publicação questionada em fls. 9395. Após, em r. decisão de fls.9707, a publicação do Edital foi cobrada novamente, certificando-se em ato ordinatório de fls. 9710 a não apresentação da relação de credores. Nova ordem de publicação em decisão de fls. 10273, tendo a Administração Judicial requerido a publicação m]ao do Edital previsto no parágrafo único do art. 99, mas a sua relação de credores, na forma do §2º do art. 7º em fls. 10567.

14. Com a expedição de mandados de lacres, seguiu relevante manifestação formulada pelos então Administradores Judiciais (fls. 4687) onde se discorreu a respeito dos imóveis objetos de interesse da Massa, incluindo todo o tipo de documentação que era guardada nos locais. Relatou-se, ainda, a deflagração da Operação Recomeço pela Polícia Federal e Ministério Público Federal oriunda dos autos nº 00505411-36.2016.4.02.5101 em trâmite na 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro, figurando a Falida dentre os envolvidos em desvios de recursos os fundos de pensão da Petros e Postalis. Assim, foi requerido que se oficiasse aquele Juízo Federal responsável pelo trâmite da ação penal, de modo a se disponibilizar o acesso àquele feito e a defesa dos interesses da Massa.

15. Em r. decisão de fls. 5555, de setembro de 2016, foi determinada a extensão dos efeitos da falência à sociedade GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. cujo objeto específico era viabilizar

a capitalização da falida Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. através da emissão de debêntures.

16. Termo de comparecimento (art. 104 da LRF) de Cláudia Campos de Souza, ex-diretora presidente da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. (fls. 6732).

17. Em fls. 7971 encontra-se o relatório circunstancial das causas da falência (art. 22, III, e da LRF) indicando as seguintes conclusões: i) Os contratos de assunção e manutenção pactuados entre a sociedades falidas e as associações, Sociedade Universitária Gama Filho e Associação Educacional São Paulo Apóstolo, foram os causadores da falência; ii) As associações se beneficiaram com o aporte dos recursos de R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), para SUGF, e de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para ASSESPA; iii) Os ativos das associações foram desassociados do passivo; iv) As associações se desvincularam das instituições de ensino deficitárias; v) Os recursos das instituições de ensino foram minados para pagar as dívidas das associações e possibilitar a captação dos recursos usufruídos por estas; vi) ASSESPA e SUGF devem ter a sua personalidade jurídica desconsiderada e seus ativos arrecadados em favor da massa falida; vii) As demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Galileo Gestora de Recebíveis SPE e com a emissão das debêntures praticaram condutas ilícitas.

18. Na esteira do relatado, os Administradores Judiciais manifestaram-se pela desconsideração da personalidade jurídica dos envolvidos para que todos os ativos de propriedade das pessoas físicas e jurídicas fossem arrecadados.

19. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ASSESPA e SUGF foi formalizado incidentalmente nos autos principais em 23/11/2017 (fls. 9992), pugnando-se, ainda, pela consolidação da extensão dos efeitos da falência para atingir Galileo Gestora de Recebíveis S/A - SPE. Requereu-se a adoção de medidas cautelares independentes para imediata constrição do patrimônio da SUGF, da ASSESPA e da Galileo Gestora de Recebíveis S.A. SPE.

20. Por ordem deste d. Juízo (fls. 10273) o pedido de desconsideração formulado foi extraído em 2 (dois) autos apartados, um para SUGF e outro para ASSESPA, exclusivamente, (0096391-82.2018.8.19.0001 e 0096385-75.2018.8.19.0001). O mesmo *decisum* procurou sanear a questão envolvendo os leilões dos bens da ASSESPA e da SUGF em outros Juízos, sendo determinada a indisponibilidade dos mesmos. Quantos eventuais leilões já realizados, indeferidos os pedidos de suspensão ou desconstituição dos leilões, cabendo aos interessados ingressar com conflito de competência no STJ.

21. Os Administradores, em fls. 10567, pleitearam a publicação do edital previsto no art. 7º §2º da Lei 11.101/05, publicado em 01/03/2018, conforme posteriormente certificado em fls. 13.719.

22. Em junho de 2018 (ids. 12223, 12228, 12232, 12237, 12241, 12246, etc.) seguiram-se decisões proferidas no âmbito do e. STJ declarando a competência do Juízo Falimentar da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para realização de quaisquer atos que adentrem o patrimônio da ASSESPA e seu sócio, Ronald Levinsohn.
23. Em setembro de 2018 (fls. 12873), narrou a Administração Judicial que o Relatório sobre as Causas e Circunstâncias da Falência evidenciou a necessidade da instauração de 40 (quarenta) incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em face de ex-administradores, sócios e sociedades coligadas. Observou-se que o processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101 que tramita na 5ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro e que trata da Operação Recomeço, possui informações e documentos que muito auxiliariam os incidentes, eis que os réus do processo criminal são os mesmos dos incidentes, além de tratar sobre a associação criminosa entre os acusados e crimes contra o sistema financeiro em decorrência da emissão de debêntures. Nesse sentido, requereu-se a emissão de carta de vênias ao Juízo Federal Criminal a autorizar carga do processo pelo prazo de 10 dias para análise da documentação (fls. 12883).
24. Em fls. 13236 noticiou-se que a Justiça Laboral mantém em conta judicial R\$12.965.667,26 relativos a desapropriação dos imóveis da Universidade Gama Filho. Considerando a competência do Juízo Universal, a Administração da Massa solicitou a transferência do montante para conta vinculada ao Juízo Falimentar.
25. A decisão de fls. 13239, evocando o princípio do *par conditio creditorum* determinou a expedição de Carta de Vênias ao M.M. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para solicitar a transferência do valor de R\$12.965,26 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil e vinte e seis centavos) disponível na conta Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região nº 01861214-9 Agencia. 2890-042, Caixa Econômica Federal, para conta Judicial vinculada a este processo falimentar.
26. Reclamava a Administração Judicial a emissão de Carta de Vênias, afim de requisitar que os valores disponíveis à sociedade Consultoria Empreendimentos e Participações - Consultep S.A, e aos membros da família Gama Filho, os Srs. Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama (processo nº 0282517-80.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo (processo nº 0281250-73.2017.8.19.0001) sejam cautelarmente retidos em conta o judicial à disposição da 7ª Vara Empresarial, até o trânsito em julgado dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos mesmos. Esclareceu-se que há em tramite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ação de desapropriação dos imóveis da Universidade Gama Filho localizados em Piedade em face da União Federal - processo nº 0028034-02.1989.4.02.5101, sendo auferido naqueles autos quantia aproximada de oitenta milhões de reais. (fls. 13393).
27. A r. decisão de fls. 13396 deferiu a expedição de Carta de Vênias, a fim de requisitar os valores disponíveis à sociedade Consultoria Empreendimentos e Participação - Consultep S/A e aos membros da família Gama Filho, os Senhores Paulo Cesar Prado Pereira da Gama (processo nº

0282517-80.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz (processo ne 0281250-73.2017.8.19.0001), sejam cautelarmente retidos em conta judicial à disposição desta 7ª Vara Empresarial, até o transito em julgado dos incidentes de desconsideração de personalidade jurídica em face dos mesmos.

28. Mais adiante, foi comunicado nos autos o interesse do Município do Rio de Janeiro em desapropriar os imóveis do conjunto referente ao antigo Campus Piedade da Universidade Gama Filho, situado a R. Manoel Vitorino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro (fls. 19948). Entrementes, seguiu laudo pericial avaliativo dos imóveis arrecadados pela Massa no bairro de Piedade (fls. 19955), homologado pela r. decisão de fls. 21196. Auto de Arrecadação de fls. 21.379 — cf. relação de imóveis às fls. 20.069/20.070, complementados em fls. 24232.

29. A r. decisão de 20.083, dentre outras providências, fixou os honorários da Administração Judicial em 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência. Decisão esta reapreciada em id 20.606 para excluir a possibilidade de revisão (para menor) do valor estabelecido.

30. A desapropriação do campus da Universidade Gama Filho voltou a ser objeto de debate em agosto de 2021 (fls. 21491), oportunidade em que a Administração da Massa destacou o interesse em realização de ação conjunta à Prefeitura do Rio para dar prosseguimento ao processo de desapropriação. Reafirmou-se que os imóveis que compõem o campus de Piedade à Rua Manoel Vitorino foram arrecadados pela Massa, sendo esta e o d. Juízo falimentar os únicos legitimados a discutirem a alienação/expropriação dos referidos imóveis. Sugeriu-se, por fim, a realização de uma audiência especial para condução do tema.

31. No bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº. 0096385-75.2018.8.19.0001, foi proferida decisão na qual houve a declaração de que a ASSESPA agiu, na celebração de contratos com a Galileo em fraude à lei, sendo determinado que os bens e ativos da ASSESPA fossem arrecadados para a massa falida da Galileo, devendo os credores da associação e da "Univercidade" habilitarem-se nos autos da falência

32. Em fls. 23078 pacificou-se o trânsito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 0096385-75.2018.8.19.0001, com a inadmissão do REsp interposto pela ASSESPA e a revogação do efeito suspensivo. Consequentemente, deferiu-se o pedido da administração judicial para avaliação dos imóveis da ASSESPA, o que veio a ser realizado, mais adiante, em ids. 23926 e 25106

33. Em cumprimento a decisão da E. Corregedoria de Justiça, determinou-se a exclusão do Administrador Judicial Frederico Costa Ribeiro, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, em razão de processo administrativo, conforme fls. 24270. Sua recondução ao cargo foi requerida em fls. 27128, comunicado o acolhimento de recurso administrativo hierárquico em que se anulou o procedimento administrativo disciplinar anterior. Mantida, entretanto, a composição da administração judicial nomeada, com

apenas dois escritórios, que, segundo entendimento do MM. Juízo é suficiente para continuidade do mister (fls. 27188).

34. O Ministério Público informou o oferecimento da denúncia criminal distribuída ao MM. Juízo da 28ª Vara Criminal da Capital, sob o nº 0963757-32.2023.8.19.0001, contra controladores e administradores do Grupo Galileo, SUGF e ASSESPA (fls. 29701).

35. Em fls. 31600, a Administração judicial informou que o ativo arrecadado e realizado, depositado em contas judiciais somavam R\$ 103.515.590,77 que, no entanto, não estariam integralmente disponíveis para pagamento aos credores, considerando a retenção de parte dos valores referentes às desapropriações, parte dos valores referentes à contratação do escritório Petracioli Advocacia Corporativa, além da projeção de despesas futuras.

36. Os valores relativos a indenização pela desapropriação do Campus Gama Filho ainda se encontravam em discussão, permitindo-se o levantamento de apenas 80% do total depositado.

37. Respeitadas as limitações, chegou-se a quantia disponível de R\$64.834.783,15, sendo proposto rateio para pagamento de 3.925 credores trabalhistas, onde cada um receberia, no máximo, R\$15.000,00. (fls. 31600).

38. O d. Juízo falimentar estabeleceu em fls. 32194 diretrizes para os requerimentos de habilitação, impugnação e demais pedidos de credores nos autos principais, considerando a complexidade do caso e o grande número de interessados. Acerca do rateio, pontuou que a Administração Judicial prevê o pagamento de 3.925 credores trabalhistas, onde cada um receberá o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo certo que os credores das 39 (trinta e nove) habilitações/impugnações de crédito tempestivas, elencadas em id 31613 terão os valores reservados.

39. A saneadora decisão também definiu que honorários referentes à Recuperação Judicial de R\$5.048.855,28 deverão ser reservados em favor dos Administradores Judiciais, conforme requerido, entretanto, a ordem de expedição de mandado de pagamento ficaria condicionada ao esclarecimento acerca da imites da atuação de Frederico Costa Ribeiro e se há valores pendentes de recebimento pelo antigo Administrador Judicial.

40. Em relação à remuneração decorrente da fase falimentar, corroborou a possibilidade de levantamento pela Administração Judicial Conjunta, haja vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0035492-19.2021.8.19.0000 e contido no art. 24, §2º da Lei 11.101/05. Não obstante, a ordem de expedição de mandado de pagamento também ficou condicionada ao esclarecimento acerca da atuação do Administrador Judicial Frederico Costa Ribeiro no processo falimentar

41. Estabeleceu-se abertura de incidente processual específico para pagamento dos credores, adequada para o regular andamento deste feito principal, facilitando as expedições dos mandados de pagamento e gestão do recurso a ser utilizado no rateio.

42. No mais determinou, em termos práticos: a Publicação do Edital de convocação apresentado pela Administração Judicial; a abertura de incidente processual específico para pagamento dos credores; a reserva de R\$ 4.510.269,78 para despesas corrente e futura; A reserva do valor de R\$ 1.321.130,24, referente à 40% da remuneração dos Administradores Judiciais na falência; As reservas de R\$ 1.981.695,37 e R\$ 5.048.855,28 referentes, respectivamente, às remunerações dos Administradores Judiciais na Recuperação Judicial e no feito falimentar.

43. O Ministério Público se manifestou (fls. 33578) contrariamente às reservas dos valores de R\$ 1.981.695,37 e de R\$5.048.855,28 para fins de remuneração aos administradores judiciais e contrariamente à expedição de mandados de pagamentos com esses valores para os administradores judiciais, na medida em que este valor total de R\$ 7.030.550,65 é bem superior ao valor fixado como limite com base na legislação e no percentual sobre o ativo disponível, que é de R\$ 2.598.641,62

44. Já em março de 2025 (fls. 34002), este d. Juízo, promovendo esforços para garantir o seguimento dos trâmites de pagamentos aos credores, reafirmou a ordem de abertura de incidente em apartado apenas para viabilizar o pagamento do rateio, bem como, determinou a formação, também em apartado, de incidente destinado a apreciação de impugnações apresentadas ao rateio.

45. Ratificou-se, ainda, que os pagamentos deferidos (na forma constante das fls. 31.600/31.869) serão efetuados com lastro no valor depositado em conta judicial vinculada a este processo de número nº 3200106840222 no valor de R\$62.399.558,63, sendo determinado o início imediato dos pagamentos.

46. Publicado em 03/10/2025 novo edital de convocação aos credores para apresentação de dados bancários necessários ao recebimento dos créditos trabalhistas no primeiro rateio (fls. 34750). Mais adiante, ainda em outubro, o Banco do Brasil trouxe aos autos informações sobre as transferências realizadas, dando conta ainda de indicar todos os credores que tiveram seus dados equivocados inviabilizando as transferências (ids. 34.869e 35588).

47. Em fls. 35790 , este d. Juízo ponderou que o presente procedimento falimentar vinha se arrastando ao longo dos anos, sem que os ativos arrecadados fossem convertidos em resultado para pagamento dos credores. Sublinhou-se que o primeiro rateio só se concretizou em 2025, após cobrança do Juízo, e que os pagamentos na ordem de R\$15.000,00 se mostravam insatisfatórios para um processo que conta com consideráveis valores em conta desde o ano de 2021. Julgando a ineficiência da condução do processo, incluindo deficiências procedimentais nos IDPJs e sob razoável cobrança da enorme massa de credores, optou-se pela substituição da Administração Judicial nomeando-se para atuação em conjunto os drs.

ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES e E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS, assinado termo de compromisso dos novos Administradores Judiciais em 03/12/2025 (fls. 35833).

48. Este, portanto, é o simplificado retrato do cenário que viemos enfrentar. Cenário este que contou desde o princípio com as mais rocambolescas tramas, incluindo os gravíssimos desvios decorrentes da emissão de debêntures com a participação dos fundos de pensão dos Correios e da Petrobrás e um prejuízo que atingia aproximadamente noventa milhões de reais.

49. Lidamos aqui com cifras muitíssimo relevantes, não só relativas aos quase cinco mil credores, mas também ao ativo arrecadado, além de dezenas de incidentes em apartado e processos satélites que estão sendo apreciados e avaliados individualmente por esta nova Administração. Como exemplo, pode-se afirmar que há valores depositados em mais de sessenta processos de desapropriação propostos pelo Município do Rio de Janeiro e que serão analisados detidamente neste primeiro momento. Não se ignorem os incidentes de descon sideração de personalidade jurídica, tampouco, a guarda e zelo dos imóveis arrecadados e ainda não alienados, sob discussão de titularidade.

50. Em suma, o enorme desafio representado pelo presente caso será, à partir de agora, enfrentado pelos novos Administradores Judiciais que comprometem-se a corresponder a expectativa dos milhares de credores e deste d. Juízo, agindo com eficiência, dinamismo e transparência.

51. Abaixo, de forma didática, trazemos um sintético quadro resumo dos montantes referidos na exposição acima, alertando para o fato de que todos os números, valores e referências serão devidamente auditados e atualizados, razão pela qual consigna-se o valor histórico dos dados abaixo.

Situação da Massa Falida de Galileo em números
(valores históricos a depender de atualizações)

Ativos da Massa Falida

A Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A arrecadou ativos significativos desde a decretação da falência em 2016.

• Total arrecadado até 2024: R\$ 103.515.590,77.
• Valores arrecadados incluem: R\$ 55.503.889,04 de contas judiciais, R\$ 38.679.630,00 de desapropriações e R\$ 9.332.071,73 do escritório Petracioli Advocacia.
• Parte dos valores está indisponível para rateio devido a impedimentos legais e processuais.

Desapropriações e Valores Disponíveis

Os valores das desapropriações estão em discussão, com possibilidade de levantamento de até 80% do montante depositado.

• Total de desapropriações: R\$ 38.679.630,00.
• Valor disponível para rateio: R\$ 30.943.704,00 (80% do total).
• Valor indisponível: R\$ 7.735.926,00 (20% do total).

Valores Arrecadados pelo Escritório de Advocacia

O escritório Petracioli Advocacia Corporativa arrecadou ativos, mas parte dos valores está sob discussão judicial.

• Total arrecadado: R\$ 9.332.071,73.
• Valores disponíveis para rateio: R\$ 4.886.915,94 após reserva de honorários de R\$ 1.221.728,99.
• Valores de titularidade da ASSESPA ainda estão pendentes de decisão judicial.

Arrematação de Imóvel e Impedimentos

Um imóvel arrematado na Justiça do Trabalho está com valores aguardando decisão judicial.

• Montante arrecadado: R\$ 26.499.725,83.
• Valor indisponível para pagamento de credores devido a pendências judiciais.

Total de Valores Disponíveis para Credores

O total disponível para pagamento aos credores é de R\$ 64.834.783,15, considerando várias fontes de arrecadação.

• Valores disponíveis: R\$ 29.004.163,21 de contas judiciais, R\$ 30.943.704,00 de desapropriações e R\$ 4.886.915,94 do escritório Petracioli.

Passivo da Massa Falida

A relação de credores da Massa Falida apurada inicialmente indicava um passivo de R\$ 515.293.870,86.

• Art. 83, I (trabalhistas até 150sm): R\$ 156.676.204,40 com 3.353 credores.
• Art. 83, III (fiscais): R\$ 7.517,54 com 2 credores.
• Art. 83, VI (quirografários): R\$ 358.610.148,92 com 1.605 credores.

Reserva de Crédito e Futuras Despesas

A Administração Judicial identificou a necessidade de reservas para pagamentos futuros e despesas operacionais.

• Reserva de crédito para 693 credores.
• Despesas futuras estimadas com serviços advocatícios e vigilância de imóveis.

Premissas de Rateio e Pagamento

O rateio será realizado para 3.925 credores, com limite de R\$ 15.000,00 por credor.

• Total reservado para pagamento: R\$ 51.972.832,49.
• Reserva de R\$ 480.000,00 para habilitações e impugnações de crédito pendentes.

II. RELAÇÃO DE CREDITORES – PAGAMENTOS – BENS ARRECADADOS

52. A r. decisão de fls. 35.790 que nomeou a atual Administração também a incumbiu de no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar lista atualizada de credores (com revisão tanto do quadro apresentado nos autos, como conferência dos pagamentos já realizados), apresentar relação para próximo rateio, além de apontar para outros atos concretos e efetivos para prosseguimento do feito, especialmente com assunção dos IDPJs e processos de desapropriação.

53. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a atual Administração Judicial vem atuando de forma diligente, técnica e proativa na condução dos trabalhos que lhe foram confiados, envidando máximo esforço para se atualizar das mais de 35.000 páginas constantes nos autos, bem como atender todas as expectativas depositadas. Tal postura reflete o compromisso assumido diante deste d. Juízo para a correta administração da Massa Falida.

54. Além disso, visando garantir uma prestação de serviços de excelência, cumpre informar que os trabalhos foram iniciados imediatamente após a sua nomeação, principalmente quanto à apuração de todos os ativos arrecadados e realizados para, em seguida, buscar ativos a realizar.

55. Este minucioso trabalho que vem sendo desenvolvido desde então, além de demandar muito tempo, tem o propósito de reduzir omissões ou inconsistências que possam comprometer a transparência do processo, a correta arrecadação do bem e a satisfação dos credores.

56. Sem que se perca o objetivo de dar celeridade ao feito e garantir a efetividade do processo, é de se ponderar que a complexidade do presente procedimento falimentar exigirá certa flexibilização dos prazos sugeridos.

57. O porte do processo, com suas quase trinta e seis mil páginas, milhares de credores, múltiplos incidentes processuais e dezenas de feitos satélites justificam a concessão de prazos mais extensos.

58. A conferência e reapresentação da listagem de credores, devidamente auditada, além da revisão do plano de rateio são atos cruciais que demandam análise pormenorizada, podendo a fixação de prazo exíguo levar a erros que prejudicariam não só os credores, como também a reputação desta Administração.

59. Não se pretende aqui promover uma simples compilação dos quadros anteriores, mas sim, uma auditoria minuciosa do quadro já apresentado, a conferência de pagamentos realizados ao longo do tempo e a análise de documentos e impugnações. Tarefas que demandam tempo e análise técnica aprofundada para garantir a correção dos valores e a justiça no tratamento dos passivos.

60. A administração e o acompanhamento dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs), igualmente, também exigirão prazo alongado para a correta análise e adoção de medidas. Afinal, tratam-se de processos complexos que consomem recursos e tempo significativos, impactando diretamente a capacidade da equipe em se dedicar a outras frentes de trabalho com a celeridade desejada. Sem olvidar, ainda, dos processos de desapropriação vinculados a este feito e que envolvem procedimentos próprios e burocráticos, cuja gestão é fundamental para a preservação dos ativos e o futuro adimplemento das obrigações, mas que também demandam atenção e acompanhamento contínuo.

61. Nesse contexto, importante ressaltar que há 43 Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica e 67 Ações de Desapropriação em andamento, inclusive as mencionadas abaixo pelo antigo Administrador Judicial (fls. 33.997), referente ao Campus da Universidade Gama Filho, em que se manifestou acerca da ausência de Guias de Depósito Judicial para fins de emissão provisória na posse dos imóveis, sendo necessária a realização de diligência junto à Procuradoria do Município para obter as respectivas guias e ao Banco do Brasil para solicitar a consolidação da conta judicial vinculada aos autos com os depósitos restantes, a fim de que fosse possível a atualização e prosseguimento do primeiro rateio.

1	0859147-47.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XIV – Piedade
2	0859132-78.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XI – Piedade
3	0859122-34.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, 483, casa VII – Piedade
4	0859099-88.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, 483, Casa IV – Piedade
5	0859094-66.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, 483, Casa III – Piedade
6	0862801-42.2022.8.19.0001	Rua Xavier dos Pássaros, nº 148 – Piedade
7	0862771-07.2022.8.19.0001 0026442-92.2023.8.19.0001	Rua Xavier dos Pássaros, nº 130 – Piedade
8	0862752-98.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, nº 511 – Piedade
9	0862746-91.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XVIII – Piedade
10	0862737-32.2022.8.19.0001	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XVII – Piedade

62. De igual modo, há grande fluxo financeiro que exige averiguação, de forma cautelosa e detalhada, da conta judicial vinculada aos autos, eis que o último montante informado perfaz a quantia de R\$ 62.399.558,63 (fls. 34.000).

63. Ademais, há nos autos diversos pedidos de reembolso relacionados aos custos fixos da Massa Falida dos Campi de Piedade e Ipanema de serviços de vigilância e manutenção com aparente ausência de comprovantes (ids. 28.907, 29.341, 30.604, 33.976, 34.595 e 35.797, por exemplo), ensejando a necessária

conferência sistemática das informações financeiras e contábeis disponíveis, bem como na apuração da origem, destinação e eventual desvio de recursos.

64. Por fim, a Administração tem envidado esforços para identificar, localizar e relacionar todos os bens que integrem ou possam integrar a Massa Falida, promovendo cruzamentos de informações e adotando providências investigativas compatíveis com suas atribuições legais.

65. Nesse sentido, em estrita observância aos princípios da legalidade e da boa-fé, requer-se a concessão de dilação do prazo por 90 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 35.790, notadamente para a apresentação da lista atualizada de credores, da relação para o próximo rateio e do relatório sobre os demais atos de impulso processual, evidenciando o compromisso com a máxima efetividade do processo falimentar, visando assegurar a correta arrecadação do patrimônio e a adequada satisfação dos credores.

III. PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

66. Inicialmente, a remuneração dos antigos Administradores Judiciais foi fixada em 1,85% dos créditos sujeitos à recuperação, na forma do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000.

67. Já no período falimentar, em r. decisão de fls. 20.083, item 10, este d. Juízo fixou os honorários requeridos pelos Administradores Judiciais no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

68. Entrementes, em fls. 19571, o i. Ministério Público havia se manifestado pelo escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos:

a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d".

69. Em sede de agravo de instrumento (nº 035492-19.2021.8.19.0000), classificou-se como temerária a estipulação de um valor fixo para remuneração, eis que embora reconhecida a complexidade do trabalho realizado, não se poderia deixar de considerar a existência de milhares de credores que precisam ser

satisfeitos, além de outros custos da massa e do processo falimentar em si, razão pela qual acolheu-se a ideia da remuneração escalonada, tal como opinou o membro do i. Ministério Público.

70. Pois bem, nesse sentido, restou definido em r. decisão de fls. 32194 que os valores decorrentes da remuneração da Administração Judicial Conjunta referente à Recuperação Judicial (R\$5.048.855,28) e ao processo falimentar (R\$ 3.302.825,61) seriam incontroversos, a primeira vista, por força dos v. acórdãos decorrente dos recursos de Agravo de Instrumento (n.º 0030289.86.2015.8.19.0000 e n.º 0035492-19.2021.8.19.0000), sendo determinada a reserva dos valores em favor dos antigos Administradores Judiciais, sendo os pagamentos condicionados ao esclarecimento acerca dos limites de atuação de Frederico Costa Ribeiro, administrador que foi excluído de sua função durante o andamento do feito.

71. Tendo em vista a anteriormente fixada formatação de honorários, sua proporcionalidade e razoabilidade, além, é claro, de sua ratificação pelos E. Tribunais Superiores, a atual Administração Judicial vem, por sua vez, propor **seja mantida a remuneração fixada exatamente nos mesmos termos prévios**.

72. Como define o Art. 24, § 3º, da LRF, o Administrador substituído será remunerado de forma proporcional ao trabalho realizado, o que não se discutirá. No entanto, como em qualquer outra atividade profissional, a Administração Judicial profissionalizada possui custos fixos para o seu bom desenvolvimento, sendo certo que nestes autos, o custo operacional será elevado, pela natureza e complexidade das operações a serem averiguadas, estimando-se substancial custo fixo mensal dos trabalhos a ser suportado pela Administração Judicial, considerando a atuação tanto no processo Falimentar quanto em todos demais processos acessórios.

73. Nesse sentido, nosso E. Tribunal e a doutrina vêm adotando uma remuneração proporcional também ao Administrador Judicial substituto, que, via de regra, deve ser fixada com parcimônia sobre o montante arrecadado anteriormente ao início do exercício de seu múnus no feito.

74. Para tanto, sugere a atual Administração Judicial a adoção do mesmo critério anteriormente estabelecido (escalonamento) reduzido, obviamente, em sua metade. Ou seja, propõe-se que a Administração Judicial substituta seja remunerada também sobre o valor anteriormente arrecadado, na mesma forma de escalonamento indicada pelo i. Ministério Público e ratificada pelo Tribunal, reduzida, porém, em 50%.

75. Compreende-se que, assim, garante-se uma divisão proporcional ao trabalho desempenhado entre os Administradores Judiciais que atuaram no processo, dada a extensão e a complexidade do trabalho e os valores fixados no mercado, respeitado o limite máximo legal e a capacidade da Massa.

IV. PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÕES

IV.a HISTÓRICO DO IMÓVEL E DO COMPLEXO GAMA FILHO

76. O **Campus Gama Filho – Piedade**, localizado no bairro de mesmo nome, na Zona Norte do Rio de Janeiro, inaugurado no ano de 1974, era composto por uma série de edificações destinadas ao funcionamento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho. O vasto complexo universitário dava espaço para salas de aula, laboratórios, instalações esportivas e áreas administrativas.



(Universidade Gama Filho – Campus Piedade, 1974)

77. Após **cinco décadas de funcionamento contínuo**, o Campus Gama Filho consolidou-se como um dos mais tradicionais centros universitários da Zona Norte do Rio de Janeiro, formando milhares de profissionais em áreas como Economia, Medicina, Direito, Engenharia, Administração, e diversas outras. Sua presença impactou diretamente o desenvolvimento educacional, econômico e cultural da região, abrigando intensa circulação de estudantes, docentes e atividades acadêmicas. Contudo, com a decretação da falência da instituição, o campus foi definitivamente desativado e, ao longo dos anos seguintes, permaneceu **abandonado**, sem manutenção, vigilância ou qualquer utilização produtiva.

78. Esse cenário resultou na progressiva deterioração das edificações, ocupações irregulares, depredações e completa desfuncionalização do espaço, gerando impactos negativos para a dinâmica urbana, saúde e segurança pública do bairro Piedade, principalmente para os moradores da região localizada no entorno do antigo Campus da Universidade Gama Filho.



(Universidade Gama Filho – Campus Piedade, 2019)

79. Diante do quadro de abandono e insegurança relatado, o imóvel tornou-se objeto de discussões públicas e de iniciativas governamentais voltadas à sua destinação social, culminando, em 2021, na declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

IV.b MARCO JURÍDICO DA DESAPROPRIAÇÃO DO CAMPUS PIEDADE

80. A seguir, no ano de 2021, a destinação pública do imóvel que compõe o antigo Campus Gama Filho foi declarada pela Lei Municipal nº 7.158/2021, por meio da qual a **Câmara Municipal do Rio de Janeiro** declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, da totalidade das áreas pertencentes à Massa Falida da Universidade Gama Filho localizadas no bairro da Piedade. A edição da norma teve como fundamento o interesse social na **recuperação urbanística da região** e na implementação de equipamentos públicos voltados à educação, cultura e ao desenvolvimento comunitário.

81. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regulamente a desapropriação por utilidade pública, a **declaração de utilidade pública** constitui o ato inicial e indispensável para que o Poder Público promova a desapropriação judicial, fixando o interesse estatal sobre o bem e autorizando o prosseguimento das medidas expropriatórias.

82. Dessa forma, com a publicação da Lei nº 7.158/2021, o Município passou a reunir os pressupostos legais necessários para promover a incorporação do imóvel ao patrimônio público.

IV.c AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO

83. A seguir, em abril de 2022, tendo sido declarada a utilidade pública dos imóveis que compunham o antigo Campus Piedade, o **Município do Rio de Janeiro** promoveu o ajuizamento de 69 (sessenta e nove) ações de desapropriação referente às diversas matrículas que compõe o antigo complexo. Posteriormente, após a modificação do ato expropriatório inicial, houve a desistência de 2 (duas) dessas ações, **permanecendo em curso 67 (sessenta e sete) processos**.

84. As ações foram inicialmente distribuídas aos **Juízos da Fazenda Pública**, seguindo o procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.365/1941 para desapropriações promovidas por entes municipais. Cada processo trata de matrícula individualizada, com pedidos de imissão provisória na posse, avaliação judicial e **depósito em conta judicial dos valores ofertados à Massa Falida**.

85. A fragmentação das ações, decorrente do **número elevado de matrículas** e da **necessidade de individualização das áreas**, gerou tramitação simultânea em diferentes varas fazendárias, cada qual adotando cronologias e providências processuais próprias. Tal dispersão processual posteriormente resultaria na suscitação de conflitos de competência e na discussão sobre a necessidade de centralização dos feitos no Juízo Falimentar, conforme detalhado no tópico seguinte.

Nº	Endereço	Processo
1	Rua Xavier dos Pássaros, Lote 1 do PAL 35.313 (nº 180)	0103979-04.2022.8.19.0001
2	Rua Xavier dos Pássaros, 186	0103266-29.2022.8.19.0001
3	Rua Xavier dos Pássaros, 202	0106354-75.2022.8.19.0001
4	Rua Xavier dos Pássaros, 198	0103243-83.2022.8.19.0001
5	Rua Xavier dos Pássaros, Lote 3 do PAL 12.509 (nº 160)	0106389-35.2022.8.19.0001
6	Rua Martins Costa, 81 e 85	0106357-30.2022.8.19.0001
7	Rua Manoel Vitorino, 697	0101764-55.2022.8.19.0001
8	Rua Manoel Vitorino, 475	0114826-65.2022.8.19.0001
9	Rua Manoel Vitorino, 471	0114727-95.2022.8.19.0001
10	Rua Manoel Vitorino, 465	0113653-06.2022.8.19.0001
11	Rua Manoel Vitorino, 553	0101741-12.2022.8.19.0001
12	Rua Manoel Vitorino, 685	0101160-94.2022.8.19.0001
13	Rua Manoel Vitorino, 667, casa 1 e casa 2	0097696-62.2022.8.19.0001
14	Rua Manoel Vitorino, 661	0102193-22.2022.8.19.0001
15	Rua Manoel Vitorino, Lote 1 do PAL 35.723 (nº 625)	0102221-87.2022.8.19.0001
16	Rua Manoel Vitorino, Lote 1 do PAL 34.935 (nº 595)	0103301-86.2022.8.19.0001
17	Rua Manoel Vitorino, 575	0103327-84.2022.8.19.0001
18	Rua Manoel Vitorino, 543 (Lote 1 do PAL 31.945)	0102748-39.2022.8.19.0001
19	Rua Manoel Vitorino, 521	0100507-92.2022.8.19.0001
20	Rua Martins Costa, 77, casa VI	0838164-27.2022.8.19.0001
21	Rua Martins Costa, 77, casa XIII	0838157-35.2022.8.19.0001
22	Rua Martins Costa, 77, casa XI	0838156-50.2022.8.19.0001

23	Rua Martins Costa, 77, casa X	0838151-28.2022.8.19.0001
24	Rua Martins Costa, 77, casa VIII	0838149-58.2022.8.19.0001
25	Rua Martins Costa, 77, casa IX	0838146-06.2022.8.19.0001
26	Rua Martins Costa, 77, casa II	0838143-51.2022.8.19.0001
27	Rua Martins Costa, 77, casa I	0838137-44.2022.8.19.0001
28	Rua Martins Costa, 51, apts. 102, 201, 202, 301, 302	0838132-22.2022.8.19.0001
29	Rua Martins Costa, 51, apto 101	0838123-60.2022.8.19.0001
30	Rua Martins Costa, 19, atual nº 59	0839021-73.2022.8.19.0001
31	Rua Martins Costa, 77, casa XXI	0839029-50.2022.8.19.0001
32	Rua Martins Costa, 77, casa IV	0839038-12.2022.8.19.0001
33	Rua Martins Costa, 71	0839043-34.2022.8.19.0001
34	Rua Martins Costa, 77, casa XVII	0839056-33.2022.8.19.0001
35	Rua Martins Costa, 77, casa V	0839064-10.2022.8.19.0001
36	Rua Martins Costa, 77, casa XV	0839010-44.2022.8.19.0001
37	Rua Martins Costa, 77, casa XIX	0838159-05.2022.8.19.0001
38	Rua Martins Costa, 77, casa VII	0838493-39.2022.8.19.0001
39	Rua Martins Costa, 77, casa III	0838506-38.2022.8.19.0001
40	Rua Xavier dos Pássaros, 148, aptos 101, 201 e s-101	0859165-68.2022.8.19.0001
41	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XIV	0859147-47.2022.8.19.0001
42	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XIII	0859144-92.2022.8.19.0001
43	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XII	0859135-33.2022.8.19.0001
44	Rua Manoel Vitorino, 483, casa XI	0859132-78.2022.8.19.0001
45	Rua Manoel Vitorino, 483, casa X	0859127-56.2022.8.19.0001
46	Rua Manoel Vitorino, 483, casa VII	0859122-34.2022.8.19.0001
47	Rua Manoel Vitorino, 483, casa VI	0859116-27.2022.8.19.0001
48	Rua Manoel Vitorino, 483, casa V	0859110-20.2022.8.19.0001
49	Rua Manoel Vitorino, 483, casa IX	0859106-80.2022.8.19.0001
50	Rua Manoel Vitorino, 483, casa IV	0859099-88.2022.8.19.0001
51	Rua Manoel Vitorino, 483, casa III	0859094-66.2022.8.19.0001
52	Rua Manoel Vitorino, 483, casa II	0859082-52.2022.8.19.0001
53	Rua Manoel Vitorino, 483, casa I	0859073-90.2022.8.19.0001
54	Rua Xavier dos Pássaros, Lote I do PAL 12.509	0862801-42.2022.8.19.0001
55	Rua Xavier dos Pássaros, nº 140	0862797-05.2022.8.19.0001
56	Rua Xavier dos Pássaros, nº 130	0862771-07.2022.8.19.0001
57	Rua Manoel Vitorino, nº 499	0862767-67.2022.8.19.0001
58	Lote 2 do PAL 14.633, fundos do imóvel na Rua Manoel Vitorino, nº 511	0862759-90.2022.8.19.0001
59	Rua Manoel Vitorino, nº 511	0862752-98.2022.8.19.0001
60	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XVIII	0862746-91.2022.8.19.0001
61	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XVII	0862737-32.2022.8.19.0001
62	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XXI	0861716-21.2022.8.19.0001
63	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XX	0861711-96.2022.8.19.0001
64	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XVI	0861704-07.2022.8.19.0001
65	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XV	0861695-45.2022.8.19.0001

66	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa XIX	0861676-39.2022.8.19.0001
67	Rua Manoel Vitorino, nº 483, casa VIII	0861660-85.2022.8.19.0001

IV.d FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

86. Adiante, instaurou-se um conflito positivo de competência quando tanto o juízo da **7ª Vara Empresarial**, quanto parte dos **juízos fazendários**, se **declararam competentes** para julgar e processar as ações de desapropriação instauradas em face a **Massa Falida de Sociedade Universitária Gama Filho**.

87. Em razão dessa controvérsia, em dezembro de 2022, foram suscitados diversos **conflitos competência**, de nº(s): 0062290-80.2022.8.19.0000, 0064533-94.2022.8.19.0000, 0064534-79.2022.8.19.0000, 0064540-86.2022.8.19.0000, 0064542-56.2022.8.19.0000, 0064546-93.2022.8.19.0000, 0064549-48.2022.8.19.0000, 0064964-31.2022.8.19.0000 e 0064963-46.2022.8.19.0000, submetidos à apreciação da **3ª Câmara de Direito Privado do TJRJ**, que:

- **fixou a competência da 7ª Vara Empresarial** para processar e julgar todas as ações de desapropriação relacionadas às matrículas que integram o antigo Campus Gama Filho.

IV.e SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL

1.a UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

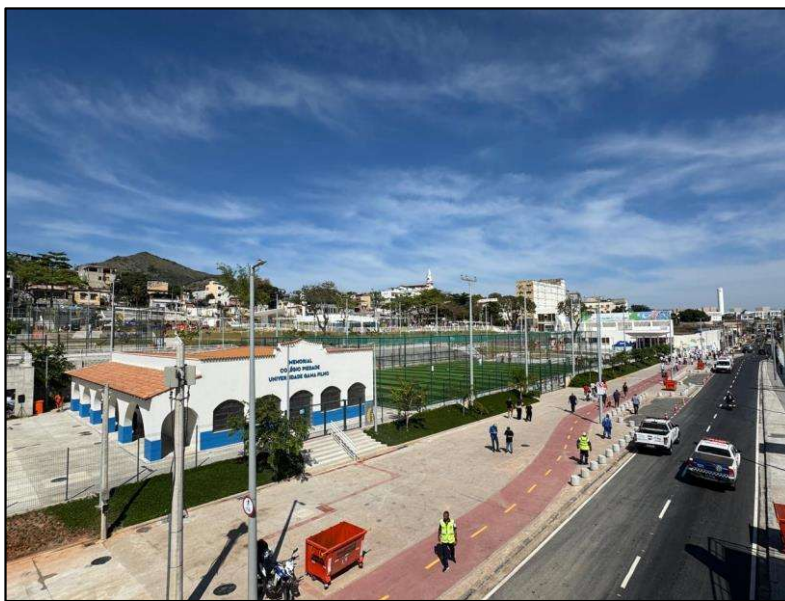
88. Adiante, após ter sido fixada a competência da 7ª Vara Empresarial para julgar as ações de desapropriação, o juízo falimentar proferiu na data de 12/08/2024, pela qual restou reconhecida a necessidade de **tramitação conjunta** das ações de desapropriação relativas ao Complexo Gama Filho, a fim de evitar decisões contraditórias e assegurar uniformidade procedimental.

89. Dessa forma, a decisão em questão determinou:

- **reunião dos autos** do processo em análise com o feito **nº 0102221-87.2022.8.19.0001**, que passou a ser considerado como **processo principal das desapropriações**;
- **retificação do polo passivo**, para que nele **constem apenas as massas falidas componentes do Grupo Galileo**, reafirmando a unidade patrimonial sobre a qual incidem os efeitos das desapropriações;
- o feito **aguarde a perícia** a ser realizada.

1.b IMISSÃO NA POSSE PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

90. O **Município do Rio de Janeiro** obteve **imissão provisória na posse do Complexo Gama Filho** por decisão proferida em 04/04/2023, passando a exercer controle direto sobre toda a área desapropriada. Uma vez imitado, o Município promoveu a **demolição integral** das antigas edificações universitárias, para viabilizar o início das obras destinadas ao Parque Piedade, inaugurado no dia 26/10/2025.



(Parque Piedade Arlindo Cruz, 2025)

91. A eliminação das estruturas físicas remanescentes, entretanto, produziu efeitos diretos sobre o andamento das ações, especialmente no que diz respeito à **produção da prova pericial**. A impossibilidade de inspeção das edificações, já demolidas, tornou mais complexa a elaboração de avaliação precisa, impondo desafios técnicos adicionais ao juízo, às partes e ao perito nomeado.

1.c PERÍCIA

92. Atendendo à necessidade de apuração do valor indenizatório referente à desapropriação, no dia 28/03/2023, foi este D. juízo proferiu decisão, nos autos do processo unificado das desapropriações que:

- **determinou a realização de perícia de avaliação, abrangendo integralmente** o antigo Complexo Gama Filho;
- **nomeou o perito Ronaldo Foster**, profissional que chegou a receber parte dos honorários arbitrados.

93. Todavia, antes da conclusão dos trabalhos, o perito veio a **falecer em 16/01/2025**, fato que gerou repercussões processuais relevantes. Além de **inviabilizar a continuidade da perícia**, abriu-se a necessidade de discutir-se a **restituição de honorários já levantados**, uma vez que tais valores teriam sido posteriormente objeto de **partilha entre herdeiros do perito falecido**, impondo uma situação patrimonial e jurídica ainda pendente de solução.

- tal cenário reforçou a urgência na definição de novo profissional para conduzir a avaliação;
- no dia 14/11/2025, a antiga Administração Judicial protocolou nos autos do processo unificado das desapropriações (nº 0102221-87.2022.8.19.0001) pedido de **nomeação de novo perito avaliador**, independentemente da devolução da quantia relativa aos honorários;
- o processo em questão **encontra-se na conclusão** aguardando decisão quanto ao pedido.

1.d FASE ATUAL

94. Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo de desapropriação do antigo Campus Piedade encontra-se **atualmente** na fase de **nomeação de novo perito avaliador**, etapa indispensável para a realização da perícia destinada a apurar o **justo valor indenizatório** devido à Massa Falida.

IV.f DEPÓSITOS EM CONTAS JUDICIAIS E POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PARCIAL

1.a DEPÓSITOS EM CONTAS JUDICIAIS:

95. Nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a petição inicial da ação de desapropriação deve ser instruída com a **oferta do valor indenizatório**, cabendo ao ente expropriante efetuar o depósito judicial correspondente para fins de imissão provisória na posse. Assim, **cada ação ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro resultou na abertura de uma conta judicial** vinculada ao respectivo processo.

96. Atualmente, somados todos os depósitos efetuados nos 67 (sessenta e sete) processos de desapropriação, apura-se o montante global de:

- **R\$ 38.679.630,00** (trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais);

97. Conforme planilha elaborada por esta Administração Judicial, após diligências realizadas em **todos os processos de desapropriação**, foi possível **levantar as informações relativas a cada conta judicial vinculada**. Contudo, verificaram-se algumas situações específicas (**Doc. 01 – Planilha Desapropriações**)

- em 4 (quatro) dos processos, **não foi possível localizar a conta judicial** correspondente;
- **em outros, a conta permanece vinculada ao juízo fazendário originalmente sorteado**, não tendo sido ainda vinculada ao Juízo da 7ª Vara Empresarial.

98. Tais inconsistências demandam regularização para assegurar a consolidação e disponibilidade dos valores destinados à indenização da Massa Falida.

1.b POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE 80% DOS VALORES DEPOSITADOS

99. O artigo 33, §2º, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941 dispõe expressamente que:

art. 33. “O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é **considerado pagamento prévio da indenização**.

(...) **2º.** O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, **poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito** feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.”

100. Assim, mesmo antes da conclusão da perícia e da fixação definitiva do valor da indenização, a Massa Falida tem direito ao **levantamento de até 80% (oitenta por cento) dos valores já depositados pelo Município**, desde que atendidos os requisitos formais previstos em lei.

101. Ante a possibilidade de levantamento dos valores conferida pela Lei, a Antiga Administração Judicial apresentou, às fls. 31600/31619, manifestação requerendo:

d) Requer a expedição de Carta de Vênia aos Juízos onde se processam as desapropriações, solicitando que transfiram 80% dos valores depositados para a conta judicial nº 3200106840222, vinculado a este processo de falência, na forma do art. 33, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

(Trecho retirado da manifestação de fls. 31600/31619, apresentada pela antiga Administração Judicial)

102. Para instruir o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) dos depósitos, a antiga Administração Judicial apresentou planilha geral consolidada, indicando o montante global correspondente ao conjunto dos processos de desapropriação, bem como planilha analítica anexa, na qual se discrimina, individualmente, o percentual de 80% (oitenta por cento) aplicável a cada um dos processos. (**Doc. 02 – Planilha Apresentada pela Antiga Administração Judicial**)

Total de desapropriações	R\$ 38.679.630,00
Valor disponível (80%)	R\$ 30.943.704,00
Valor indisponível (20%)	R\$ 7.735.926,00

(Trecho retirado da manifestação de fls. 31600/31619, apresentada pela antiga Administração Judicial)

103. A seguir, este D. juízo proferiu decisão, pela qual:

No que tange ao pedido de expedição de carta de vênia aos Juízos originários dos processos de desapropriação, a medida não se mostra necessária, uma vez que, o preposto do Banco do Brasil, em reunião realizada no Gabinete deste Juízo, e posteriormente formalizada por e-mail, informou que a ordem de transferência poderá ser realizada diretamente pelo Juízo em cada incidente de desapropriação. Logo, fica a serventia autorizada a abrir conclusão, com urgência, dos processos contidos em index:31.615/31.616

(Trecho retirado do despacho de fls. 32191/32198)

104. Entretanto, após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil para verificação das contas judiciais indicadas no **Doc. 01**, bem como da análise individualizada de **todos os processos de desapropriação**, esta Administração Judicial constatou que a **determinação judicial de levantamento não foi integralmente efetivada**, ou seja, os valores disponíveis não foram devidamente levantados.

Dessa forma, a fim de **viabilizar a correta apuração dos valores efetivamente depositados**, bem como a **identificação dos levantamentos já realizados** e do **montante disponível correspondente a 80%** (oitenta por cento) em cada um dos processos de desapropriação e em **todas as contas judiciais a eles vinculadas**, mostra-se necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que:

- apresente a **relação completa das contas judiciais** vinculadas a cada um dos processos de desapropriação indicados no **Doc. 01**, bem como, os **extratos bancários** de cada uma das contas judiciais.

Em posse de tais informações, esta Administração Judicial poderá promover as diligências necessárias para **apurar e promover o levantamento da totalidade do valor disponível**, que serão realizadas diretamente no processo unificado das desapropriações (0102221-87.2022.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial).

105. O eventual levantamento de 80% dos depósitos judiciais representaria um importante benefício econômico para a Massa Falida, permitindo:

- **reforço do caixa destinado ao pagamento dos credores**, conforme ordem de classificação legal;
- **suporte financeiro às despesas correntes da Massa Falida**, especialmente relevantes diante da complexidade do processo falimentar;
- mitigação dos impactos decorrentes da demora na definição do valor final da indenização.

106. Tal medida, portanto, mostra-se não apenas juridicamente possível, mas também compatível com os objetivos de preservação patrimonial e maximização dos ativos da Massa.

IV.g PROVIDÊNCIA E DILIGÊNCIA A SEREM ADOTADAS

1.a – Ofício ao Banco do Brasil

107. Inicialmente, **requer-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que:**

- (i) informe a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas aos processos de desapropriação, conforme indicado no **Doc. 01**;
- (ii) apresente os extratos bancários de todas as contas judiciais vinculadas aos processos;

- (iii) promova a vinculação das contas que ainda se encontram atreladas aos Juízos Fazendários ao Juízo da 7ª Vara Empresarial, conforme indicado no **Doc. 01**.

1.b – Levantamento de 80% dos Valores Depositados

108. Após a resposta do Banco do Brasil quanto ao item anterior, a primeira medida a ser adotada consiste na formulação do pedido de levantamento dos **80% (oitenta por cento)** dos valores depositados pelo **Município do Rio de Janeiro**, conforme autorizado pelo artigo 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Tal **requerimento será apresentado no processo unificado das desapropriações**, instruído com a planilha consolidada das contas judiciais e indicação dos respectivos valores a serem levantados.

109. Uma vez deferido o levantamento, esta Administração Judicial promoverá, individualmente, em cada um dos 67 (sessenta e sete) processos de desapropriação, o **pedido de expedição de mandados de pagamento**, de modo a transferir os valores para a conta principal da **Massa Falida**, assegurando sua destinação ao pagamento dos credores e ao cumprimento das obrigações legais.

110. Registra-se que, embora o procedimento envolva significativa carga administrativa especialmente em razão da multiplicidade de ações, da necessidade de conferência de cada conta judicial e da expedição individualizada dos mandados **trata-se de providência altamente vantajosa para a Massa Falida**, pois permitirá o ingresso de recursos relevantes, fundamentais para o prosseguimento regular do processo falimentar e para a satisfação dos credores habilitados.

1.c – Prosseguimento da Perícia

111. Quanto à prova pericial, esta Administração Judicial **aguardará a apreciação**, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, do pedido formulado pela Administração Judicial anterior, que **requereu a nomeação de novo perito** no processo unificado das desapropriações (Processo nº 0102221-87.2022.8.19.0001).

112. A definição do novo perito é etapa indispensável para o prosseguimento das ações expropriatórias, haja vista que a apuração do justo valor indenizatório depende exclusivamente da conclusão da avaliação técnica do antigo Complexo Gama Filho. Após a nomeação, esta Administração Judicial acompanhará os trabalhos periciais, prestando todas as informações necessárias para viabilizar sua realização.

V. RELATÓRIO DOS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA VINCULADOS AO FEITO FALIMENTAR

V.a INTRODUÇÃO

113. O objetivo do presente relatório é organizar as informações referentes aos **43** (quarenta e três) Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica distribuídos em apenso ao processo de Falência da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

114. Os referidos IDPJs foram distribuídos com o objetivo de promover a responsabilização patrimonial e pessoal dos agentes que, direta ou indiretamente, em conluio fraudulento, arquitetaram e executaram as operações que levaram à falência do Grupo Galileo.

115. Entre as principais operações apuradas cumpre ressaltar: **(i)** o Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A; **(ii)** Contrato de Mútuo e Manutenção entre ASSESPA e Galileo; **(iii)** Contrato de Mútuo e Manutenção entre SUGF e Galileo, as quais serão devidamente detalhadas ao longo do presente relatório.

1. PROCESSO Nº 0279921-26.2017.8.19.0001 – ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS:

116. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do **Sr. Adenor Gonçalves dos Santos**, Presidente do Conselho de Administração da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A entre 30/10/2012 e 17/03/2014.

117. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

118. Após devidamente citado (fl. 601), o Sr. Adenor Gonçalves apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 604/623, na qual, em sede preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via processual e ausência de individualização das condutas imputadas.

119. No mérito, sustentou que sua atuação à frente da mesa diretora da ora Massa Falida foi marcada por: **(a)** atos diligentes; **(b)** administração compartilhada com diretores ligados à ASSESPA; **(c)** transparência da gestão, com prestação periódica de contas e fornecimento de informações; e **(d)** ausência de qualquer benefício próprio em decorrência dos atos que lhe foram imputados.

120. Neste sentido, o requerido afirma que, desde que assumiu a gestão do grupo educacional, adotou medidas concretas voltadas à sua reestruturação, dentre as quais destaca:

- Apresentou notícia crime (fls. 467/490) às autoridades policiais em razão do esbulho sofrido pela Galileu no prédio situado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276.
- Ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de indenização em razão do esbulho supracitado, processo sob o nº 0155094-45.2014.8.19.0001
- Ajuizamento da Ação de Nulidade das Debêntures, processo nº 0016915-34.2014.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro/RJ, por ter identificado que os **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) não foram devidamente utilizados em prol das Universidades.

121. Ato contínuo, em **RÉPLICA** (fls. 1337/1390), a Massa Falida detalhou as fraudes, abaixo expostas, das quais o Sr. Adenor Gonçalves teria participado, oportunidade em que afastou a alegação de gestão diligente sustentada na contestação.

a. DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MEDVIDA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.

122. Em sua manifestação, a Massa Falida apontou que o Requerido utilizou-se da Associação Ação Medvida, “supostamente sem fins lucrativos” e com estrutura societária composta por familiares do Sr. Adenor, para a celebração de *Termo de Cooperação Técnica*, o qual, contudo, resultou exclusivamente em prejuízos à Massa Falida e em benefícios à referida associação.

123. Nesta esteira, a Associação utilizava-se de imóveis locados pela Galileu, situados na Avenida das Américas nº 3250 e 3200, blocos 01 e 02, sob o argumento de desenvolvimento de empreendimento técnico-científico e cultural.

124. Após a celebração do referido termo de cooperação, a Ação Medvida firmou contrato de prestação de serviços com a empresa **Polikraft Construtora Arquitetura e Urbanismo Ltda.**, destinado à realização de melhorias prediais nos imóveis utilizados pela associação, no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

125. Ocorre, contudo, que a Polikraft é empresa de titularidade do **Sr. Adenor Gonçalves**, detentor de 90% de suas ações, evidenciando potencial conflito de interesses.

126. Após sofrer decreto de despejo decorrente da inadimplência nos contratos de locação a Associação vinculada ao Sr. Adenor ajuizou o pedido de Habilitação de Crédito nº 0249252-82.2020.8.19.0001, no valor de **R\$ 136.866.821,63**, buscando imputar à Massa Falida responsabilidade por tais prejuízos.

b. DA UTILIZAÇÃO DA GALILEO SPE PARA CAPTAR RECURSOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA DE SOCIEDADE DE PROPRIEDADE DO SR. ADENOR.

127. Em sua réplica, a Massa Falida também aponta a utilização da **Galileo SPE** como instrumento para captação de recursos destinados à construção imobiliária vinculada à empresa de propriedade do próprio Sr. Adenor Gonçalves.

128. Neste sentido, após o esgotamento de sua finalidade original — qual seja, a capitalização da Galileo Administração de Recursos S/A para manutenção da Universidade Gama Filho — a Galileo SPE passou a ser utilizada como veículo de financiamento de operações particulares do requerido.

129. Em 25/09/2013, a **Galileo SPE** emitiu duas Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) no valor de **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais) cada, com a finalidade declarada de financiar projetos imobiliários da empresa **Taquara Sociedade de Desenvolvimento Territorial e Construtora Ltda.**, cujo sócio majoritário era o próprio **Sr. Adenor Gonçalves**.

130. As operações decorrentes das CCIs totalizaram **R\$ 47.150.000,00** (quarenta e sete milhões, cento e cinquenta mil reais), evidenciando fortes indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, uma vez que **R\$ 35.583.000,00** (trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil reais) foram transferidos à **Taquara Empreendimentos**, que, posteriormente, repassou tais valores a terceiros, inclusive ao próprio **Sr. Adenor Gonçalves** e a empresas de seu conglomerado econômico.

131. Em **TRÉPLICA**, às fls. 2540/2577, o Requerido afirma que Massa Falida estaria tentando “reenquadrar a inicial”, bem como impugna os documentos juntados às fls. 1393/2488 ao argumento de que seriam extemporâneos, nos termos do art. 434 do CPC, e que não se enquadram como documentos novos, por já existirem antes da distribuição da ação e serem de conhecimento da Administração Judicial.

132. Além disso, no mérito, alega que, na condição de Presidente do Conselho de Administração, não detinha poderes de gestão ou decisão operacional, os quais seriam atribuídos exclusivamente à Diretoria Estatutária, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos atos da administração cotidiana da empresa.

133. Reitera que a diretoria assumiu a gestão em 2012 em cenário de grave precariedade financeira e institucional, apontando a existência de **administração compartilhada**, com gestor indicado pela ASSESPA e outorga de poderes, por procuração pública, ao Sr. Luiz Alfredo Gama, a quem competia autorizar pagamentos e assinar cheques.

134. Sustenta, ainda, que a falência decorreu do descredenciamento da instituição pelo MEC, por problemas anteriores à sua gestão.

135. Por fim, atribui à Administração Judicial a responsabilidade pelo abandono das ações judiciais, notadamente da Ação de Reintegração de Posse e da Ação Indenizatória contra a família Gama Filho, esta última extinta por abandono em 2017, já sob representação da Massa, o que, segundo alega, teria causado prejuízo milionário à falida.

136. Ato contínuo, o i. **Ministério Público** em parecer de fls. 2687/2704, **opinou favoravelmente à procedência do IDPJ** na medida em que: **(i)** a réplica da Massa Falida foi capaz de demonstrar diversas fraudes praticadas pelo Sr. Adenor em desvio de finalidade e confusão patrimonial; **(ii)** aponta o desequilíbrio no negócio celebrado entre a Galileo e a MedVida, no qual apenas uma das partes usufrui das benesses contratuais e a outra assume uma dívida milionária; e **(iii)** ressalta que, o Sr. Adenor Gonçalves se aproveitou da vulnerabilidade e, simultaneamente, da credibilidade da marca “Gama Filho” no mercado, para captar recursos em benefício próprio.

137. Após o parecer do Ministério Público, este D. Juízo, em sentença de fls. 2759/2764, **JULGOU PROCEDENTE** o feito para atingir o patrimônio do Sr. Adenor Gonçalves dos Santos, uma vez que reconheceu sua participação direta no conluio fraudulento em razão das constatações abaixo:

- Prejuízo de **R\$ 6.160.506,30** (seis milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e seis reais e trinta centavos) à Galileo em razão da formalização do termo de cooperação entre MedVida e a Falida.
- Desvio de finalidade na emissão de CCIs pela Galileo SPE para financiar empreendimento da Taquara, com posterior repasse dos recursos, via mútuo, a contas do próprio Requerido, da Polikraft e da Ynterbraz, empresas por ele controladas diretamente, evidenciando seu benefício direto e pessoal com os desvios patrimoniais da Galileo.

138. Após a oposição de Embargos de Declaração pelas partes (fls. 2796/2797, 2803/2807 e 2809/2826), este D. Juízo deu-lhes provimento parcial (fls. 3003/3004), apenas para excluir a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença de fls. 2759/2764.

139. Na mesma oportunidade, restou certificada a responsabilização patrimonial do requerido pelo passivo da Massa Falida, ressaltando-se, contudo, que não houve extensão dos efeitos da falência, não sendo o Réu reduzido à condição de insolvente, bem como a necessidade de imediata indisponibilidade dos bens do Sr. Adenor Gonçalves.

140. Neste sentido, conforme se observa do retorno de ofício do **RENAJUD** de fls. 3296/3297, foi averbada a indisponibilidade dos veículos abaixo listados.

LTP4187		RJ	I/BMW X1 SDRIVE1.8I VL31	ADENOR GONCALVES DOS SANTOS	Transferência
KOB8250		RJ	TOYOTA/COROLLA GLI FLEX	ADENOR GONCALVES DOS SANTOS	Transferência
JHY0011		DF	I/BMW X6XDRIVE 5.0I FG81	ADENOR GONCALVES DOS SANTOS	Transferência
KYJ7216		RJ	I/BMW X1 SDRIVE1.8I VL31	ADENOR GONCALVES DOS SANTOS	Transferência
KYR5129		RJ	FORD/ECOSPORT FSL1.6FLEX	ADENOR GONCALVES DOS SANTOS	Transferência

c. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 00107021-69.2024.8.19.0000

141. Em face da sentença de fls. 3003/3004, o Requerido opôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 00107021-69.2024.8.19.0000, por meio do qual requereu a sua reforma, mediante a reiteração dos argumentos já deduzidos ao longo do processo principal.

142. Nesse contexto, o E. Tribunal de Justiça, por decisão de fls. 67/92, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, em 18/10/2024, proferiu o v. **Acórdão** de fls. 649/732, por meio do qual **negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica para atingir o patrimônio do Sr. Adenor Gonçalves dos Santos.**

143. Conforme, se extrai das fls. 901/938, o referido Acórdão foi objeto de interposição de Recurso Especial pelo Sr. Adenor Gonçalves, o qual não foi admitido por este Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a pretensão visava mero reexame de prova (fls. 990/1005).

144. Em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial, o qual, após decisão de não retratação por este Tribunal de Justiça, **aguarda julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça.**

2. PROCESSO Nº 0279758-46.2017.8.19.0001 – ADILSON FLORÊNCIA DA COSTA

145. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do **Sr. Adilson Florência da Costa**, ex-diretor financeiro da Fundação Postalis e ex-membro do Conselho de Administração da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A.

146. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

147. Após retorno de AR positivo de fl. 578 e ausência de manifestação do Requerido no prazo legal, a Massa Falida apresentou manifestação de fls. 586/596, requerendo: (i) fosse certificada a revelia do Réu; e, (ii) caso positiva, o julgamento antecipado da lide.

148. Além disso, discriminou a participação do ex-diretor do Grupo Galileo na estrutura fraudulenta organizada envolvendo administradores, mantenedores e instituições financeiras, que resultou na falência do Grupo Galileo, tendo apontado que:

- Foi apurado na Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, que o Sr. Adilson Florêncio da Costa desviou, em proveito próprio, cerca de **R\$ 34.000.000,00** (trinta e quatro milhões), relativos à emissão das debêntures; e
- Não informou o destino dos valores desviados, nem das verbas das mensalidades, nem da alienação de ativos relevante.

149. Em decisão de fls. 598/599, este D. Juízo considerou inválida a citação realizada por AR, uma vez que não foi assinado pelo Requerido.

150. Após nova citação (fls. 612/613), o **Sr. Adilson Florência da Costa** apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 617/632, na qual alegou: **(i)** a inépcia da inicial, ao argumento de ausência de individualização das condutas e de demonstração do nexo causal entre sua atuação e os prejuízos suportados pela Massa Falida; **(ii)** a ilegitimidade passiva, por alegar jamais ter sido acionista ou sócio da Galileo, tampouco detentor de poderes de gestão; e **(iii)** ausência de provas que o Requerido tenha agido com intuito de lesar credores.

151. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 643/662, a Massa Falida trouxe ao conhecimento deste Juízo apurações realizadas pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0017642-26.2014.4.02.5101, bem como rebatou as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- o requerido Adilson Florêncio foi um dos arquitetos centrais da denominada “Operação Galileo”, tendo atuado em conluio com outros investigados, especialmente Márcio André, na estruturação do modelo financeiro fraudulento que viabilizou a emissão das debêntures e o desvio dos recursos captados, no montante de aproximadamente **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), valor que jamais foi aplicado na atividade educacional;
- o próprio Postalis, sob a direção financeira de Adilson, **sugeriu à Galileo a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para viabilizar a emissão das debêntures**, o que evidencia que o requerido exerceu ingerência direta desde a origem da estrutura fraudulenta;

- após o esvaziamento das garantias da operação, o requerido, na qualidade de Diretor Financeiro do Postalis, **autorizou a aquisição inicial de mais de R\$ 53.000.000,00 em debêntures da Galileo em maio de 2011**, embora já estivesse em vigor decisão do MEC que reduziu drasticamente o número de alunos do curso de medicina da Universidade Gama Filho;
- Ressalta que dois dias após a primeira aquisição de debêntures pelo Postalis, a Galileo realizou empréstimo no valor de **R\$ 22.000.000,00** à ASSESPA, operação totalmente incompatível com a destinação legal dos recursos e que evidencia, segundo a Massa Falida, o desvio imediato dos valores captados sob a anuência tácita do requerido; e
- Por fim, destaca que, **após exercer papel determinante na capitalização inicial da Galileo como Diretor Financeiro do Postalis, Adilson passou a integrar o próprio Conselho de Administração da Galileo**, caracterizando, segundo a Massa Falida, situação objetiva de conflito de interesses e continuidade operacional no esquema fraudulento

152.

Após parecer do Ministério Público (fl. 3100), este D. Juízo, em sentença de fls. 3102/3105, **JULGOU PROCEDENTE** o feito para atingir o patrimônio do Sr. Adilson Florência da Costa, uma vez que reconheceu a participação do Requerido no esquema fraudulento, valendo ressaltar:

- o requerido exerceu o cargo de Diretor Financeiro do POSTALIS no período de 01/09/2004 a 15/02/2012 e, posteriormente, passou a integrar o Conselho de Administração da Galileo, **tendo sido, ainda, preso no âmbito da “Operação Recomeço”**, conforme denúncia do Ministério Público Federal (fl. 851), que apura ilícitos nos aportes realizados por POSTALIS e PETROS na Galileo. Senão vejamos:

A Operação Recomeço, deflagrada hoje (24) pela Polícia Federal (PF) em parceria com o Ministério Público Federal, prendeu três pessoas suspeitas de envolvimento em desvios de recursos dos fundos de pensão Petros (da Petrobras) e Postalis (dos Correios). Os desvios podem chegar a R\$ 90 milhões.



O delegado da Polícia Federal, Tacio Muzzi, disse que a intenção inicial do Grupo Galileo ao emitir as debêntures foi desviar os recursos Tomaz Silva/Agência Brasil

Segundo a investigação, o esquema foi montado pela Galileo Educacional, que arrecadou cerca de R\$ 100 milhões por meio da compra de debêntures (títulos mobiliários), com o objetivo de recuperar a Universidade Gama Filho, no Rio. Quando o Grupo Galileo quebrou, cerca de R\$ 90 milhões foram desviados.

Os presos até o momento foram Adilson Florência da Costa, ex-diretor financeiro do Postalis, Roberto Roland Rodrigues da Silva Jr., que auxiliou na estruturação da operação do grupo Galileo, e Paulo César Prado Ferreira da Gama, um dos donos da Gama Filho. Ainda há

- foi um dos arquitetos da constituição da Galileo SPE para a captação de debêntures da Postalis, o que demonstra que detinha poderes determinantes para o direcionamento da Galileo na fraude praticada; e
- Como Diretor Financeiro do Postalis, utilizou seu cargo para autorizar a aquisição das debêntures da Galileo desprovidas de qualquer análise do risco.

153. Em face da referida sentença, o Requerido interpôs **Agravo de Instrumento nº 0011087-11.2024.8.19.0000**, no qual não foi deferido efeito suspensivo e, além disso, no Acórdão de fls. 179/192 **teve seu provimento negado**, mantendo hígida a sentença proferida por este D. Juízo.

154. Conforme, se extrai das fls. 306/320, o referido Acórdão foi objeto de interposição de Recurso Especial pelo Adilson Florência da Costa, o qual não foi admitido por este Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a pretensão visava mero reexame de prova (fls. 421/431).

155. Em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 435/445), o qual, após decisão de não retratação por este Tribunal (fl. 475), **aguarda, desde 28/07/2025, julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça**.

156. Em razão de não ter sido concedido efeito suspensivo ao feito na esfera recursal, este D. Juízo, por meio da decisão de fls. 3216/3217, determinou a adoção de atos de constrição e a indisponibilidade dos bens do Sr. Adilson Florêncio da Costa.

3. PROCESSO Nº 0096385-75.2018.8.19.0001 – ASSESPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo.

157. Inicialmente, para fins de contextualização, cumpre ressaltar que a **ASSESPA**, associação privada, figurava como mantenedora da UniverCidade e que, em 05/08/2011, firmou com a Galileo contrato de mútuo que resultou na transferência da manutenção da referida instituição de ensino para o Grupo Galileo.

158. Em sua petição inicial (fls. 2/22), a Massa Falida aponta **que sua falência foi premeditada desde a sua constituição**, uma vez que a assunção das manutenções de instituições de ensino deficitárias garantiu apenas benefícios aos associados da **ASSESPA** e da **SUGF**, uma vez que obtiveram: (i) aporte de recursos, (ii) preservação de seus imóveis; e (iii) sua desvinculação das atividades deficitárias.

159. Neste sentido, a exordial detalha a estratégia de blindagem patrimonial, na medida em que consigna que a partir da transferência da assunção da manutenção, **todo o passivo trabalhista, fiscal e cível passou a recair exclusivamente sobre a Galileo, afastando tais obrigações do patrimônio das antigas mantenedoras**.

160. Aponta ainda que, em contrapartida, a **ASSESPA** preservou integralmente seus imóveis e ativos patrimoniais relevantes, mantendo-se afastada do colapso financeiro que acometeu a Galileo, evidenciando a separação artificial entre ativos e passivos como mecanismo central da fraude.

161. Narra ainda a ocorrência de desvio de finalidade institucional, na medida em que a **ASSESPA**, em decorrência do contrato de mútuo, recebeu repasse de recursos no valor de **R\$ 22.000.000,00** (vinte milhões de reais), provenientes da Galileo, sem qualquer retorno à atividade educacional.

162. Por fim, Massa Falida destaca que decisões judiciais já reconheceram **a existência de grupo econômico de fato** entre as seguintes pessoas jurídicas: (i) **Galileo Educacional S/A**; (ii) **Galileo SPE**; (iii) **ASSESPA**; e (iv) **SUGF**, reforçando a unidade de atuação e o conluio entre tais entes na execução do esquema fraudulento

163. Após devidamente citada (fl. 624), a **ASSESPA** apresentou sua **CONTESTAÇÃO** (fls. 629/696), a partir da qual impugna os argumentos expostos pela Massa Falida na medida em que aponta:

- ausência de grupo econômico em razão da inexistência de qualquer vínculo societário, acionário ou de controle entre as pessoas jurídicas;
- a legalidade do contrato de transferência da Manutença, uma vez que a **ASSESPA** teria transferido à Galileo toda a estrutura educacional, ao passo que, em contrapartida, assumiu a obrigação de arcar com as dívidas e encargos da atividade, compromisso que não foi cumprido;
- ausência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, visto que os valores recebidos pela **ASSESPA** decorreram de operações contratuais formalmente válidas, de forma que não houve compartilhamento de bens, contas bancárias, imóveis ou receitas entre as pessoas jurídicas envolvidas;
- Inexistência de premeditação da falência por parte da **ASSESPA**, uma vez que não participou da emissão das debêntures, bem como não figura na denúncia do Ministério Público que apura os crimes financeiros da “Operação Galileo”; e
- a impossibilidade de extensão dos efeitos da falência à **ASSESPA**, uma vez que não possui natureza jurídica de sociedade empresária, e, portanto, não se submeteria ao regime da Lei nº 11.101/05.

164. Ato contínuo, a Massa Falida apresentou **RÉPLICA** às fls. 1145/1161, na qual rebateu integralmente a contestação da **ASSESPA** e trouxe ao conhecimento deste D. Juízo apurações realizadas pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0119448-08.2013.8.19.0001,

destacando, em síntese: (i) a existência de contrato fraudulento de não concorrência, utilizado como instrumento de esvaziamento artificial do patrimônio da ASSESPA; (ii) que a transferência da manutenção era sabidamente inviável sob o ponto de vista econômico-financeiro; e (iii) que é plenamente cabível o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de associação, quando comprovada a geração de prejuízo a uma gama de credores.

a. CONSIDERAÇÕES DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO CONTRATO DE NÃO- CONCORRÊNCIA FIRMADO PELA ASSESPA E GALILEO.

165. Para melhor visualização do quanto alegado pela Massa Falida, esta Administração Judicial passa a detalhar, neste breve parêntese, as informações relativas ao contrato de não-concorrência juntado aos autos às fls. 1182/1189.

166. O objeto do contrato consiste no pagamento, pela **ASSESPA**, de indenização no valor de **R\$ 95.000.000,00** (noventa e cinco milhões de reais) aos associados credores: (i) **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI**; e (ii) **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME**, em razão da vedação concorrencial a eles imposta, pela qual se obrigaram a não exercer, direta ou indiretamente, atividades no setor de educação superior no Estado do Rio de Janeiro.

167. A Massa Falida figurou no contrato na qualidade de interveniente anuente garantidora, assumindo responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações pactuadas.

168. A forma de pagamento envolveu a quitação imediata do valor de **R\$ 95.000.000,00**, por meio da celebração de promessa de compra e venda de três imóveis situados na Estrada do Rio Morto, em Jacarepaguá, bens estes avaliados em aproximadamente **R\$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais).

169. Nessa linha, se extrai que o contrato de não-concorrência não teve por finalidade real a proteção concorrencial, **mas sim o esvaziamento artificial do patrimônio imobiliário da ASSESPA, em contexto no qual a Galileo passou a concentrar exclusivamente o passivo da operação educacional, ao mesmo tempo em que se viabilizava o benefício econômico pessoal de dirigentes diretamente vinculados à operação, notadamente o Sr. Ronald Levinsohn.**

170. Retomando à análise dos autos, o Ministério Público em parecer de fls. 21255/1278, opinou favoravelmente à procedência do IDPJ na medida em que reconheceu: (i) a ASSESPA como sujeito de direitos e obrigações; (ii) o caráter fraudulento na transferência da manutenção da UniverCidade; (iii) que a Requerida reteve os ativos e transferiu apenas o passivo, caracterizando desvio de finalidade e confusão patrimonial; e (iv) existência de grupo econômico de fato, especialmente porque a Galileo e a ASSESPA atuaram de forma compartilhada por certo período, inclusive com dirigentes comuns.

171. Neste sentido, este D. Juízo em **SENTENÇA** de fls. 1362/1372, declarou a ineficácia dos contratos firmados entre a ASSESPA e a Galileo, para sujeitar os bens da Requerida ao concurso universal de credores.

172. Em face da referida sentença, a Requerida opôs **Agravo de Instrumento nº 0047939-73.2020.8.19.0000**, no qual não foi deferido efeito suspensivo e, além disso, no Acórdão de fls. 459/475 teve seu provimento negado.

173. Na sequência, a **ASSESPA** opôs Embargos de Declaração (fls. 510/531), reiterando as teses defensivas já apresentadas e sustentando a existência de omissão no acórdão, em razão da ausência de fundamentação quanto à aplicação do art. 129 da Lei nº 11.101/05, uma vez que o julgado não indicou qual hipótese legal de ineficácia estaria sendo aplicada, tampouco de que forma os contratos firmados com a Galileo se enquadrariam no referido dispositivo.

174. Os Embargos de Declaração foram rejeitados por este Egrégio Tribunal (fls. 629/634), motivo pelo qual a Requerida interpôs Recurso Especial (fls. 656/678), oportunidade em que veio a ser reconhecida a existência da omissão anteriormente apontada.

175. Em razão disso, este Tribunal em Acórdão de fls. 1072/1082 reconheceu a ausência de fundamentação técnica adequada referente à aplicação do art. 129 da Lei. 11.101/05, para a declaração de ineficácia dos contratos firmados entre a Galileo e a ASSESPA, **de forma que deu provimento aos embargos para cassar a decisão agravada, determinando a prolação de nova decisão devidamente fundamentada pelo D. Juízo a quo.**

176. No dia 13/07/2023 foi certificado o trânsito em julgado deste Agravo de Instrumento.

177. Em cumprimento ao determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047939-73.2020.8.19.0000, este D. Juízo proferiu nova sentença devidamente fundamentada quanto à aplicação do art. 129 da Lei 11.101/05 e ratificou os termos da decisão de fls. 1362/1372, na medida em que:

- reafirmou que a Galileo assumiu de forma integral e ilimitada o passivo da ASSESPA, em contrato manifestamente desequilibrado, bem como que houve blindagem patrimonial da associação, inclusive por meio de cláusulas que protegiam seus associados e administradores;
- complementou a base legal da ineficácia dos contratos entre a ASSESPA e a Galileo, **uma vez que reconheceu que a associação agiu em fraude à lei, nos termos do art. 166, VI do Código civil c/c o art. 129, § único da Lei 11.101/05;** e
- esclareceu que não houve extensão da falência à ASSESPA nem anulação dos contratos, **mas apenas a declaração de ineficácia dos negócios em relação à Massa Falida, com a consequente arrecadação dos bens da associação e sua submissão ao**

concurso universal de credores, inclusive para fins de habilitação conjunta dos credores da ASSESPA.

178. No dia 05/11/2025, por decisão de fls. 2656/2666, este D. Juízo determinou a publicação, com aviso do teor da sentença de fls. 2018/2041, para fins de ciência dos credores interessados.

4. PROCESSO Nº 0279750-69.2017.8.19.0001 - CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA

179. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Carlos Alberto Peregrino da Silva, ex-membro do conselho de administração da Galileo e diretor de relação com investidores.

180. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

181. Após devidamente citado (fl. 528), o Sr. Carlos Alberto Peregrino apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 530/913, na qual, preliminarmente, requereu a paralisação do incidente após a Réplica da Massa Falida, para que o julgamento de todos os demais incidentes ocorra de forma simultânea para aproveitamento de provas emprestadas.

182. No mérito, o Requerido atribui a falência da Galileo ao conjunto de cinco contratos firmados com a ASSESPA, os quais teriam sido instrumentalizados pelos antigos dirigentes comuns às duas instituições: **(i)** Ronald Levinsohn; e **(ii)** Márcio André, que teriam imposto à Massa Falida um passivo alheio ao seu objeto original e incompatível com sua capacidade financeira.

183. No que se refere às obrigações econômicas decorrentes do conjunto dos referidos contratos, o Requerido destaca que passaram a ser impostas à Galileo as seguintes responsabilidades: **(i)** o pagamento das dívidas bancárias da ASSESPA, no valor de **R\$ 22.237.794,91**; **(ii)** a quitação das dívidas fiscais, que totalizavam **R\$ 29.362.480,82**; e **(iii)** a abertura de conta-caução pela Galileo para o depósito mensal de **R\$ 2.000.000,00** em favor da ASSESPA, até a integral quitação de seu passivo

184. Neste sentido, o Sr. Carlos Alberto sustenta que os referidos contratos além de terem culminado em ônus excessivo para a Galileo, foi uma verdadeira “*sentença de morte*” para a Gama Filho, que possuía operação superavitária e passou a financiar, indiretamente, mediante o desvio sistemático de seus recursos para custear o rombo mensal superior a **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) da operação educacional da UniverCidade.

185. Por fim, o Requerido ressalta que não exerceu qualquer papel decisório, tampouco praticou atos de fraude ou desvio de recursos, de modo que sua responsabilização decorre de generalização indevida de condutas.

186. Ato contínuo, a Massa Falida em manifestação de fls. 916/918, requereu fosse remetida a cópia integral dos autos de nº 0017642-26.2014.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que investiga o desvio de recursos da Galileo, uma vez que o Sr. Carlos Alberto figura como Réu.

187. Conforme se extrai da manifestação de fls. 978/979 e da sentença acostada às fls. 1049/1135, o **Requerido foi condenado por crime contra o sistema financeiro nacional, em razão de ter contribuído para a estruturação da operação de emissão das debêntures, cujos recursos foram posteriormente desviados de forma indevida, inclusive em seu benefício próprio, no montante de R\$ 1.387.511,72** (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos). Senão vejamos:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante nos autos para CONDENAR MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, **CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ pela prática do crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86.

188. Em decisão de fls. 1146/1147, este D. Juízo determinou que as partes especificassem as provas que desejam produzir.

189. Nesse sentido, a Massa Falida e o Ministério Público informaram não possuir mais provas a produzir (fls. 1149/1154 e 1159). **Por sua vez, o Requerido, em manifestação de fls. 1164/1180, requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, sendo este o último andamento processual do feito.**

5. PROCESSO Nº 0279900-50.2017.8.19.0001 – CARLOS GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA

190. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Carlos Alberto Peregrino da Silva, membro da família Gama Filho, sendo antigo associado da SUGF.

191. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

192. Após devidamente citado (fl. 526), o Sr. Carlos Gama apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 527/555, na qual, preliminarmente, aponta a ausência dos requisitos legais de confusão patrimonial e desvio de finalidade para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização patrimonial do Requerido.

193. No mérito, ressalta que foi destituído da gestão da universidade no ano de 2006, em razão de divergências familiares, passando, desde então, a figurar apenas como mero associado da SUGF, sem quaisquer poderes de administração ou de representação.

194. Em razão disso, destaca a completa ausência de sua participação tanto na: **(i)** transferência da manutenção da SUGF à Galileo; quanto na **(ii)** emissão das debêntures, não sendo possível, portanto, estender-lhe qualquer responsabilização patrimonial por má gestão na condução das operações da Massa Falida.

195. Por fim, afirma que o contrato de transferência de manutenção formalizado entre a SUGF e a Galileo não possui caráter abusivo, uma vez que, embora a Massa Falida tenha assumido os passivos da antiga mantenedora a curto prazo, recebeu, em contrapartida, todo o corpo docente e discente da Universidade Gama Filho, ativo de elevado valor econômico.

196. Em manifestação de fls. 738/753, a Massa Falida, após a análise dos autos da ação penal nº 0143057-14.2017.4.02.5101, que investiga a emissão das debêntures envolvendo as instituições, trouxe ao conhecimento deste D. Juízo as condutas imputadas ao Sr. Carlos Gama pelo Ministério Público Federal, constantes do Relatório de Análise nº 025/2016 (fls. 811/936), dentre as quais cumpre destacar:

- a apuração de que a empresa **FCP Serviços de Consultoria Administrativa**, da qual o Requerido e seu irmão, Sr. Felipe Gama Cardoso de Oliveira, figuram como sócios, foi beneficiária direta de aproximadamente **R\$ 10.098.435,75** (dez milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), oriundos de recursos desviados da Galileo; e
- a realização de transferência financeira efetuada pelo Sr. Carlos Gama em favor de seu irmão, Felipe Gama Cardoso, no valor de **R\$ 2.564.122,00** (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais), quantia que, posteriormente, foi repassada a Arthur Alonso Gama, filho menor de idade do Requerido.

197. Diante dos fatos alegados, o Requerido apresentou sua **RÉPLICA** às fls. 1421/1435, oportunidade em que reiterou seu afastamento da gestão da SUGF ocorreu em 2006, razão pela qual não possui quaisquer responsabilidades em relação às operações realizadas nos exercícios subsequentes.

198. No que se refere aos valores recebidos pela **FCP Serviços de Consultoria Administrativa**, o Requerido afirma tratar-se de verbas contratuais lícitas decorrentes do Contrato de

Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa na Área Educacional (fls. 1436/1451), firmado com a Galileo em 19/08/2011.

199. Ato contínuo, este D. Juízo reconheceu as evidências apontadas pela Massa Falida e, em sentença de fls. 1472/1475, **JULGOU PROCEDENTE** o feito para atingir o patrimônio do Sr. Carlos Gama Cardoso de Oliveira, uma vez que reconheceu a participação do Requerido no esquema fraudulento.

200. Em face da referida sentença, foram opostos **Embargos de Declaração** (fls. 1480/1485), por meio dos quais o Sr. Carlos Gama Cardoso de Oliveira reforçou os fundamentos de suas manifestações anteriores e suscitou omissão acerca da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o associado desprovido de poderes de direção não pode ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.

201. Atualmente, **o feito se encontra pendente de parecer do Ministério Público acerca dos embargos opostos**, para após voltar concluso para decisão.

6. PROCESSO Nº 0279884-96.2017-96.2017.8.19.0001 – CLÁUDIO ROSA SIMÕES

202. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Cláudio Rosa Simões, ex-membro do Conselho de Administração da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A.

203. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

204. Após retorno de AR positivo (fls. 592/593), o Requerido deixou de apresentar sua contestação dentro do prazo legal.

205. Em razão disso, a Massa Falida apresentou manifestação de fls. 616/619, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia, bem como apontou a responsabilidade do Requerido na quebra da Galileo na medida em que apontou foi interveniente anuente e garantidor nos seguintes contratos: **(i)** Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures; **(ii)** Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Manutenção de Instituição de Ensino; **(iii)** Promessa de Cessão de Direitos sobre Uso de Marca; e na **(iv)** Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/03/2014.

206. Após o parecer do Ministério Público (fl. 628), este D. Juízo, em sentença de fls. 637/639, **JULGOU PROCEDENTE** o feito para atingir o patrimônio do Sr. Cláudio Rosa Simões, uma vez que reconheceu sua participação no conluio fraudulento.

207. Em face da referida sentença, o Requerido opôs **Agravo de Instrumento nº 0090354-03.2022.8.19.0000**, no qual, no dia 13/12/2022, foi deferido efeito suspensivo à sentença agravada (fls. 757/761).

208. Além disso, conforme se extrai do acórdão juntado às fls. 779/808, este Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de citação arguida, no entanto, no mérito **dá PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para julgar improcedente o IDPJ**, sob o fundamento de que a condenação se baseou apenas na revelia, sem prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial, benefício pessoal ou nexo temporal com os atos fraudatórios.

209. Em razão do referido Acórdão, este D. Juízo proferiu, no dia 18/11/2025, despacho de fl. 810 determinando a baixa e o consequente arquivamento dos autos.

7. PROCESSO Nº 0279872-82.2017.8.19.0001 – INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA

210. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Instituto Cultural de Ipanema, associado à ASSESPA.

211. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

212. Após devidamente citado (fl. 528), o instituto apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 527/606, na qual, preliminarmente, aponta que o presente incidente deveria ser dirigido à ASSESPA, para atingir seus administradores e não contra a pessoa jurídica do associado, que em razão de sua natureza civil não poderia ter decretada a desconsideração de sua personalidade jurídica.

213. No mérito, afirma que jamais integrou grupo econômico com a Galileo, negando qualquer vínculo societário, acionário, de controle ou de comunhão de interesses, bem como rebate a existência de operações financeiras conjuntas, caixa único ou compartilhamento de bens, contas bancárias, imóveis ou receitas.

214. No que se refere ao Contrato de Transferência de Manutença da UniverCidade para a Galileo, o Requerido sustenta que o referido ajuste não produziu efeitos jurídicos, na medida em que nenhum credor anuiu com a substituição do devedor, à luz do art. 299 do Código Civil, razão pela qual a ASSESPA teria permanecido responsável por seus débitos. Acrescenta, ainda, que o contrato de mútuo foi devidamente quitado pela associação, de modo que não poderia ser apontado como causa da quebra da Galileo.

215. Por fim, o Instituto atribui a falência da Galileo à má gestão de seus próprios dirigentes, negando que os contratos celebrados com a ASSESPA tenham sido determinantes para a quebra, bem como aponta que a associação permanece solvente.

216. Ato contínuo, após a procedência do IDPJ distribuído em face da ASSESPA, sob o nº 0096391-82.2018.8.19.0001, que declarou a ineficácia dos contratos firmados entre a Galileo e a associação em razão de seu caráter fraudulento, a Massa Falida apresentou manifestação às fls. 820/839, por meio da qual individualizou o papel do Instituto Cultural de Ipanema no esquema fraudulento, apontando que:

- O Instituto figurou como beneficiário direto do contrato de não concorrência, o qual previa o pagamento de **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), sem qualquer lógica econômica ou efetiva proteção concorrencial;
- Recebeu, por meio de dação em pagamento, imóvel de titularidade da ASSESPA, como desdobramento do referido contrato de indenização, medida direcionada ao esvaziamento patrimonial da associação;
- Restou caracterizado desvio de finalidade, em razão da utilização do Instituto como instrumento para o recebimento de valores milionários, em evidente contexto de enriquecimento privado; e
- A sentença proferida no IDPJ da ASSESPA reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre ASSESPA, ICI, APME e Galileo, voltado à proteção patrimonial da antiga mantenedora, em prejuízo dos credores da Massa Falida:

217. Em contraponto à manifestação supracitada, o Requerido apresentou resposta às fls. 1250/1268, na medida em que requereu seu desentranhamento, bem como os documentos anexos (fls. 840/1216), pois representariam inovação ilegal ao aduzir novos fundamentos de fato e jurídicos após a inicial, além de negar o recebimento de valores ou imóveis da ASSESPA.

218. No intuito de provar o alegado, requereu, ainda, a produção de prova pericial com o objetivo de apurar: **(i)** os benefícios decorrentes do contrato de Mútuo; **(ii)** se houve ou não recebimentos de valores e bens pelo ICI; e **(iii)** eventual proteção patrimonial indevida, pleito que restou deferido em decisão de fls. 1460/1461, sendo nomeado para tal o ilustre perito Carlos Padilha.

219. Atualmente, após parecer do Ministério Público de fl. 1871, **o processo se encontra em remessa para o Perito para que adeque sua proposta de honorários.**

8. PROCESSO Nº 0279843-32.2017.8.19.0001 – IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA

220. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face da Izmir Participações LTDA., acionista majoritária da Galileo Administração à época da emissão das debêntures.

221. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

222. Às fls. 651/667, a Massa Falida apresentou emenda à inicial, individualizando a conduta da Requerida e apontando que a Requerida era detentora de 60% (sessenta por cento) do capital social da Massa Falida, exercendo controle societário direto à época da emissão das debêntures, bem como da transferência das mantenças da UniverCidade e da Gama Filho, figurando, inclusive, como anuente e garantidora das obrigações, cujo caráter fraudulento foi reconhecido por este D. Juízo nos autos dos processos nº 0096385-75.2018.8.19.0001 e 0096391-82.2018.8.19.0001.

223. A partir dessa instrumentalização, a Massa Falida imputa à Izmir a assunção de obrigações sabidamente impagáveis, bem como a participação no desvio dos recursos provenientes das debêntures, além de sua integração ao grupo econômico de fato estruturado com a finalidade de blindagem patrimonial e transferência artificial de passivos.

224. Até o presente momento a Requerida **não foi devidamente citada para apresentar sua contestação aos fatos apresentados pela Massa Falida.**

9. PROCESSO Nº 0193675-27.2017.8.19.0001 – MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA

225. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Márcio André Mendes Costa, diretor-presidente da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

226. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

227. Às fls. 625/681, a Massa Falida apresentou emenda à inicial, requerendo, em sede de tutela de urgência, o bloqueio dos bens do Requerido, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, diante do fato de que vinha se evadindo da citação há mais de quatro anos.

228. Além disso, a Massa Falida individualizou as condutas do Sr. Márcio André, oportunidade que o apontou como o principal estruturador e controlador da engenharia fraudulenta que levou à quebra do Grupo Galileo, na medida em que:

- exercia o cargo de Diretor-Presidente, possuindo condição de controlador direto das operações da Falida;
- subscreveu a escritura de emissão das debêntures e, em conluio com o Sr. Adilson Florência, estruturou a operação de captação junto aos fundos de pensão, notadamente POSTALIS e PETROS, lastreando formalmente a garantia nos recebíveis do curso de medicina da Universidade Gama Filho;
- firmou um conjunto de contratos coligados à transferência da manutenção da Gama Filho — incluindo contratos de prestação de serviços e de não-concorrência — que impuseram à Massa Falida o desembolso de aproximadamente **R\$ 62.000.000,00**, em favor direto da família Gama Filho;
- assumiu a presidência da ASSESPA à época dos contratos de: (i) assunção de obrigações; (ii) indenização por não concorrência; e (iii) promessa de compra e venda de imóvel, que transferiram à Galileo todo o passivo da associação e, simultaneamente, deslocaram o principal ativo imobiliário da ASSESPA para entidades controladas pelo mesmo núcleo dirigente; e
- consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, especialmente com base no Relatório de Análise nº 025/2016, que o Sr. Márcio André Mendes Costa recebeu diretamente valores oriundos da Galileo Administração, destacando-se o repasse de **R\$ 5.000.000,00** em 24/08/2011, quantia que, no mesmo dia, foi objeto de ordem de crédito emitida pela própria sociedade falida

229. Ato contínuo, em decisão de fls. 622/623, este D. Juízo reconheceu a probabilidade de ocultação patrimonial em razão do Requerido se encontrar foragido em Portugal, razão pela qual decretou a indisponibilidade dos bens do requerido.

230. Conforme se extrai do retorno de ofício de fls. 698/699 foi anotada a indisponibilidade no veículo abaixo, de titularidade do Requerido.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
13/06/2022 - 18:49:26

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	RIO DE JANEIRO
Juiz Inclusão	FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Órgão Judiciário	CAPITAL 07A VARA EMPRESARIAL
Nº do Processo	01936752720178190001

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KXJ5614		RJ	I/VW TIGUAN 2.0 TSI	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	Transferência

231. Atualmente, conforme decisão de fl. 908, este D. Juízo deferiu a citação por edital do Requerido, condicionada à certificação, pelo cartório, de que a antiga Administração Judicial esgotou todos os meios de pesquisa disponíveis para a sua localização.

232. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme se extrai do edital de leilão de fls. 755/757, há informação acerca da existência de imóvel de titularidade do Requerido, situado na Rua Tabatinguera, antiga Rua “3”, designado como lote nº 24 da Quadra I, do P.A. nº 2504, avaliado em **R\$ 9.170.000,00** (nove milhões, cento e setenta mil reais), encontrando-se na iminência de ser levado à hasta pública nos autos do processo nº 0011338-17.2013.5.01.0016.

233. Neste sentido, esta Administração Judicial informa não ter localizado nos autos informação conclusiva acerca do atual paradeiro do referido imóvel, de forma que diligenciará administrativamente para, tão logo, apresentar parecer a respeito.

10. PROCESSO Nº 0279741-10.2017.8.19.0001 - RICARDO ANDRADE MAGRO

234. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Ricardo Andrade Magro, apontado como diretor sem designação específica.

235. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

236. Após devidamente citado (fls. 498/499), o Requerido apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 500/510, na qual sustenta não ter exercido qualquer cargo de direção na Galileo, pois nunca foi formalmente investido por meio de Termo de Posse, bem como nunca participou de assembleias ou reuniões de conselho e não há qualquer registro de sua nomeação na JUCERJA, sendo apenas um investidor indireto a partir da Izmir Participações.

237. Além disso, aponta a existência de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória de nº 0000014-08.2015.8.01.0033, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre ele e a Galileo, razão pela qual nega qualquer participação na emissão das debêntures ou nos contratos de transferência de manutenção e marca.

238. Em sua **RÉPLICA** (fls. 957/969), a Massa Falida afirma que a ausência de formalidade foi justamente o mecanismo de blindagem patrimonial, no entanto, na prática se verifica que:

- Consta do seu próprio depoimento na Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101 que o Requerido estruturou sua entrada no negócio por meio de empresas interpostas, reconhecendo que era investidor de sociedade que, por sua vez, integrava o quadro societário da Galileo, ainda que buscasse afastar formalmente seu nome da estrutura direta da companhia;
- atas societárias assinadas pelo Requerido comprovam sua efetiva participação nas decisões da empresa, não obstante sua tentativa de afastar tal vínculo;
- em interrogatório judicial, o próprio Sr. Márcio André confirmou que o Requerido participou desde o início da estruturação da operação, inclusive figurando como acionista indireto da Galileo;
- o Requerido integrou o grupo de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela arquitetura da captação dos **R\$ 100.000.000,00**, sendo os recursos desviados de sua finalidade institucional e destinados a terceiros em proveito próprio; e
- o Ministério Público Federal apontou que, em 02/05/2011, o Sr. Ricardo Magro recebeu **R\$ 4.427.665,25** por meio da empresa Performance integrante de seu núcleo familiar e teve **R\$ 2.231.295,04** depositados diretamente em sua conta pessoal, valores oriundos da estrutura financeira da Galileo.

239. Diante desse conjunto de elementos acima destacados, a Massa Falida conclui que as relações do Requerido com a Falida extrapolam à condição de simples investidor, caracterizando-se como agente determinante na tomada de decisões estratégicas, na estruturação da emissão das debêntures e no desvio dos recursos captados, justificando a procedência do presente incidente.

240. Por fim, requereu a produção de prova oral a partir do depoimento pessoal do Requerido.

241. Em **TRÉPLICA** de fls. 1130/1155, o Requerido além de reforçar sua posição como mero investidor indireto, rebateu a alegação dos valores recebidos em proveito próprio na medida em que informa que em decorrência da situação de crise enfrentada pela Gama Filho, utilizou seu crédito próprio e da empresa Performance para contratar empréstimos junto a instituições financeiras – valores foram transferidos

imediatamente a Galileo como socorro financeiro – dessa forma o repasse para a conta do Sr. Ricardo e da Performance representaram apenas uma restituição de valores.

242. Após o parecer do Ministério Público (fl. 1255/1256), este D. Juízo, em sentença de fls. 1277/1281, **JULGOU IMPROCEDENTE**, uma vez que apontou que as provas produzidas não foram suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

243. Em face da referida sentença, a Massa Falida opôs **Agravo de Instrumento nº 00062678-17.2021.8.19.0000**, no qual sustenta sua nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, uma vez que este D. Juízo teria deixado de apreciar pedidos de prova oral, bem como os depoimentos colhidos na ação penal, além de reiterar os fundamentos expostos ao longo do incidente.

244. Conforme se extrai do Acórdão de fls. 1425/1453, foi dado **PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** oposto para anular a sentença de fls. 1277/1281, uma vez que o egrégio Tribunal reconheceu sua nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação.

245. Ato contínuo ao provimento do Agravo de Instrumento supracitado, a Massa Falida apresentou manifestação de fls. 1472/1512, para complementar o lastro probatório após o reconhecimento de cerceamento de defesa, oportunidade em que aponta as nulidades nas ações em que o Requerido se utiliza como instrumento reconhecimento de ausência de vínculo com a Falida, bem como detalha sua participação no esquema fraudulento a partir das empresas interpostas **Ferrete RJ Participações S.A** e **Izmir Participações LTDA**, conforme exposto abaixo.

a. DOS VÍCIOS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS.

246. No que se refere à Ação Declaratória de nº 0227728-68.8.19.0001 ajuizada pelo Requerido em face da Galileo SPE, a Massa falida **aponta nulidade de citação, uma vez que a empresa já se encontrava falida e não houve a intimação do Administrador Judicial**, em violação ao art. 76, § único da Lei 11.101/05.

247. Em relação à Ação Declaratória de nº 0247654-35.2016.8.19.0001, ajuizada pelo Requerido em face da Ferrete Participações e do Sr. Márcio André, a Massa Falida aponta que não integrou a relação processual, sendo a sentença, que se baseou na revelia do polo passivo, nula de efeitos perante o Juízo Falimentar.

248. No que tange à Ação Declaratória de nº 0227728-68.8.19.0001 ajuizada pelo Requerido em face da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, a Massa falida **aponta nulidade de citação, uma vez que a empresa já se encontrava falida e não houve a intimação do Administrador Judicial**, em violação ao art. 76, § único da Lei 11.101/05 e a **absoluta incompetência da justiça trabalhista para reconhecer ausência de vínculo societário entre as partes**.

251. A Ferrete, por sua vez, era controlada pelo núcleo familiar do Requerido, no qual ele próprio figurava como Diretor-Presidente, o que evidencia seu domínio sobre toda a cadeia societária utilizada para estruturar a participação oculta no grupo, conforme demonstrado no organograma apresentado à época pela Massa Falida.

252. Além disso, a Massa Falida aponta simulação na posterior transferência do controle societário da Ferrete Participações LTDA ao Sr. Márcio André, realizada no dia 31/03/2011, pelo valor irrisório de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em instrumento assinado por João Magro, pai do Requerido.

253. Por fim, a Massa Falida sustenta que o controle indireto do Grupo Galileo exercido pelo Requerido por meio da Ferrete foi posteriormente transferido, em 2013, ao **Sr. Adenor Gonçalves** pelo valor de **R\$ 20.400.000,00** (vinte milhões e quatrocentos mil reais), operação que, segundo a manifestação, demonstra que a primeira alienação societária teve finalidade meramente formal, voltada a ocultar a participação efetiva do Sr. Ricardo Magro na estrutura da falida, e não a uma real mudança de controle.

254. Em resposta à Massa Falida (fls. 2036/2053), o Requerido: **(i)** renova seus fundamentos de atuação como mero investidor indireto até 31/03/2011, quando houve sua retirada jurídica e econômica do Grupo Galileo; **(ii)** aponta que a transferência do controle à época foi realizada pelo seu valor patrimonial à época (R\$ 800,00); bem como, **(iii)** defende a plena eficácia das ações declaratórias que reconhecem a inexistência de vínculo gerencial com a Falida.

255. Após o parecer do Ministério Público (fl. 1255/1256), este D. Juízo, em sentença de fls. 2213/2219, novamente **JULGOU IMPROCEDENTE**, na medida em que apontou que as provas produzidas não foram suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

256. Em face da referida sentença, a Massa Falida opôs novo **Agravo de Instrumento sob nº 0080796-36.2024.8.19.0000, no qual sustenta sua nulidade** por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, uma vez que este D. Juízo teria deixado de apreciar o lastro probatório apresentado, além de reiterar os fundamentos expostos ao longo do incidente.

257. Conforme se extrai do Acórdão de fls. 2376/2401, foi dado **PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO oposto para anular a sentença de fls. 2213/2219**, uma vez que o egrégio Tribunal, novamente, reconheceu sua nulidade, uma vez que enfrentou de forma genérica as alegações formuladas pela Massa Falida

258. Retornados os autos, **atualmente o processo se encontra em fase de remessa ao Ministério Público para que se manifeste acerca de todas as provas documentais produzidas pela Massa Falida.**

11. PROCESSO Nº 0279729-93.2017.8.19.0001 - ROBERTO ROLAND RODRIGUES

259. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Roberto Roland Rodrigues da Silva, ex-membro do Conselho de Administração da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A.

260. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

261. Após devidamente citado (fl. 524/526), o Sr. Roberto Roland Rodrigues da Silva apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 527/556, na qual, em sede preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via processual e ausência de individualização das condutas imputadas.

262. No exame do mérito, o Requerido sustenta que: **(i)** a emissão das debêntures foi plenamente regular, pois registrada e validada pela CVM, tendo os títulos sido pagos enquanto a Galileo permaneceu em operação; **(ii)** sua participação à época restringiu-se à assessoria jurídica técnica, sem qualquer poder decisório ou influência na condução dos negócios, **(iii)** a quebra decorreu da transferência integral do curso de medicina da Gama Filho, em 24/02/2014 para a Estácio de Sá, que apenas herdou o ativo, ficando o passivos sob responsabilidade da Galileo.

263. Em manifestação de fls. 682/683, a Massa Falida requereu fosse remetida a cópia integral da Ação Criminal de nº 0017642-26.2014.4.02.5101, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, para instruir o presente IDPJ, tendo em vista que o Requerido figura como acusado no referido processo.

264. Atualmente, após o deferimento do acautelamento da mídia em cartório (fl. 753), o Ministério Público requereu a abertura de vista ao Requerido para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados (fl. 762).

12. PROCESSO Nº 0280029-55.2017.8.19.0001 - RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (ATUALMENTE ESPÓLIO).

265. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Ronald Guimarães Levinsohn, associado da ASSESPA que simultaneamente exercia cargos de direção com poderes de gestão na Galileo da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A.

266. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

267. Após devidamente citado (fl. 501), o Sr. Ronald Guimarães Levinsohn apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 504/550, na qual, em sede preliminar, alega e aponta que o presente incidente deveria ser dirigido a ASSESPA, não contra a pessoa física dos associados, que, em razão de sua natureza, não pode ter decretada a desconsideração de sua personalidade jurídica.

268. No mérito, o Requerido afirma que: (i) nunca integrou a administração da Galileo; (ii) não participou da emissão das debêntures, uma vez que sua atuação se limitava ao exercício regular de funções associativas na ASSESPA; (iii) a antiga mantenedora cumpriu todas as suas obrigações contratuais, enquanto a Galileo não honrou a assunção de dívidas e foi incapaz de conduzir a gestão da UniverCidade.

269. Além disso, aponta que a ASSESPA nunca foi controladora, controlada, coligada ou sequer participante do capital social da Falida, de forma que seria impossível a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial, dada a ausência de comunhão de interesses, identidade de sócios, sede, diretores, empregados ou operações financeiras entre as instituições.

270. Por fim, acerca das causas da falência do grupo Galileo, o Requerido sustenta que não decorreu de qualquer ato da ASSESPA ou de seus dirigentes, mas da má gestão da Falida por parte de seus Administradores, que resultou na perda da manutenção da UniverCidade e da Gama Filho junto ao MEC.

271. Em sua **RÉPLICA** (fls. 957/969), a Massa Falida rebate a contestação apresentada na medida em que ressalta que o caráter fraudulento dos contratos celebrados entre a Falida e as antigas mantenedoras (ASSESPA e SUGF) foi reconhecido por este D Juízo nos autos dos processos nº 0096385-75.2018.8.19.0001 e 0096391-82.2018.8.19.0001.

272. Além disso, individualiza as condutas do Requerido na operação fraudulenta, bem como os benefícios decorrentes na medida em que:

- era presidente do Instituto Cultural de Ipanema e da AMPE, que se beneficiaram diretamente dos contratos com a Galileo, na medida em que receberam um complexo imobiliário no Recreio dos Bandeirantes, avaliado em mais de **R\$ 200 milhões** (principal ativo patrimonial da ASSESPA). Senão vejamos:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE INDENIZAÇÃO POR NÃO-CONCORRÊNCIA, NA FORMA ABAIXO:

(a) INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.669.638/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, na Rua Osório Duque Estrada nº 63 – casa 08, parte, Gávea, neste representado por seu Diretor-Presidente, **Ronald Guimarães Levinsohn**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, e na OAB/RJ sob o nº 3.023, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Osório Duque Estrada nº 63 – casa 08, Gávea, CEP 22.451-170, associado da Associação Educacional São Paulo Apóstolo e

(b) ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.633.697/0001-99, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, na Rua Osório Duque Estrada nº 63 – casa 8, parte, Gávea, neste representada por seu Diretor-Presidente, **Ronald Guimarães Levinsohn**, já qualificado acima neste instrumento, associado da Associação Educacional São Paulo Apóstolo, doravante denominados “ASSOCIADOS CRÉDITOS” e de outro lado;

(c) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA, associação educacional, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE – UNIVERCIDADE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede na Rua José Bonifácio, nº 140, Méier, CEP 20770-000, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato, representada na forma de seus sócios constituintes por seu Diretor-Presidente, **Marcio André Mendes Costa**, brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela (IAE/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070, doravante denominada DEVEDORA;

(d) E como INTERVENIENTE-ANUENTE-GARANTIDORA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, empresa de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.045.897/0001-59, NIRE nº 33.300.293.566, com sede na Rua da Candelária, nº 79 – Cobertura 01 (parte) – CEP: 20091-020, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Marcio André Mendes Costa**, brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no

- Instrumentalizou a operação da transferência da manutenção da UniverCidade para a Falida, apesar de ser negócio sabidamente deficitário e lesivo, em razão do apurado pela auditoria Baker Tilly; e
- o Ministério Público federal apurou em seu Relatório de Análise nº 025/2016, incompatibilidade superior a **R\$ 10 milhões** em movimentações bancárias entre 2011 e 2013.

273. Além disso, a Massa Falida apontou que no decorrer do presente IDPJ, o Sr. Ronald Levinsohn veio a óbito, razão pela qual, diante de todos os fatos alegados, requereu, em tutela de urgência, impedimento da partilha no inventário até o julgamento final do IDPJ.

274. Ato contínuo, em manifestação de fls. 1384/1389, a Massa falida trouxe ao conhecimento deste D. Juízo a constatação realizada nos autos de nº 0482197-17.2015.8.19.0001, que evidencia ligação direta entre o Requerido e a **Polikraft Construtora**, empresa de titularidade do Sr. Adenor Gonçalves, reconhecida judicialmente como instrumento de fraude.

275. Diante das evidências, este D. Juízo reconheceu a probabilidade de direito, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, em decisão de fls. 1490/1492 deferiu a tutela de urgência, determinando:

- expedição de comunicação ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital/RJ, determinando o impedimento da partilha dos bens do Espólio de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN nos autos do Processo n.º 0062360-65.2020.8.19.0001;
- a decretação da indisponibilidade de bens do Espólio de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, por meio do sistema CNIB; e
- a quebra do sigilo fiscal do Espólio de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, a fim de que se verifiquem os recebimentos de valores oriundos de sua relação com a Galileo Administração e ASSESPA, especificamente nos anos de 2011, 2012 e 2013

276. Em face da referida decisão, o Requerido opôs **Agravo de Instrumento de nº 0069041-15.2024.8.19.0000**, no qual foi deferido efeito suspensivo, no entanto, conforme se afigura do v. Acórdão de fls. 363/370 **TEVE SEU PROVIMENTO NEGADO**, reestabelecendo os efeitos da decisão de fls. 1490/1492.

277. Conforme, se extrai das fls. 379/407, o referido Acórdão, no dia 22/10/2025, foi objeto de interposição de Recurso Especial pela parte Requerida, o qual se encontra pendente de julgamento.

278. O presente IDPJ se encontra em fase de retorno dos ofícios dos requerimentos de indisponibilidade e conforme se verifica no retorno de ofício de fls. 1783, foi realizada restrição de transferência nos veículos abaixo discriminados:

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
✓ LCS2733	SP	I/AUDI A6	RONALD GUIMARAES LEVINSOHN	TRANSFERENCIA
✓ LUF0044	RJ	FIAT/PALIO WEEKEND STILE	RONALD GUIMARAES LEVINSOHN	TRANSFERENCIA

13. PROCESSO Nº 0279712-57.2017.8.19.0001 – ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES

279. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face da **Sra. Aline Cristina Duarte Gonçalves**, ex-membro do Conselho de Administração da Galileo Administração de recursos Educacionais S/A.

280. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

281. Após retorno de AR positivo de fl. 525, a **Sra. Aline Cristina Duarte Gonçalves** apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 526/532, na qual, em sede preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva.

282. A Sra. Aline sustenta que, mesmo que tenha integrado o Conselho de Administração, nunca exerceu função administrativa e nem foi acionista controladora, além disso, foi reconhecido seu vínculo empregatício perante a falida.

283. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 550/558, rebateu as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- Os membros do Conselho de Administração têm dever permanente de gestão e fiscalização dos atos societários, inclusive dos contratos celebrados, assim, a alegação da Requerida de ausência de ingerência financeira não afasta sua responsabilidade, pois, como conselheira, deveria fiscalizar e se manifestar sobre irregularidades, inclusive aquelas relacionadas aos contratos de debêntures, ainda que não estivesse no Conselho à época de sua aprovação, já que tinha o dever de identificar e apontar eventuais irregularidades durante o período em que integrou o órgão;
- Não há ilegitimidade passiva, pois a Requerida tinha responsabilidade pelos atos da falida e cabia ao Conselho de Administração fiscalizar a diretoria; pela Teoria da Asserção, deve-se admitir a análise do mérito, sendo necessária a apuração de sua participação nos prejuízos causados aos credores; e
- Aponta os depoimentos da CPI que indicavam que a Requerida atuava como tesoureira e pessoa de confiança da antiga presidência, tendo amplo acesso aos documentos contábeis, ao capital de giro e aos investimentos, razão pela qual não pode alegar desconhecimento ou falta de poder decisório, pois participava ativamente da administração

284. Após parecer do Ministério Público (fl. 627), este douto juízo, em sentença de fls. 631/635, **JULGOU IMPROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, uma vez que o descumprimento das normas configura como mera negligência, o que não seria razoável que o patrimônio da requerida fosse atingido para suporte à totalidade da dívida da falida.

285. Em face da referida sentença, a Massa Falida opôs **Agravo de Instrumento nº 0051390-09.2020.8.19.0000**, o qual teve seu provimento negado (Acórdão de fls. 708/723), mantendo hígida a sentença proferida por este D. Juízo.

286. Nada mais havendo, **houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, na data de 06/10/2021 (Fls. 794), como também o trânsito em julgado da sentença, na data de 19/01/2023 (Fls. 819) e assim o processo encontra-se em arquivo definitivo.**

14. PROCESSO Nº 0280019-11.2017.8.19.0001 – BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

287. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do **Banco Mercantil do Brasil S/A**.

288. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

289. Após devidamente citado (fl. 525), o **Banco Mercantil do Brasil S/A** apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 526/625, na qual alegou: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica; (iii) ausência de determinação de conduta ilícita; (iv) rejeição impositiva; (v) operações lícitas e regulares; (vi) riscos da efetivação e extensão da responsabilidade.

290. No mérito, o Requerido sustenta que sua inclusão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica é totalmente indevida, pois o banco não teve qualquer participação ilícita ou relação com a Falida além da prestação de serviços financeiros regulares. Apesar das extensas irregularidades descritas, o Banco é mencionado apenas de forma superficial e sem atribuição de atos ilícitos.

291. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 714/726, rebatou as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 50 do Código Civil, pode alcançar bens de administradores ou sócios em caso de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial;
- instituições financeiras e seus diretores podem responder subsidiariamente ou concorrentemente, caso comprovada participação na falência da Galileo; e
- mesmo que seja sustentada a licitude das relações entre o Banco Mercantil do Brasil e a Falida, ainda se faz necessária análise aprofundada dos contratos e operações financeiras.

292. Após isso, a Massa Falida apresentou petição (fls. 1337/1339) informando que constatou que todas as relações comerciais mantidas pelo Requerido foram regulares, não havendo relação societária entre o Banco e a Massa Falida, grupo de sociedades relacionadas, sócios ou administradores em comum.

293. Assim, a Massa Falida requereu o afastamento da responsabilidade do Banco Mercantil e informou sobre a existência de acordo estabelecido entre as partes.

294. Assim sendo, este D. Juízo, em sentença de fls. 1348/1349, **HOMOLOGOU** o acordo, extinguindo o feito na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

295. Na data de 05/06/2023 foi certificado o trânsito em julgado da sentença e assim os autos encaminhados para o arquivo definitivo.

15. PROCESSO Nº 0279861-53.2017.8.19.0001 – SÍLVIO JOSÉ TEIXEIRA

296. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do **Silvio Jose Teixeira**, ex-membro do Conselho de Administração da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

297. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

298. Após devidamente citado (fl. 594), o Sr. Silvio Jose Teixeira apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 606/616, na qual alegou: (i) inépcia da inicial e (ii) ilegitimidade passiva.

299. No mérito, o Requerido sustenta que não há fundamentos ou requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, destacando tratar-se de medida excepcional aplicável apenas em casos de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil, cujo ônus probatório recai sobre quem a invoca.

300. Aponta, ainda, que não participou de atos que tenham contribuído para a falência da Galileo, uma vez que não praticou condutas ilícitas ou incompatíveis com os deveres de gestão, bem como não possui relação causal com os prejuízos apurados.

301. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 668/672, a Massa Falida rebateu as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- o incidente foi instaurado por decisão judicial baseada no Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, que individualizou condutas e apresentou documentos comprobatórios das ilegalidades;
- não há inépcia, pois o pedido e a causa de pedir estão devidamente delineados; e
- o Requerido, como membro do Conselho de Administração, participou ou foi omissor diante de conluio fraudulento que desviou valores expressivos e contribuiu para a quebra do Grupo Galileo.

302. Ato contínuo, este D. Juízo consignou que o Requerido foi devidamente informado acerca da renúncia de sua patrona e não constituiu nova representação dentro do prazo legal, razão pela qual a feito prosseguirá à revelia do Réu, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

303. Atualmente, após parecer do Ministério Público de fl. 681, o processo se encontra em vista das partes para que informem quais provas desejam produzir.

16. PROCESSO Nº 0279737-70.2017.8.19.0001 – MARIANA NOBREGA COSTA

304. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do **Sra. Mariana Nobrega Costa**, ex-membro da Diretoria da Galileo Administração.

305. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

306. Após esgotadas as tentativas para a citação da Requerida, este D. Juízo decretou sua revelia (fl. 611).

307. Assim, este D. Juízo, após parecer do Ministério Público (fl. 661), reconheceu as evidências apontadas pela Massa Falida e, em sentença de fls. 731/735, **JULGOU PROCEDENTE** o feito para atingir o patrimônio da Sra. Mariana Nobrega Costa.

308. Ato contínuo, este D. Juízo proferiu decisão de fls. 761/762 determinando a expedição de ofícios:

- às juntas comerciais do RJ, MG e SP para registrar restrições sobre todas as sociedades e nome da Requerida, bem como para que direcionar à conta judicial vinculada ao feito quaisquer valores que ela venha a receber;
- a B3 para que efetue o congelamento de seus ativos mobiliários;
- à ANAC e à Marinha a verificação de aeronaves e embarcações em nome da Requerida
- ao RENAJUD para que efetue pesquisa de veículos em nome da Requerida; e
- ao SISBAJUD para que efetue bloqueio nas contas bancárias até o limite de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais).

309. Os referidos ofícios, contudo, ainda não foram devidamente expedidos, sendo este o momento processual atual do feito.

17. PROCESSO Nº 0279814-79.2017.8.19.0001 – RODRIGO SANCHES ERDUSSEER ANDRADE

310. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. **Rodrigo Sanches Erdusser Andrade**.

311. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

312. Após diversas tentativas para a realização de citação da parte ré, houve juntada do mandado positivo (fls. 654/655), todavia, o requerido não apresentou contestação nos autos.

313. Nesse sentido, a Massa Falida apresentou petição (fl. 683) requerendo a decretação da revelia do Réu, já que houve a juntada do mandado de citação positivo, mas não houve manifestação nos autos pelo requerido, sendo este o momento processual atual do feito.

18. PROCESSO Nº 0096391-82.2018.8.19.0001 – SUGF – SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

314. Em sua petição inicial (fls. 2/93), a Massa Falida aponta **que sua falência foi premeditada desde a sua constituição**, uma vez que a assunção das manutenções de instituições de ensinos deficitárias garantiu apenas benefícios aos associados da **ASSESPA** e da **SUGF**, uma vez que obtiveram: (i) aporte de recursos, (ii) preservação de seus imóveis; e (iii) sua desvinculação das atividades deficitárias.

315. Neste sentido, a exordial detalha a estratégia de blindagem patrimonial, apontando que a partir da transferência da assunção da manutenção, **todo o passivo trabalhista, fiscal e cível passou a recair exclusivamente sobre a Galileo, afastando tais obrigações do patrimônio das antigas mantenedoras**.

316. Aponta ainda que, em contrapartida, a **SUGF** preservou integralmente seus imóveis e ativos patrimoniais relevantes, mantendo-se afastada do colapso financeiro que acometeu a Galileo, evidenciando a separação artificial entre ativos e passivos como mecanismo central da fraude.

317. Ademais, relata que a ocorrência de desvio de finalidade institucional, na medida em que a **SUGF**, em decorrência do contrato de mútuo, recebeu repasse de recursos no valor de **R\$ 72.000.000,00** (setenta e dois milhões de reais), provenientes da Galileo, sem qualquer retorno à atividade educacional.

318. Por fim, a Massa Falida destaca que decisões judiciais já reconheceram a existência de grupo econômico de fato entre as seguintes pessoas jurídicas: (i) Galileo Educacional S/A; (ii) Galileo SPE; (iii) ASSESPA; e (iv) SUGF, reforçando, assim, a unidade de atuação e o conluio entre tais entes na execução do esquema fraudulento.

319.

Após devidamente citada (fls. 623/624), a SUGF apresentou sua **CONTESTAÇÃO** (fls. 625/694), a partir da qual impugna os argumentos expostos pela Massa Falida na medida em que:

- Sustenta que a inicial e o relatório dos administradores judiciais são incompletos, baseados em ilações e apresentam omissões relevantes, tais como: Extravio de documentos da Galileo; Ausência de informações essenciais sobre a operação com a ASSESPA/UniverCidade; Distorções na análise contratual; Falta de qualquer prova de culpa da SUGF ou de formação de grupo econômico com a Galileo. A requerida se apresenta como vítima, e não responsável pela falência;
- Refuta a alegação de que a Galileo seria uma “empresa de gaveta”, destacando que seus sócios, Márcio André, o grupo W Educacional/LEYA e Ricardo Magro, possuíam experiência no setor educacional, além de terem realizado aportes de aproximadamente R\$ 40 milhões destinados a regularizar passivos da SUGF antes mesmo da emissão das debêntures, valores que podem ser comprovados por perícia contábil e por extratos bancários;
- A aponta que a UGF e a UniverCidade não possuem personalidade própria, de modo que todos os passivos pertencem à mantenedora e, com a transferência de manutenção, acompanham a instituição e passam automaticamente ao novo mantenedor. Afirmar ainda que a transferência realizada entre a SUGF e a Galileo foi inteiramente regular, amparada no Decreto 5.773/2006, submetida à fiscalização do MEC e condicionada à comprovação de capacidade financeira, requisito que a Galileo teria atendido, inexistindo qualquer ilegalidade ou indício de fraude na operação;
- Aponta que após a transferência de manutenção, a SUGF deixou de receber qualquer receita e, portanto, não tinha condições legais ou financeiras de arcar com passivos das instituições, inexistindo fraude, que só ocorreria se o faturamento tivesse permanecido na SUGF. Afirmar que a verdadeira causa da falência da Galileo foi a operação com a ASSESPA/UniverCidade, caracterizada como simulada e prejudicial, envolvendo tentativa de alienação de ativos da ASSESPA a entidades ligadas a Ronald Levinsohn, gestão compartilhada entre ambas, déficit crônico da UniverCidade de cerca de R\$ 3 milhões mensais e passivo superior a R\$ 400 milhões, além da obrigação de transferir R\$ 2 milhões mensais para a ASSESPA. Aponta ainda que a situação se agravou com a emissão de CCIs em 2013, no valor de R\$ 47,5 milhões, dos quais R\$ 41 milhões teriam sido desviados para contas pessoais;
- Aponta que o relatório da massa falida é incompleto e falho, destacando omissões e erros sobre contratos, auditorias e debêntures, e afirma que a SUGF era financeiramente

sólida, com superávit mensal e fluxo de caixa forte, enquanto a operação SUGF/Galileo foi legal, aprovada pelo MEC e realizada sem fraude ou desvio de recursos;

- Aponta que SUGF não participou da gestão da Galileo, limitando-se a controles temporários, enquanto a administração efetiva ficou a cargo de representantes de Levinsohn; que não há base para desconsiderar a personalidade jurídica da SUGF, pois não houve atos abusivos, desvio de bens ou irregularidades na transferência de manutenção; e que documentos e auditorias ignorados no processo evidenciam a real evolução dos fatos entre 2010 e 2014, incluindo a gestão compartilhada e os desvios da ASSESPA; e
- Afirma que a falência não foi premeditada nem provocada pelas debêntures ou pela SUGF, a qual sempre se manteve financeiramente sólida e atuou em conformidade com a legislação.

320. Ato contínuo, a Massa Falida apresentou **RÉPLICA** às fls. 718/735, reiterando o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

321. Preliminarmente, a Massa Falida pleiteou a suspensão e a paralisação do feito, bem como a responsabilização da ASSESPA pela decretação de falência da Galileo.

322. No mérito, a Massa Falida sustenta que as alegações da defesa sobre as debêntures e o grupo econômico não procedem, reforçando que houve abuso da personalidade jurídica pelas sociedades falidas, nos termos do art. 50 do Código Civil, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, independentemente da intenção dos sócios ou administradores.

323. Alegou, ainda, que os associados da SUGF realizaram fraudes, com o desvio de recursos oriundos da emissão de debêntures, causando prejuízo estimado de **R\$ 500.000.000,00** (quinhentos milhões de reais), gerando danos a mais de cinco mil credores, além de estudantes, funcionários e comerciantes.

324. Apontou que a transferência fraudulenta da manutenção da Universidade beneficiou antigos mantenedores e sociedades relacionadas, configurando má-fé, uso indevido de fundos destinados a atividades educacionais e violação de normas do MEC.

325. Às fls. 2825/2840, este D. Juízo, em sentença, concluiu que a SUGF utilizou o contrato de transferência de manutenção com o intuito de blindar seu patrimônio. Tal prática configurou a existência de grupo econômico de fato, além de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Conforme entendimento deste D. Juízo, a SUGF se beneficiou de valores captados por meio de debêntures, sem aplicá-los na atividade educacional. Diante disso, foram reconhecidos a fraude e o abuso de direito. O contrato foi declarado nulo e os efeitos da falência da Galileo foram estendidos à SUGF.

326. Às fls. 2981/2987, a SUGF opôs Embargos de Declaração indicando supostas contradições na decisão embargada.

327. Às fls. 2998/3008, a Massa Falida apresentou suas contrarrazões, argumentando que a decisão atacada não possui erro material, obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser mantida em sua integralidade.

328. Às fls. 3017/3018, este D. Juízo negou provimento ao referido recurso.

329. À fl. 3031, a Massa Falida fez saber que o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0014856-32.2021.8.19.0000 interposto em face da decisão que determinou a extensão dos efeitos da falência e que tramitou em segredo de justiça não foi conhecido pelo e. Tribunal de Justiça.

330. No dia 20/05/2021 foi certificado que não houve recurso ao supracitado Agravo de Instrumento (fls. 3069).

331. Atualmente, o processo se encontra em fase de encaminhamento à Central de Arquivamento.

19. PROCESSO Nº 0281250-73.2017.8.19.0001 – LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ

332. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 31/10/2017, em face do Sr. Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz, ex-representante legal da Universidade Gama Filho.

333. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal do requerido pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**.

334. Após devidamente citado (fl. 532), o Sr. Luiz Gama apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 533/557, na qual, inicialmente, suscitou prejudicial de mérito, afirmando ser credor habilitado da Massa Falida, o que afastaria qualquer possibilidade de responsabilização pela quebra.

335. Salienta ainda que ajuizou ação contra os gestores da Galileo perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tombado sob o nº 0119448-08.2013.8.19.0001, fundamentada no descumprimento do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos sobre manutenção de instituição de ensino, promessa de cessão de uso de marca, locação de marca, gestão compartilhada com opção de compra de ações e outras avenças.

336. No mérito, sustenta também que a garantia real das debêntures sempre existiu e foi regularmente constituída, atribuindo eventual prejuízo à suposta omissão dos debenturistas e da Administração Judicial.

337. Por fim, aponta o enriquecimento sem causa por parte da Estácio de Sá, alegando que esta recebeu todo o ativo relacionado ao curso de Medicina, sem assumir os respectivos passivos.

338. Diante dos fatos alegados, a Massa Falida destaca a relevância da ação criminal nº 0017642-26.2014.4.02.5101 para o julgamento do presente incidente, motivo pelo qual já foi deferido o acautelamento da mídia correspondente em cartório.

339. Atualmente, o feito se encontra pendente do acautelamento da mídia referente à ação criminal em cartório.

20. PROCESSO Nº 0279705-65.2017.8.19.0001 - CEZAR SIQUEIRA ASSREEUY

340. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Cezar Siqueira Assreeuy, apontado como Diretor-Presidente da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

341. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civil e criminal do requerido pelos atos que culminaram na quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

342. Até o momento o Requerido não foi devidamente citado, razão pela qual a Massa falida requereu sua citação por edital, pleito pendente de análise por este D. Juízo.

VI. DOS INCIDENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADOS EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

343. Esta Administração Judicial constatou que alguns incidentes foram julgados extintos com resolução do mérito, assim, verificou-se que, em determinados processos, este D. Juízo entendeu não haver elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, considerando que não se comprovou desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial por parte dos envolvidos, e que atos meramente omissivos ou negligentes no dever fiscalizatório não justificam a responsabilização direta.

344. Segundo tal entendimento, a medida adequada para eventual ressarcimento dos prejuízos à massa falida seria o ajuizamento de ação indenizatória.

345. Dessa forma, os incidentes a seguir relacionados foram declarados extintos com resolução do mérito, em decorrência da ausência de elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, por falta de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial.

- Processo nº 0279859-83.2017.8.19.0001 – em face de **Fábio Mazzonetto** – Sentença (Fls. 602).
- Processo nº 0279845-02.2017.8.19.0001 – em face de **Renato Panza** – Sentença (Fls. 635).

- Processo nº 0279731-63.2017.8.19.0001 – em face de **Rosa Maria Antunes Cardoso Marques** – Sentença (Fls. 640).
- Processo nº 0279819-04.2017.8.19.0001 – em face de **Vera Lucia Gomes Salvador** – Sentença (Fls. 609).
- Processo nº 0279966-30.2017.8.19.0001 – em face de **Samuel Dias Dionizio** – Sentença (Fls. 1020).
- Processo nº 0279983-66.2017.8.19.0001 – em face de **Antônio Texeira Alexandre Neto** – Sentença (Fls. 577).
- Processo nº 0280000-05.2017.8.19.0001 – em face de **Carminé Antônio Saviano Filho** – Sentença (Fls. 694).
- Processo nº 0279766-23.2017.8.19.0001 – em face de **Jose Luiz Rodrigues** – Sentença (Fls. 815).
- Processo nº 0279939-47.2017.8.19.0001 – em face de **Alex Klyemann Porto de Farias** – Sentença (Fl. 1114).

VII. DOS INCIDENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

346. Esta Administração Judicial constatou que alguns incidentes foram julgados extintos sem resolução do mérito. Verificou-se que, em determinados processos, este D. Juízo entendeu não ser cabível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de interesse de agir e da inadequação da via eleita.

347. Segundo tal entendimento, a medida adequada seria o ajuizamento de ação indenizatória pela massa falida.

348. Dessa forma, os incidentes a seguir relacionados foram declarados extintos sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual e da inadequação da via eleita.

- Processo nº 0281115-61.2017.8.19.0001 – em face de **SR Rating Prestação de Serviços Ltda** – Sentença (Fls. 879).
- Processo nº 0279961-08.2017.8.19.0001 – em face de **Arthur Pinheiro Machado** – Sentença (Fls. 693).
- Processo nº 0279839-92.2017.8.19.0001 – em face de **Beatris Jardim de Azevedo** – Sentença (Fls. 1068).

- Processo nº 0280006-12.2017.8.19.0001 – em face de **Planner Trustee DTVM LTDA.**
- Processo nº 0279849-39.2017.8.19.0001 – em face de **Jorge Luís Melo de Barros** – Sentença (Fls. 766).
- Processo nº 0279874-52.2017.8.19.0001 – em face de **Jorge Otávio Monteiro da Silva** – Sentença (Fls. 635).

349. Em relação ao processo de nº 0281107-84.2017.8.19.0001 - **Banco Bradesco S.A.**, o juízo entendeu pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na fundamentação no artigo 485, III, do CPC, pois o autor não se manifestava desde 2019, e assim apontando abandono da causa (Sentença - fls. 815).

350. Já no que tange ao incidente de nº 0280048-61.2017.8.19.0001 - **Paulo Cesar Prato Pereira da Gama**, a fundamentação baseou-se no reconhecimento da ocorrência da litispendência, com a existência da tríplice identidade entre o incidente e o procedimento de nº 0279783-89.2017.8.19.0001, sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido. Nesse sentido, o processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito. (Sentença - Fls. 535).

351. Diante das informações expostas sobre os julgamentos desses incidentes extintos sem resolução do mérito, esta Administração Judicial informa que realizará a análise detalhada dos referidos incidentes, com o intuito de verificar a pertinência de eventual reabertura da discussão, a fim de possibilitar a apreciação do mérito pelo juízo.

VIII. DOS INCIDENTES QUE SERÃO JULGADOS EM CONJUNTO

352. Conforme será exposto no presente tópico, os três incidentes abaixo relacionados possuem estreita semelhança fática, razão pela qual este D. Juízo determinou abertura de conclusão conjunta para seus julgamentos.

1. PROCESSO Nº 0279895-28.2017.8.19.0001 – CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA

353. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face da Sra. Claudia Campos de Souza, Diretora-Presidente da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., nomeada em 17/03/2014.

354. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

355. Após devidamente citado (fls. 983/984), a Sra. Claudia Campos de Souza apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 986/1006, na qual alegou: (i) inépcia da inicial e (ii) via inadequada.

356. No mérito, a Requerida sustenta que não pode ser responsabilizada pelos eventos que antecederam sua nomeação, pois assumiu a presidência após o pedido de recuperação judicial, além disso, alega que sua entrada visou auxiliar no processo de recuperação e que não houve atos lesivos ou fraudes por parte dela.

357. Além disso, destaca que a assinatura de um termo de cooperação com a Ação Medvida foi legítima, sem prejuízos à empresa, assim, argumenta não haver provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica.

358. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 1049/1071, rebateu as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- A Requerida integrava o núcleo decisório desde 2012, atuando como diretora na empresa Ferrete, holding do grupo controlador da Galileo;
- Atuou em um conflito de interesses entre a MedVida e a Galileo, além de ter ajudado a estruturar um passivo fictício de **R\$ 96 milhões**; e
- Omissão diante de desvios na Galileo SPE, de forma que violou, gravemente, seus deveres como administradora.

359. Após a réplica apresentada, o Ministério Público apresentou parecer de fl. 1387, opinando pela procedência do incidente, nos termos do art. 50 do Código Civil.

360. Atualmente, para melhor organização do feito, aguarda conclusão em conjunto dos incidentes sob os nºs 0279855-46.2017.8.19.0001 e 0279836-40.2017.8.19.0001.

2. PROCESSO Nº 0279855-46.2017.8.19.0001 – MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO

361. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho, ex-membro do Conselho de Administração.

362. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

363. Após devidamente citado (fls. 524), o Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 526/606, na qual, preliminarmente, alegou inépcia da inicial.

364. No mérito, o Requerido sustenta que buscam sua responsabilidade indevidamente por atos e contratos firmados entre 2010 e 2011, além de um esbulho ocorrido em 2014, todos anteriores ou posteriores

ao curto período entre junho e outubro de 2012, em que integrou o conselho e a diretoria, sem qualquer poder decisório.

365. Além disso, afirma que o Requerido não assinou, participou ou influenciou os contratos apontados como ilícitos, não praticou atos de gestão, não contribuiu para a falência e não pode ser responsabilizado por ausência de dolo, culpa, nexos causal ou imputação específica.

366. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 645/657, a Massa Falida rebateu as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, que:

- o Sr. Milton Lyra esteve diretamente envolvido nas fraudes cometidas, ocultando sua participação tanto no âmbito societário quanto administrativo da empresa;
- o Requerido teve um papel ativo na **emissão de debêntures**, um dos mecanismos usados nas operações fraudulentas que prejudicaram a empresa, sem que os investidores tivessem conhecimento dos riscos e irregularidades envolvidas; e
- Sr. Milton Lyra é acusado de participar de **deliberações relacionadas a contratos ilícitos**, já identificados como fraudulentos, o que reforça sua responsabilidade na gestão ilegal da empresa, além disso, o requerido possui **vínculos com esquemas de desvio em fundos de pensão**, revelados pela **Operação Greenfield**, o que amplia a suspeita de sua participação em práticas fraudulentas na Galileo.

367. Após a réplica apresentada, houve decisão (fls. 1436/1438) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, considerando que sua legitimidade deve ser analisada com base nas alegações da Massa Falida.

368. Atualmente, para melhor organização do feito, aguarda conclusão em conjunto dos incidentes sob os n.ºs 0279895-28.2017.8.19.0001 e 0279836-40.2017.8.19.0001.

3. PROCESSO Nº 0279836-40.2017.8.19.0001 – Wanderley Mardini Cantieri

369. Trata-se de Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído no dia 30/10/2017, em face do Sr. Wanderley Mardini Cantieri, Diretor de Operações da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

370. Na petição inicial, a antiga Administração Judicial utiliza-se do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, no qual são detalhadas as responsabilidades civis e criminais dos requeridos pelos atos que culminaram na quebra da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**:

371. Após devidamente citado (fls. 578), o Sr. Wanderley Mardini Cantieri apresentou **CONTESTAÇÃO** às fls. 581/618, na qual alegou: (i) Inépcia da inicial e (ii) Ilegitimidade Passiva.

372. O Requerido requer que o incidente seja extinto ou julgado improcedente, alegando que a petição inicial é inepta por não atender aos requisitos legais, que o Réu é parte ilegítima, que a pretensão está prescrita, que os fatos atribuídos ao Réu já foram objeto de inquérito arquivado e decisão transitada em julgado, que ele não participou dos negócios jurídicos mencionados, que não há qualquer prova de ato previsto no art. 50 do Código Civil.

373. Ato contínuo, em **RÉPLICA** de fls. 763/779, rebateu as alegações formuladas na contestação, sustentando, em síntese, para o reconhecimento da regularidade da petição inicial, a declaração da legitimidade passiva do requerido devido à sua participação no conluio fraudulento e a rejeição das teses defensivas, destacando sua atuação na fraude que resultou na falência da Galileo.

374. Além disso, pede a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas falidas e a extensão dos efeitos da falência a Wanderley Mardini Cantieri, com a arrecadação de seu patrimônio conforme a Lei 11.101/2005, ou, subsidiariamente, a desconsideração das personalidades jurídicas e a responsabilização do requerido pelo passivo falimentar.

375. Após a réplica apresentada, houve manifestação do Ministério Público (fls. 987/992) opinando por julgar procedente o incidente.

376. Atualmente, para melhor organização do feito, aguarda conclusão em conjunto dos incidentes sob os nºs 0279895-28.2017.8.19.0001 e 0279855-46.2017.8.19.0001.

IX. DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM FAVOR DA MASSA FALIDA

377. Resta evidente que, embora um escritório de Administração Judicial conte com uma equipe multidisciplinar, cada Falência apresenta especificidades próprias — tanto fáticas quanto jurídicas — que demandam não apenas um auxiliar multifacetado, mas também diligente na seleção e coordenação de profissionais aptos a contribuir para a condução eficiente do processo falimentar.

378. Essa atuação cautelosa reflete-se, sobretudo, na adoção de medidas que visem à maximização do ativo e ao atendimento dos interesses dos credores. Nesse contexto, esta Administração passa a apresentar os profissionais contratados para atuar em favor da Massa Falida tanto no bojo do processo falimentar, quanto em processos incidentes.

1. DOS VIGIAS

379. Nesse sentido, resta salientar, inicialmente, a contratação de profissionais responsáveis pela proteção e conservação dos bens da Massa Falida, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade física dos imóveis de sua titularidade, preservando o valor do ativo, com vistas à futura satisfação dos credores falimentares.

380. Tal medida revelou-se essencialmente necessária diante das inúmeras invasões e ocorrências registradas em face dos imóveis de titularidade da Massa Falida ao longo do feito, impondo-se, portanto, como mecanismo essencial a preservação patrimonial.

381. Nesse contexto, os antigos Administradores Judiciais contrataram a empresa **MARCOS SEGURANCA** para a guarda do imóvel situado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, em Ipanema, bem como, de maneira distinta, contratou e **8 (oito) vigilantes e 1 (um) supervisor** para segurança do campus localizado na Rua Manoel Vitorino, no bairro de Piedade.

382. Diante do introduzido, passa-se à análise da situação que se mantém em cada uma dessas unidades, de maneira a propiciar melhor compreensão sobre o tema abordado.

a. CAMPUS DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO (PIEDADE)

383. No que se refere ao campus de Piedade, verifica-se que, em 26/09/2016, conforme consta às fls. 5.648 e 5.652/5.677, os antigos Administradores Judiciais requereram a contratação de equipe de vigilância em razão da grande extensão do imóvel.

384. Destacou-se, à época, que a unidade, desde o período em que ainda se encontrava em atividade, vinha sofrendo sucessivas tentativas de invasão e furtos, o que evidenciava a necessidade de medidas preventivas imediatas.

385. Diante desse cenário, foi pleiteada a contratação de 8 (oito) vigilantes, com remuneração mensal individual fixada em **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais), tendo sido, inclusive, juntada a documentação pertinente dos profissionais indicados.

386. Em decorrência do requerido, o Juízo deferiu o pleito, tendo o Ministério Público declarado ciência da contratação às fls. 6.017/6.018.

387. Nesse diapasão, considerando que a vigilância permanece ativa até o presente momento e que, ao longo do tempo, houve alterações contratuais e reajustes decorrentes da continuidade dos serviços, faz-se necessária a consideração dos valores mais recentes praticados, para tanto, destaca-se o relatório financeiro atualizado acerca das contratações, apresentado pelos Administradores Judiciais substituídos às fls. 34.595/34.604, no qual se encontram discriminados os custos atualmente suportados.

388. No referido documento, datado de 15/08/2025, as despesas mensais com a equipe — 8 (oito) vigilantes e 1 (um) supervisor — alcançam o montante fixo de **R\$ 13.334,00** (doze mil e quatrocentos reais) — sendo **R\$ 1.398,00** (mil e trezentos reais) destinados a cada vigia e **R\$ 2.150,00** (dois mil reais) atribuídos ao supervisor.

389. Além disso, os antigos Administradores Judiciais argumentam que, desde janeiro de 2024 até a data em que foram substituídos, em 28/11/2025 (fls. 35.790/35.795), assumiram integralmente o pagamento das despesas trabalhistas relacionadas à manutenção da segurança no campus de Piedade, sem a devida restituição dos valores.

b. CAMPUS DA UNIVERSIDADE DA CIDADE (IPANEMA)

390. No que se refere ao campus de Ipanema, verifica-se que, conforme petição de fls. 27.162/27.169, os Administradores Judiciais então nomeados, diante da invasão do **imóvel localizado na Rua Sadok de Sá, nº 246**, requereram a contratação de empresa **MARCOS SEGURANCA**, registrado no CNPJ sob nº 38.289.293/0001-41, especializada em vigilância patrimonial.

391. Isso porque, diante do risco concreto e reiterado de depredações, invasões e novos esbulhos possessórios, revelou-se imprescindível a adoção de medidas eficazes para a proteção do patrimônio arrecadado.

392. Esclareceram, ainda, que os serviços de vigilância vinham sendo prestados desde 08/04/2023, conforme demonstrado pelas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 27.170/27.177), por meio da disponibilização de 1 (um) vigia no período diurno, 1 (um) vigia no período noturno e 1 (um) supervisor, ao custo total de **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais) por diária, correspondente a **R\$ 130,00** (cento e trinta reais) por turno.

393. Às fls. 27.360/27.361, item 7, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente, não se opondo aos requerimentos formulados pela antiga Administração Judicial. Diante disso, às fls. 27.428/27.430, o MM. Juízo deferiu os pedidos formulados pelo então Administrador Judicial, determinando, ainda, a prestação de contas nos autos registrados sob nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

394. Ademais, de forma semelhante ao ocorrido em relação ao outro imóvel mencionado, os Administradores Judiciais substituídos afirmaram que, desde fevereiro de 2023 até sua substituição, ocorrida em 28/11/2025, arcaram integralmente, com recursos próprios, com os pagamentos relativos às despesas de segurança do campus de Ipanema, conforme consignado às fls. 35.790/35.795.

395. Nesse diapasão, considerando que a vigilância permanece ativa até o presente momento faz-se necessária a consideração dos valores mais recentes praticados, assim, ressalta-se o relatório, apresentado pelos Administradores Judiciais substituídos às fls. 34.595/34.604, datado de 15/08/2025, que informa as despesas mensais com a equipe, fixando o montante gasto no valor de **R\$ 2.080,00** (dois mil e oitenta reais) por semana.

c. SITUAÇÃO ATUAL (CONCLUSÃO)

396. Inobstante ao exposto verifica-se que em decorrência das contratações mencionadas houveram reiteradas solicitações de reembolso dos valores despendidos pelos antigos Administradores Judiciais, assim, a Ilustre Magistrada, às fls. 35.819/35.820, determinou a instauração de incidente próprio para a análise específica da matéria.

397. Isso porque as petições apresentadas nos autos principais não vieram acompanhadas da documentação comprobatória necessária, além de terem sido identificadas inconsistências quanto ao termo final dos serviços prestados em ambos os campi.

398. Tais divergências se manifestam, em razão da imissão na posse do imóvel de Ipanema e da criação do Parque Piedade, fatos que impactariam diretamente a delimitação temporal dos serviços de vigilância.

399. Por conseguinte, foi regularmente instaurado o Incidente de Prestação de Contas referente aos serviços de vigilância, autuado sob o nº 0118845-12.2025.8.19.0001, com o objetivo de possibilitar a adequada análise documental e a correta verificação das despesas realizadas.

400. Ante ao delimitado, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, no curso das diligências iniciais e das reuniões administrativas realizadas com os escritórios anteriormente responsáveis empenhou-se em compreender integralmente a controvérsia relacionada à contratação dos vigias encarregados da guarda dos bens de titularidade da Massa Falida.

401. Dessa maneira, com o propósito de conferir maior celeridade e transparência ao andamento dos trabalhos, foram igualmente promovidos encontros diretos com as empresas e profissionais envolvidos na prestação dos serviços de vigilância.

402. Nessas tratativas, foi possível confirmar que a vigilância vem sendo efetivamente mantida tanto no imóvel localizado em Ipanema quanto no campus de Piedade, por meio de equipes destinadas ao controle de acesso, à guarda patrimonial e à prevenção de novas invasões ou danos.

403. Diante desse panorama, evidencia-se a necessidade de sistematizar as informações e promover a regularização documental e financeira vinculada a tais contratações, garantindo, assim, a adequada apreciação no incidente instaurado e, sobretudo, a continuidade dos serviços indispensáveis à preservação dos bens da Massa Falida.

404. Nesse sentido, esta Administração Judicial, ciente da relevância dessa atuação, seguirá adotando não só as providências necessárias de forma célere, transparente e comprometida com o interesse coletivo, mas também atuando de maneira diligente e fiscalizadora no Incidente de Prestação de Contas Instaurado.

2. DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA CONTRATADOS

405. Somado ao apresentado, constatou-se também que, havia a necessidade de assegurar adequada defesa da Massa Falida em Juízo, com vistas a proteção de seus direitos e obrigações.

406. Diante desse cenário multifacetado, a antiga Administração Judicial entendeu pela contratação de escritórios de advocacia capazes de atender às diversas frentes jurídicas que esta falência passou a demandar, essencialmente, em razão da complexidade do caso, somado ao elevado volume de ações em trâmite.

407. Portanto, esta Administração Judicial passa a relacionar os escritórios de advocacia contratados ao longo da trajetória deste feito falimentar, bem como aqueles que atuaram nos respectivos processos incidentes, conforme segue:

a. DO ESCRITÓRIO LOPES & MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

408. Nesse contexto, destaca-se inicialmente a contratação do escritório Lopes & Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia, cuja atuação se mostrou essencial desde as fases iniciais do processo.

409. Posto que, embora o vínculo inicial tenha se estabelecido para representação da Massa Falida em demandas trabalhistas, o avanço do feito ampliou o escopo de suas atribuições, passando o escritório a patrocinar, também, causas de natureza cível e tributária, sempre com o propósito de resguardar os interesses da coletividade de credores.

410. Diante dessa ampliação de atuação, passa-se à exposição detalhada do histórico processual que justificou e fundamentou a contratação do referido escritório, bem como das circunstâncias que levaram à consolidação de sua participação jurídica no âmbito desta falência.

411. Nesse diapasão, cabe salientar que a mencionada contratação se desdobra do pedido emergencial – e reiterado – dos Administradores Judiciais, então nomeados, às fls. 5.695/5.698.

412. Nesse ínterim, apresentando o relatório individualizado de cada processo trabalhista em curso, pleiteava-se o auxílio na defesa da Massa Falida nas referidas ações, a qual seria concretizada pela contratação dos serviços advocatícios prestados pelo escritório terceiro mediante remuneração mensal de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

413. Na sequência, o parecer ministerial constante das fls. 6.017/6.018 manifestou-se favoravelmente à contratação, ressaltando apenas a cláusula que previa o reembolso de despesas decorrentes do acompanhamento processual.

414. Em conformidade com o i. *Parquet*, no dia 08/11/2016, às fls. 6.044/6.047, o Juízo homologou o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 4.794/4.798, excetuando expressamente a estipulação relativa a despesas com deslocamentos, viagens e diárias, atribuindo efeitos retroativos à data de sua celebração (10/06/2016).

415. Posteriormente, às fls. 9.955/9.957, os Administradores, diante da iminência do término do contrato em 31/12/2017, solicitaram sua renovação e apresentaram novo instrumento contratual às fls. 9.958/9.991, prevendo remuneração de **R\$ 29.700,00** (vinte nove mil e setecentos reais).

416. Em decorrência do pleiteado, no dia 24/05/2018, às fls. 11.782/11.785, o d. Juízo homologou a renovação e autorizou a continuidade da prestação dos serviços.

417. Encerrado novamente o período contratual, os Administradores Judiciais, às fls. 14.750/14.752, apresentaram edital para convocação de escritórios interessados na defesa da Massa Falida nas áreas trabalhista, cível e tributária, assegurando transparência e ampla concorrência.

418. Apesar disso, conforme ata juntada às fls. 15.872, a licitação realizada em 02/09/2020 restou deserta, não havendo propostas nos termos do edital publicado em 24/07/2020. Assim, manteve-se a atuação do escritório Lopes & Mançano, cuja representante, Dra. Cristiane Mançano, propôs a redução dos honorários para **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais) mensais a partir de outubro de 2020.

419. Diante desse cenário, às fls. 16.046/16.047, o Juízo homologou, em 22/09/2020, a ata do certame e deferiu a continuidade da contratação.

420. Em continuidade ao anteriormente apresentado, às fls. 35.632/35.633, o escritório Lopes & Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia apresentou relatório contendo a relação completa de processos trabalhistas, cíveis, federais e tributários sob sua responsabilidade, reforçando a amplitude dos serviços prestados à Massa Falida.

421. Diante do exposto, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, esclarece que realizou reunião no dia 08/12/2025 com as patronas Cristiane Mançano e Rosane Lopes, sendo possível na ocasião conhecer e alinhar o procedimento de trabalho adotado pelo escritório contratado, bem como esclarecer fluxos, responsabilidades e diretrizes para a adequada condução das atividades no âmbito do presente feito.

b. DO ESCRITÓRIO PETRACIOLI ADVOCACIA CORPORATIVA

422. Em outra perspectiva, ressalta-se a contratação do escritório Petracioli Advocacia Corporativa que, às fls. 15.281/15.288, apresentou proposta de honorários para recuperação de ativos, prevendo cláusula *ad exitum* de 20%.

423. Todavia, cabe delimitar que a apresentação foi contraposta inicialmente, às fls. 15.411/15.415, pelo escritório Tortorelli Advogados Associados que ofertou proposta semelhante, alterando dentre outras questões, a cláusula de êxito para o patamar de 15%.

424. Na análise dessas propostas, o Administrador Judicial consignou, às fls. 15.486/15.491, não possuir preferência, embora tenha reconhecido maior abrangência na proposta apresentada pelo escritório Petracioli.

425. Em contraposição, o Ministério Público, às fls. 15.556/15.564, manifestou-se pela contratação dos escritórios Tortorelli e Vieira Melo & Lionello, com possibilidade de novas propostas mais vantajosas.

426. Em resposta, o escritório Petracioli apresentou contrapropostas às fls. 15.570/15.574, sugerindo honorários escalonados entre 10% e 20% ou a adoção de procedimento concorrential técnico.

427. Diante do exposto, às fls. 15.779/15.782, o Juízo acolheu a proposta formulada pelo escritório Petracioli, determinando a elaboração da minuta contratual, posteriormente apresentada às fls. 18.995/18.999, a qual restou devidamente homologada às fls. 19.012/19.013.

c. DO ESCRITÓRIO ILMAR GALVÃO ADVOCACIA

428. Além disso, às fls. 19.512/19.513, os Administradores solicitaram autorização para contratar o escritório Ilmar Galvão Advocacia, com o objetivo de defender os interesses da Massa Falida no Agravo de Instrumento nº 0047939-73.2020.8.19.0000, bem como em eventuais recursos aos tribunais superiores.

429. O i. Ministério Público, à fl. 19.574, não se opôs à medida. Assim, às fls. 19.582/19.583, no dia 10/02/2021, o Juízo autorizou a contratação e homologou a proposta apresentada, com as ressalvas pertinentes.

d. DO ESCRITÓRIO SANTIAGO & PIMENTEL ADVOGADOS

430. Na ação indenizatória nº 0171470-91.2023.8.19.0001, foi contratado para representar a Massa Falida o escritório Santiago & Pimentel Advogados. Na ação, proposta contra o espólio de Ronald Guimarães Levinsohn, Assespa e outros 23 Réus, busca-se o reconhecimento de grupo econômico entre as falidas e os Réus, a ineficácia de atos praticados contra a Massa pelos Réus e a indenização por prejuízos provocados às Falidas.

3. DO PERITO

431. Por fim, impende destacar que, diante da natureza, da extensão e da expressiva relevância patrimonial dos bens imóveis integrantes do ativo da Massa Falida, mostrou-se imprescindível a contratação de perito avaliador especializado, apto a realizar a avaliação técnica, criteriosa e imparcial dos referidos ativos.

432. Nesse sentido, verifica-se que a antiga Administração Judicial às fls. 11.554/11.561 requereu a avaliação e a alienação dos bens elencados de titularidade da Massa Falida, tendo o pleito sido deferido pelo ilmo. Juízo, nomeando a empresa “AR Expert” como avaliadora à fl. 11.635, o que contou com a aquiescência do Ministério Público em promoção, às fls. 11.712/11.724.

433. Em decorrência da nomeação, a empresa AR Expert apresentou proposta de honorários às fls. 11.729/11.731, no montante de **R\$ 298.904,52** (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e quatro mil reais e cinquenta e dois centavos), valor estimado considerando a quantidade de imóveis a serem avaliados, bem como o número de horas técnicas necessárias para a execução dos trabalhos periciais.

434. O i. Ministério Público, contudo, manifestou-se às fls. 11.912/11.914 discordando do valor proposto, sugerindo na oportunidade a fixação de honorários no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por imóvel avaliado, o que resultaria no valor total de **R\$ 129.000,00** (cento e vinte nove mil reais) para a realização da perícia.

435. Não obstante a manifestação ministerial, o D. Juízo, às fls. 12.539/12.542, homologou integralmente os honorários propostos pelo perito avaliador, fixando-os no valor de **R\$ 298.904,52** (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e quatro mil reais e cinquenta e dois centavos).

436. Ocorre que a decisão que determinou a avaliação e alienação dos bens foi objeto de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0028017-17.2018.8.19.0000, sendo atribuído ao referido recurso efeito suspensivo, o que, naquele momento, impediu o regular prosseguimento dos trabalhos de avaliação.

437. Ressalte-se, contudo, que o mencionado recurso foi interposto exclusivamente pela ASSESPA, razão pela qual a decisão permaneceu hígida em relação à SUGF, em virtude da preclusão da via impugnativa. Ademais, o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível autorizou apenas a avaliação para fins de locação dos imóveis pertencentes à ASSESPA.

438. Ademais, posteriormente, sobrevieram decisões nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica da ASSESPA (proc. nº 0096385-75.2018.8.19.0001) e da SUGF (proc. nº 0096391-82.2018.8.19.0001) que atraíram os respectivos patrimônios para o processo falimentar, sem a concessão de efeito suspensivo, mantendo-se plenamente válidas e eficazes.

439. Assim, embora o acórdão no Agravo de Instrumento tenha limitado a avaliação para fins de locação, a posterior atração patrimonial tornou possível a avaliação integral dos imóveis, tanto da SUGF quanto da ASSESPA.

440. Diante desse novo cenário, às fls. 16.458/16.467, o então Administrador Judicial requereu a retomada dos trabalhos de avaliação dos imóveis integrantes da Massa Falida.

441. Nesse ínterim, o perito avaliador manifestou-se à fl. 16.560, atribuindo o valor de **R\$ 6.951,27** por imóvel a ser avaliado totalizando o valor de **R\$ 285.002,07**, tendo em vista que houve uma redução no número de imóveis a serem avaliados.

442. Em decorrência do exposto, o D. Juízo, às fls. 18.761/18.763, solicitou a manifestação do Parquet, apresentada às fls. 18.832/18.838, contudo, desde aquele momento suspendeu-se, a avaliação dos imóveis situados na Rua Almirante Saddock de Sá, nºs 245, 246, 276 e 318, tendo se prosseguido com a avaliação dos imóveis restantes em conformidade a decisão de fls. 19.102.

443. Na sequência, o perito apresentou o laudo de avaliação dos imóveis objeto da perícia às fls. 19.955/20.039. Em decorrência disso, às fls. 21.197/21.198, o Juízo determinou a expedição de mandado de pagamento dos honorários no montante de **R\$ 285.002,07** (duzentos e oitenta e cinco mil, dois reais e sete centavos), conforme expedição efetivada à fl. 22.210.

444. Posteriormente, às fls. 23.033/23.047, os antigos Administradores Judiciais informaram a inadmissão do Recurso Especial interposto pela ASSESPA e a consequente revogação do efeito suspensivo. No mesmo sentido, o Ministério Público, em parecer de fl. 23.073, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da avaliação e alienação dos imóveis.

445. Diante disso, às fls. 23.078/23.079, o douto Juízo deferiu o pedido de avaliação dos imóveis de titularidade da ASSESPA, mantendo a nomeação do mesmo perito avaliador.

446. Em cumprimento à decisão, o perito apresentou nova proposta de honorários às fls. 23.185/23.186, com a qual anuíram os Administradores Judiciais à fl. 23.367 e o Ministério Público à fl. 23.369. Dessa maneira, os honorários fixados no valor de **R\$ 83.415,00** (oitenta e três mil e quatrocentos e quinze reais) foram homologados pelo Juízo às fls. 23.454/23.455.

447. Em corolário lógico a homologação apresentada o perito apresentou os laudos periciais complementares de avaliação às fls. 23.926/23.972, 24.197/24.230, 24.549/24.594 e 24.915/24.937 com resumo dos valores às fls. 25.106/25.208.

4. DA CONCLUSÃO

448. Diante da extensa relação de profissionais anteriormente contratados, conforme detalhado nos tópicos precedentes, esta nova Administração Judicial, recentemente nomeada, entende ser necessário adotar postura ampla e diligente em relação a todos os prestadores de serviços vinculados ao feito falimentar.

449. Nesse contexto, a Administração Judicial vem promovendo diversas diligências e estabelecendo contatos contínuos com os profissionais envolvidos - como delineado em alguns dos tópicos mencionados - com o objetivo de obter informações atualizadas, verificar o efetivo andamento dos trabalhos e assegurar a adequada coordenação das atividades em curso, sempre em consonância com as diretrizes fixadas por este Juízo.

450. Tais medidas têm por finalidade conferir maior celeridade, racionalidade e eficiência à condução do processo falimentar, garantindo que os atos praticados resultem em efetivo benefício à Massa Falida e, sobretudo, na maximização dos interesses dos credores, observados os princípios da transparência, da economicidade e da boa administração do ativo arrecadado.

X. DOS PROCESSOS SECUNDÁRIOS

451. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os processos (em trâmite ou já encerrados) nos documentos anexados **(Docs. 03, 04 e 05)**.

452. Ademais, cabe salientar que em complementação ao exposto, deve se levar em conta o relatório contendo a relação completa de processos trabalhistas, cíveis, federais e tributários em trâmite e sob a responsabilidade do escritório Lopes & Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia apresentado às fls. 35.632/35.633.

453. Por fim, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, reafirma seu compromisso de acompanhar com rigor, responsabilidade e transparência todos os feitos incidentes que envolvam a Massa, mantendo constante supervisão sobre o andamento das demandas identificadas.

454. Nesse sentido, buscará atuar de forma diligente e colaborativa, prestando todos os esclarecimentos necessários ao Juízo e às partes interessadas, sempre com o objetivo de resguardar os interesses da Massa e contribuir para a regular condução do feito.

1. DOS PROCESSOS INCIDENTES DE ACOMPANHAMENTO ESSENCIAL

455. Nesse sentido, cabe destacar que, dentre os processos incidentes de natureza secundária identificados, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, já em sua análise preliminar inicial,

constatou a existência de feitos que se sobressaem pela relevância jurídica, pelo impacto econômico ou, ainda, pelo potencial reflexo direto sobre o acervo patrimonial da Massa Falida.

456. Nesse contexto, a atuação desta Administração Judicial nos referidos feitos será orientada por critérios de racionalidade, eficiência e prioridade, de modo a concentrar esforços nos processos que demandam acompanhamento mais rigoroso e intervenção estratégica, evitando dispersão de recursos e assegurando maior efetividade à condução do feito falimentar.

457. Importa consignar, ademais, que a seleção dos processos incidentes considerados mais relevantes parte de duas perspectivas centrais e complementares: de um lado, aqueles diretamente relacionados ao pagamento dos credores e à viabilização da venda dos ativos; de outro, os feitos voltados à preservação, proteção ou adequada alienação dos bens que integram o patrimônio da Massa Falida, sempre com vistas à maximização do resultado econômico do processo.

458. Assim, nos tópicos subsequentes, esta Administração Judicial passará a destrinchar e apresentar, de forma ordenada, clara e fundamentada, os processos incidentes até o momento identificados como mais relevantes, com o objetivo de conferir maior transparência ao Juízo e às partes interessadas, bem como de possibilitar um acompanhamento mais objetivo e preciso das providências adotadas, razão pela qual passa a expor o que segue.

2. DO INCIDENTE DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES (Proc nº 0181154-06.2024.8.19.0001)

459. Trata-se do incidente de pagamento a credores das Massas Falidas de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A.

460. O incidente foi instaurado em razão da fase de realização do ativo e início dos pagamentos aos credores concursais, nos termos do art. 149 da Lei nº 11.101/2005.

461. Dessa maneira, no petítório inicial, em 14/10/2024, os Administradores Judiciais apresentaram as premissas de rateio para o pagamento de 3.925 credores trabalhistas, incluindo 39 habilitantes que tiveram seus créditos reservados, estabelecendo que cada credor faria jus ao valor máximo de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

462. Cabe destacar que o início do pagamento dos credores trabalhistas foi deferido em 29/10/2024, conforme decisão de fl. 32.194 proferida nos autos do processo de falência e ao edital de convocação de credores de fls. 32.356 do processo principal.

463. Na referida petição, foi requerido expressamente ao Juízo a expedição dos mandados de pagamento em favor dos credores relacionados, sendo apresentado a primeira lista de pagamento em

13/12/2024 (fl. 4), contemplando 1.156 credores e totalizando a quantia de **R\$ 15.808.095,07** (quinze milhões, oitocentos e oito mil, noventa e cinco reais e sete centavos).

464. Ressalta-se que na 1ª listagem apresentada, 1.073 credores foram devidamente quitados, o que representa 27,34% do total de credores previsto nas premissas de rateio anteriormente estabelecidas.

465. Em seguida, sobreveio manifestação dos Administradores Judiciais às fls. 127/129 apresentando a relação de credores pagos e noticiando aqueles que tiveram a transferência impossibilitada em razão de erro nos dados bancários oportunizados.

466. Ademais, às fls. 161/164 a antiga Administração noticiou algumas outras inconsistências na fase de pagamento dos credores elencados, solicitando, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, deferido pelo douto Juízo à fl. 170, e expedido, tendo o Banco do Brasil prestado os devidos esclarecimentos às fls. 191/201 e 211/226.

467. Por conseguinte, às fls. 232/236 buscando dar continuidade ao pagamento dos credores no processo falimentar da Galileo, a antiga administração Judicial apresentou a 2ª lista de pagamento dos credores trabalhistas, às fls. 237/255, sendo esta complementar ao 1º Rateio, e, contendo 761 credores totalizando um volume financeiro de **R\$ 10.201.130,75** (dez milhões, duzentos e um mil, centro e trinta reais e setenta e cinco centavos).

468. Ademais, os Administradores solicitaram a publicação de edital para que os credores que estavam com dados bancários incorretos ou sem dados informarem estes atualizado até o dia 30/10/2025, para tanto apresentaram a lista de credores sem dados (fls. 256/290) e o edital de aviso de pagamento dos credores. Tais pedidos que foram acolhidos pelo douto Juízo às fls. 293/294 tendo sido publicado o edital no dia 03/10/2025 à fl. 302.

469. Assim, transcorrido o tempo disponibilizado, às fls. 307/334 foi anexada a planilha de pagamento do 2º rateio, que foi remetida ao Banco do Brasil à fl. 336. Ademais, como realizado anteriormente, o ente financeiro prestou informações acerca das transferências às fls. 357/418, 420/449 e 459/463.

470. Ressalta-se que, do quantitativo constante da 2ª lista, foi efetivado o pagamento de 625 credores, alcançando o montante de **R\$ 8.381.737,76** (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

471. Na sequência, sobreveio a decisão de fls. 451/452, na qual o Juízo consignou que, após a decisão de fls. 293/294, diversos credores noticiaram a existência de equívocos que inviabilizaram a efetivação do pagamento e das respectivas transferências bancárias.

472. Na referida decisão, o Juízo esclareceu que as impossibilidades de cumprimento das ordens de pagamento decorreram, em síntese, de divergências de dados de CPF, inconsistências nos dados bancários informados, falecimento de beneficiários e devolução de TEDs pelas instituições financeiras;

473. Diante do expressivo número de operações não concluídas, a ilma juíza determinou que os credores que prestaram informações incorretas apresentassem diretamente à Administração Judicial, pelos canais já indicados na decisão de fls. 293/294 os dados corretos até o dia 10/11/2025.

474. Outrossim, o Juízo determinou que eventuais equívocos no preenchimento das planilhas por parte da Administração Judicial também fossem sanados até a mesma data, impondo, ainda, a apresentação de uma única planilha consolidada, contemplando tanto os credores que corrigiram seus dados quanto as retificações promovidas pelo Administrador Judicial, a ser juntada até 14/11/2025.

475. Em razão de ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando a impossibilidade de pagamento de 137 credores, os Administradores Judiciais apresentaram, em 14/11/2025, nova listagem com os dados bancários retificados de 74 credores.

476. Considerando, inclusive, os credores que tiveram seus dados corrigidos na listagem de 14/11/2025, verifica-se que, até o momento, foram pagos 1.772 credores, o que corresponde a 45,13% do total de 3.925 credores trabalhistas previstos nas premissas de rateio.

477. Por conseguinte, às fls. 514/525, os antigos Administradores Judiciais da Massa Falida apresentaram: (i) planilha com os dados retificados dos credores, (ii) esclarecimentos necessários sobre as retificações.

478. Dando continuidade ao rateio, os antigos Administradores Judiciais apresentaram a 3ª listagem de pagamento, relacionando os credores que informaram seus dados bancários até o dia 30/10/2025, em cumprimento ao edital publicado em 08/10/2025 (fls. 341).

479. A 3ª listagem contemplou 258 credores, totalizando o valor de **R\$ 3.508.770,32** (três milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

480. Por fim, às fls. 552 foi expedido ato ordinatório que determinou que esta Administração Judicial desse prosseguimento ao presente feito, assim, esta informa desde já que diante do cenário anteriormente exposto, cumpre salientar que, nas fases iniciais do incidente, foram identificados diversos entraves e inconsistências que dificultaram a efetivação dos pagamentos aos credores, especialmente em razão de equívocos nos dados cadastrais e bancários informados.

481. Dessa maneira, ciente dessas ocorrências, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, adotará postura ainda mais cautelosa e organizada, com o objetivo de prevenir a repetição de tais problemas e assegurar maior segurança na operacionalização dos pagamentos.

482. Além disso, esta Administração se compromete a atuar de maneira mais célere e eficiente na condução do feito, sem prejuízo da observância rigorosa às determinações judiciais e às normas legais aplicáveis.

483. Nesse sentido, esclarece-se que o principal foco da condução falimentar permanecerá direcionado à maximização e à regularização do pagamento dos credores, finalidade precípua do processo de falência, buscando-se conferir maior efetividade, transparência e previsibilidade às próximas etapas do rateio.

3. DO INCIDENTE DESAPROPRIAÇÃO (Proc nº 0102193-22.2022.8.19.0001)

484. Trata-se de Ação de Desapropriação, distribuída em 27/04/2022, que tramitou, durante quase toda a sua marcha processual, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

485. A demanda foi ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro com fundamento no Decreto nº 48.710, de 05 de abril de 2021, por meio do qual foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel adiante caracterizado, considerado necessário à execução do Projeto Urbano Piedade Gama Filho, com o objetivo de atender ao interesse público invocado.

486. A desapropriação tem por objeto o imóvel situado à Rua Manoel Vitorino nº 661, matrícula nº 11.992, de titularidade de Léa Prado Ferreira da Gama, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama e Paulina Maria Prado Ferreira da Gama, cada qual detentor da fração ideal de 1/50; Ivan Lage Ferreira da Gama Filho e Carlos Felipe Lage Ferreira da Gama Filho, ambos titulares da fração ideal de 1/100; bem como da Sociedade Universitária Gama Filho, titular das frações ideais de 1/5 e 9/50.

487. Na inicial, o Município postulou a imissão provisória na posse do bem, sob o argumento da urgência da desapropriação, indicando, para fins indenizatórios, o valor de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais). Em complemento, consta dos autos a juntada, pelo ente expropriante, à fl. 68, da guia de pagamento referente ao depósito judicial do montante ofertado a título de indenização.

488. Em razão do exposto, às fls. 72/73, o Douto Juízo determinou, como medida necessária à viabilização da imissão provisória na posse, a realização de perícia judicial imparcial, com o objetivo de apurar o valor mais atual do imóvel objeto da desapropriação. Para tanto, foi designado como perito o engenheiro Dr. Luiz Inácio Felizardo.

489. Na sequência, às fls. 88/111, a Massa Falida apresentou contestação, sustentando, em preliminar, sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação de desapropriação, uma vez que o imóvel já se encontrava regularmente arrecadado no processo falimentar, circunstância inclusive averbada na matrícula imobiliária antes do ajuizamento da demanda.

490. Defendeu, ainda, a competência absoluta do Juízo Falimentar, à luz dos princípios da universalidade e da indivisibilidade do Juízo concursal, requerendo a remessa dos autos e a reunião das diversas ações de desapropriação ajuizadas de forma fracionada pelo Município, sob pena de prolação de decisões conflitantes e violação à *par conditio creditorum*.

491. No mérito, a defesa apontou a existência de manobra expropriatória por parte do Município, consubstanciada no fracionamento indevido de um complexo universitário uno e indivisível, com o nítido propósito de reduzir artificialmente o valor dos bens desapropriados, mediante a oferta de indenização manifestamente irrisória.

492. Destacou, nesse contexto, que a justa e prévia indenização constitucional deve refletir o valor real do conjunto imobiliário, já avaliado judicialmente em montante significativamente superior, requerendo o aproveitamento da prova pericial produzida no Juízo falimentar ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia.

493. Por fim, invocou o direito de extensão, para que a desapropriação abrangesse todo o Campus Gama Filho, além de exigir a comprovação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal como condição de validade do ato expropriatório.

494. Posteriormente, à fl. 247, o perito nomeado apresentou-se nos autos e requereu a fixação de seus honorários no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais). Em atendimento, o Município do Rio de Janeiro juntou, à fl. 256, a respectiva guia de pagamento dos honorários periciais, bem como apresentou sua Réplica às fls. 269/272.

495. Na sequência, às fls. 318/336, foi apresentado o laudo pericial, no qual se consignou que o justo valor de mercado do imóvel situado na Rua Manoel Vitorino nº 661, bairro de Piedade, para novembro de 2022, correspondia ao montante de **R\$ 344.089,81** (trezentos e quarenta quatro mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), assim, considerando que o Município ofertara o valor de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais), o expert sugeriu a D. Magistrada que este fosse o valor arbitrado a título de justa indenização pelo imóvel desapropriado.

496. Às fls. 363/369, o Município do Rio de Janeiro, em conjunto com as Massas Falidas de Galileo Administração de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A., apresentou manifestação conjunta, esclarecendo que o ente municipal ajuizou um conjunto de ações de desapropriação com o propósito de viabilizar a execução de projeto de interesse público voltado à recuperação da área onde se localiza parte do antigo campus da Universidade Gama Filho.

497. Todavia, no curso dessas demandas, instaurou-se relevante controvérsia acerca da definição do Juízo competente para processar e julgar as desapropriações, discutindo-se se a competência seria do Juízo falimentar ou dos Juízos da Fazenda Pública. Tal controvérsia foi apreciada nos Conflitos de Competência nº 0062290-80.2022.8.19.0000, 0064533-94.2022.8.19.0000, 0064534-79.2022.8.19.0000, 0064540-86.2022.8.19.0000, 0064542-56.2022.8.19.0000, 0064546-93.2022.8.19.0000, 0064549-48.2022.8.19.0000, 0064964-31.2022.8.19.0000 e 0064963-46.2022.8.19.0000, nos quais a E. 3ª Câmara Cível, atualmente 2ª Câmara de Direito Civil, concluiu, por maioria e em acórdão ainda pendente de publicação, pela competência do Juízo falimentar para processar e julgar as referidas desapropriações.

498. Diante desse cenário, considerando, de um lado, o interesse comum do Município e da Massa Falida na construção de uma solução célere que viabilizasse tanto a execução do projeto de interesse público em área degradada da cidade quanto o pagamento dos credores da Massa Falida e, de outro, a profunda divergência quanto ao laudo de avaliação a ser adotado para a fixação da indenização, as partes, de comum acordo, peticionaram ao Juízo falimentar requerendo a realização de uma nova perícia, às expensas do Município, por expert diverso daquele que elaborou os laudos anteriormente homologados, tanto no processo falimentar quanto nas ações de desapropriação.

499. Ressalta-se que a nova perícia teria como escopo a avaliação de todos os imóveis objeto das desapropriações constantes da listagem anexada às fls. 365/367.

500. O pedido formulado conjuntamente pelo Município e pelas Massas Falidas foi acolhido pelo Juízo empresarial, conforme decisão lançada às fls. 368/369.

501. Nesse contexto, considerando que a presente ação integra a listagem de processos abrangidos pelo acordo celebrado no âmbito do Juízo falimentar, com vistas à obtenção de uma solução célere e uniforme, as Massas Falidas requereram, sem oposição do Município, o declínio de competência e a remessa dos autos ao D. Juízo da 7ª Vara Empresarial, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela C. 3ª Câmara Cível.

502. Assim, à fl. 371, o Douto Juízo declinou da competência para a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

503. Na sequência, às fls. 383/385, foi proferida decisão que retificou o polo passivo para constar exclusivamente a Massa Falida de Galileo, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, autorizou a produção de novo laudo pericial por perito diverso e nomeou, para a realização da perícia de avaliação, o Sr. João Luís de Sousa Miranda Cardoso.

504. Ademais, considerando que a controvérsia central dos autos reside na divergência quanto aos valores de avaliação e que a nova perícia busca solucionar o impasse de forma abrangente, o Juízo determinou a suspensão dos processos de desapropriação listados, inclusive este, até ulterior deliberação, quais sejam os discriminados abaixo:

- 0103979-04.2022.8.19.0001
- 0103266-29.2022.8.19.0001
- 0106354-75.2022.8.19.0001
- 0103243-83.2022.8.19.0001
- 0106389-35.2022.8.19.0001
- 0106357-30.2022.8.19.0001
- 0101764-55.2022.8.19.0001

- 0114826-65.2022.8.19.0001
- 0114727-95.2022.8.19.0001
- 0113653-06.2022.8.19.0001
- 0101741-12.2022.8.19.0001
- 0101160-94.2022.8.19.0001
- 0097696-62.2022.8.19.0001
- 0102193-22.2022.8.19.0001
- 0102221-87.2022.8.19.0001
- 0103301-86.2022.8.19.0001
- 0103327-84.2022.8.19.0001
- 0102748-39.2022.8.19.0001
- 0100507-92.2022.8.19.0001
- 0838164-27.2022.8.19.0001
- 0838157-35.2022.8.19.0001
- 0838156-50.2022.8.19.0001
- 0838151-28.2022.8.19.0001
- 0838149-58.2022.8.19.0001
- 0838146-06.2022.8.19.0001
- 0838143-51.2022.8.19.0001
- 0838137-44.2022.8.19.0001
- 0838132-22.2022.8.19.0001
- 0838123-60.2022.8.19.0001
- 0839021-73.2022.8.19.0001
- 0839038-12.2022.8.19.0001
- 0839043-34.2022.8.19.0001
- 0839056-33.2022.8.19.0001
- 0839064-10.2022.8.19.0001
- 0839010-44.2022.8.19.0001
- 0838159-05.2022.8.19.0001
- 0838493-39.2022.8.19.0001
- 0838506-38.2022.8.19.0001
- 0859165-68.2022.8.19.0001
- 0859147-47.2022.8.19.0001
- 0859144-92.2022.8.19.0001
- 0859135-33.2022.8.19.0001
- 0859132-78.2022.8.19.0001

- 0859127-56.2022.8.19.0001
- 0859122-34.2022.8.19.0001
- 0859116-27.2022.8.19.0001
- 0859110-20.2022.8.19.0001
- 0859106-80.2022.19.0001
- 0859099-88.2022.8.19.0001
- 0859094-66.2022.8.19.0001
- 0859082-52.2022.8.19.0001
- 0859073-90.2022.8.19.0001
- 0862801-42.2022.8.19.0001
- 0862797-05.2022.8.19.0001
- 0862771-07.2022.8.19.0001
- 0862767-67.2022.8.19.0001
- 0862759-90.2022.8.19.0001
- 0862746-91.2022.8.19.0001
- 0862737-32.2022.8.19.0001
- 0861716-21.2022.8.19.0001
- 0861711-96.2022.8.19.0001
- 0861704-07.2022.8.19.0001
- 0861695-45.2022.8.19.0001

505. Posteriormente, às fls. 401/402, o Juízo constatou que os depósitos realizados pelo Município do Rio de Janeiro permaneciam vinculados ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, quando deveriam estar vinculados ao Juízo competente, qual seja, a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

506. Diante disso, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fosse providenciada a devida vinculação dos depósitos ao Juízo falimentar. Contudo, conforme esclarecido pela antiga Administração Judicial à fl. 410, o referido ofício ainda não havia sido expedido.

507. Por fim, cumpre destacar que o referido imbróglgio não se restringe ao presente feito, mas se reproduz na totalidade das ações de desapropriação em que já houve a elaboração de laudos periciais e que, posteriormente, foram suspensas por determinação judicial.

508. Em razão dessa situação, verifica-se que diversos depósitos judiciais permanecem indevidamente vinculados a Juízos incompetentes, o que tem gerado entraves administrativos e processuais relevantes.

509. Como consequência direta, muitos dos peritos regularmente nomeados e que efetivamente desempenharam seus encargos técnicos ainda não lograram receber os honorários devidos, circunstância que

demanda urgente regularização, a fim de assegurar a adequada remuneração dos auxiliares do Juízo e a normalização do andamento dos feitos correlatos.

510. Ante o exposto, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, esclarece que vem adotando todas as diligências cabíveis para o acompanhamento do feito e para o regular impulsionamento processual, de modo mais célere e eficiente. Nesse sentido, informa que já está diligenciando a renovação do pedido de expedição do ofício ao Banco do Brasil, com o objetivo de regularizar a vinculação dos depósitos judiciais ao Juízo competente.

4. DO INCIDENTE DESAPROPRIAÇÃO (Proc nº 0102221-87.2022.8.19.0001)

511. Trata-se de Ação de Desapropriação distribuída em 27/04/2022, a qual tramitou, em sua quase totalidade, perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

512. A demanda foi ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro com fundamento no Decreto nº 48.710, de 05 de abril de 2021, que declarou de utilidade pública o imóvel descrito nos autos, com vistas à execução do Projeto Urbano Piedade Gama Filho.

513. A desapropriação em comento tem por objeto o imóvel situado na Rua Manoel Vitorino, nº 625, matriculado sob o nº 16.013 no Registro Geral de Imóveis, de titularidade da sociedade Consultoria, Empreendimentos e Participações – CONSULTEP S.A.

514. Diante da urgência alegada, o Município postulou a imissão provisória na posse do bem, sustentando a necessidade imediata de viabilização do projeto de interesse público, para tanto, indicou como verba indenizatória o montante de **R\$ 3.178.000,00** (três milhões, cento e setenta e oito mil reais), destinado à compensação dos proprietários do imóvel expropriado.

515. Em decorrência do exposto, às fls. 55/56, o Juízo determinou a realização de perícia técnica destinada à avaliação do imóvel objeto da ação, bem como à apuração da existência e do valor de eventuais benfeitorias. Para a execução do encargo, foi nomeado como perito judicial o Sr. Mário Lúcio Carvalho de Melo.

516. Na sequência, o perito nomeado manifestou sua aceitação ao encargo às fls. 67/68, comprometendo-se a cumprir as determinações judiciais no prazo e na forma estabelecidos.

517. Posteriormente, às fls. 109/110, o Juízo, em razão de ofício encaminhado pelo Juízo Falimentar da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, declinando da competência em favor daquele Juízo especializado.

518. Registra-se, ainda, que o Município do Rio de Janeiro promoveu, às fls. 115, a juntada da guia de pagamento referente ao depósito judicial do valor indicado a título de indenização prévia pela desapropriação.

519. Por conseguinte, a Massa Falida de Galileu apresentou contestação às fls. 140/163, na qual sustentou, em síntese, sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o imóvel já se encontrava regularmente arrecadado no processo falimentar.

520. Argumentou, ainda, pela incompetência dos Juízos fazendários, invocando os princípios da universalidade e indivisibilidade do Juízo Falimentar. No que se refere ao mérito, a contestação impugnou de forma contundente o valor indenizatório ofertado pelo Município, apontando sua fixação unilateral e a violação ao princípio constitucional da justa e prévia indenização, bem como destacou que o imóvel integra um complexo universitário uno e indivisível.

521. Às fls. 296/300, o Município do Rio de Janeiro e as Massas Falidas de Galileu manifestaram-se conjuntamente, reconhecendo a existência de múltiplas ações expropriatórias voltadas à implementação de projeto público de revitalização da área do antigo campus da Universidade Gama Filho, as quais em seu curso instauraram-se controvérsias relevantes acerca da definição do Juízo competente para processar e julgar as desapropriações.

522. A controvérsia foi solucionada nos Conflitos de Competência nºs 0062290-80.2022.8.19.0000 e outros correlatos, nos quais a então 3ª Câmara Cível, atualmente 2ª Câmara de Direito Privado, firmou entendimento, por maioria, no sentido da competência do Juízo Falimentar para o processamento e julgamento das Ações de Desapropriação.

523. Diante da convergência de interesses entre o Município e a Massa Falida — voltados, respectivamente, à execução do projeto público e ao pagamento dos credores — e da divergência quanto ao critério de avaliação dos imóveis, as partes, de comum acordo, requereram a realização de nova perícia judicial, com a nomeação de expert diverso, às expensas do Município, com o objetivo de avaliar os imóveis indicados na listagem anexa.

524. Às fls. 315/316, o Juízo Falimentar retificou o polo passivo para constar exclusivamente a Massa Falida de Galileu, deferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a produção de novo laudo pericial, nomeando o Sr. João Luís de Sousa Miranda Cardoso como perito judicial.

525. O Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração às fls. 350/355, alegando omissão e obscuridade na decisão, com o objetivo de manter no polo passivo a proprietária registral do imóvel, CONSULTEP S.A., pretendendo, inclusive, a atribuição de efeitos infringentes.

526. Em decorrência do pleiteado, às fls. 373/377, a Massa Falida apresentou contrarrazões aos embargos opostos. Em seguida, às fls. 381/383, o Juízo rejeitou integralmente os aclaratórios e, diante do

declínio do perito anteriormente nomeado, e designou novo expert, o Sr. Ronaldo Foster Vidal, para a realização da perícia.

527. Posteriormente, às fls. 408/412, o Município reiterou o pedido de imissão provisória na posse, alegando a urgência na implementação do projeto “Parque Urbano de Piedade” e informando a existência de aproximadamente **R\$ 40.000.000,00** (quarenta milhões de reais) depositados judicialmente nos diversos feitos expropriatórios.

528. As Massas Falidas não se opuseram ao pleito, assim como o Ministério Público manifestou concordância. Diante disso, o Juízo deferiu a imissão provisória na posse às fls. 423/424, estendendo seus efeitos aos demais imóveis vinculados aos processos ainda pendentes de remessa, em observância aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

529. O mandado de imissão foi expedido às fls. 443 e devidamente cumprido, conforme certificado às fls. 469/474.

530. Na sequência, o novo perito apresentou proposta de honorários no valor de **R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais). Contudo, após impugnações e posterior retratação, o Juízo homologou os honorários periciais no montante de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais), conforme decisão proferida às fls. 617.

531. Ressalta-se que em decisão de fl. 583, o Juízo **consolidou o entendimento de que o presente feito assumiria caráter principal, centralizando as controvérsias relativas às desapropriações dos imóveis vinculados ao Campus Gama Filho**, unidade Piedade, bem como estendendo os efeitos da imissão provisória e da perícia à totalidade dos imóveis expropriados.

532. Na mesma decisão, constatou-se que o Município ainda não havia requerido a imissão provisória na posse de 25 imóveis específicos, além de ter revogado o decreto expropriatório de outros dois bens. Diante disso, determinou-se a necessidade de esclarecimentos objetivos quanto ao interesse remanescente e à delimitação dos imóveis a serem efetivamente avaliados.

533. Posteriormente, às fls. 838, o Juízo consignou irregularidade na expedição de mandado de pagamento de honorários periciais em favor de empresa cujo perito veio a falecer, sem a prévia apresentação do laudo técnico, apontando a necessidade de correção do trâmite processual.

534. Diante desse cenário, esta Administração Judicial esclarece que se encontra devidamente situada quanto aos incidentes e às peculiaridades do feito, tendo adotado as diligências necessárias para assegurar o regular prosseguimento do processo, inclusive com vistas à nomeação de novo perito avaliador, e restituição do valor pago a título de honorários periciais, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Juízo.

XI. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

535. Como é sabido, é dever do Administrador Judicial a arrecadação e a guarda dos bens que integram o acervo da Massa Falida.

536. No caso em tela, a Massa Falida ainda possui os imóveis situados à Rua Manuel Vitorino 369 e 379, já objeto de arrecadação, mas ainda não leiloados, que integravam o complexo onde funcionava o antigo Campus Piedade da Universidade Gama Filho. Além disso, ainda se encontra em litígio a propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Saddock de Sá, nº 246, Ipanema.

537. Todos os citados imóveis já foram objeto de invasões, o que fez com que a antiga Administração Judicial conjunta contratasse vigilantes para a conservação dos bens, tal como esclarecido anteriormente na presente peça (capítulo IX, item 1).

538. Com a substituição dos Administradores Judiciais nomeados, a situação dos vigilantes poderia se tornar incerta e, assim, trazer risco aos bens.

539. Assim, de modo a evitar o perecimento do ativo e consequente prejuízo aos credores, se faz necessária a manutenção dos serviços de vigilância nos imóveis da Piedade e Ipanema.

540. Desta forma, requer-se autorização para que esta Administração Judicial proceda ao pagamento direto, requerendo-se assim a antecipação de recursos concernentes ao custo de 3 (três) meses do valor dispendido pelos antigos Administradores Judiciais com o serviço de vigilância e indicados na recente última prestação de contas (nº 0118845-12.2025.8.19.0001), no total de R\$62.160 (sessenta e dois mil, cento e sessenta reais), sendo esses:

- R\$ 13.334,00 (treze mil trezentos e trinta e quatro reais) mensais — R\$ 1.398,00 por vigia e R\$ 2.150,00 ao supervisor, no caso do campus de Piedade.
- R\$ 8.320,00 (oito mil e trezentos e vinte reais) mensais – referentes ao campus de Ipanema.

541. Alternativa, caso venha a ser necessário ou caso V. Exa. assim entenda, a contratação de nova empresa de segurança especializada pode vir a ser uma solução, mediante a apresentação de prestação de contas quanto aos valores já empenhados.

XII. A SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA A ATUAÇÃO NAS AÇÕES CÍVEIS, TRABALHISTAS E FISCAIS

542. Considerando a nomeação desta nova Administração Judicial e a necessidade de alinhamento estratégico para a condução eficiente deste complexo processo falimentar, faz-se necessária a reestruturação da equipe de apoio jurídico que atua na defesa dos interesses da Massa Falida nas esferas Cível, Empresarial e Trabalhista.

543. Nesse sentido, no que concerne o patrocínio das demandas cíveis, empresariais e trabalhistas da Massa Falida, esta Administração Judicial pugna pela substituição dos escritórios anteriormente contratados, indicando-se o escritório RENATO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 51.628.713/0001-35, para figurar como contratado nos mesmo termos e condições já homologados por este d. juízo.

544. Cumpre destacar, em respeito ao princípio da economicidade que rege a falência, que a referida contratação se dará estritamente nos mesmos termos e valores já praticados, não gerando qualquer onerosidade adicional ou incremento de despesas para a Massa Falida.

XIII. PROCESSOS CÍVEIS E EMPRESARIAIS ESTRATÉGICOS

545. No que concerne aos processos cíveis e empresariais estratégicos, estes serão patrocinados diretamente por estes Administradores Judiciais.

546. São entendidos como processos cíveis e empresariais estratégicos todos os procedimentos de IDPJ (incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica), todos os processos relativos a desapropriação de bens da Massa, bem como todas as demandas que envolvam valores superiores a **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais).

547. Para estes processos, formaliza-se a contratação dos Administradores Judiciais como advogados da Massa, atuando concomitantemente como representante legal da Massa e como patrono nas causas judiciais. Tal cenário possível em casos no qual o Administrador Judicial nomeado é advogado atuante, tal qual a situação em tela.

548. No tocante à atuação como advogado, esta Administração Judicial assumiu a função no que tange à esfera cível e empresarial estratégicos, concentrando o patrocínio de todas as ações que envolvem os interesses da Massa nesses processos.

549. Considerando-se o já considerável aumento de demandas em que este Administrador Judicial assume o papel de causídico e com objetivo de evitar a costumeira confusão de funções, este Administrador Judicial expõe, desde já, sua proposta de honorários para atuação individualizada nos processos de interesse da Massa.

550. A contratação individualizada na forma pretendida, além de garantir a necessária segurança jurídica para atuação deste escritório como patrono da Massa, evita que, futuramente, possam surgir questionamentos sobre a remuneração do Administrador Judicial como advogado (e não pela Administração da Falência).

551. É de conhecimento geral que a Lei de Quebras autoriza a contratação de serviços em defesa dos interesses da Massa, sendo os serviços profissionais de advocacia um deles.

552. Naturalmente, o Administrador Judicial, mesmo sendo advogado, não pode assumir todas as ações da Massa, seja por conta de expertise necessária em áreas de atuação, seja pelo volume de trabalho, de modo que, quando possível a atuação do Administrador Judicial na advocacia, é recomendável uma remuneração específica, assim como qualquer outro advogado terceirizado seria recompensado.

553. Neste sentido, requer sejam homologados os honorários advocatícios contratuais no percentual de 11% (onze por cento) sobre o êxito em processos cíveis e empresariais estratégicos, na defesa dos interesses da Massa Falida, **exclusivamente nos processos que venham angariar recursos para a Massa.**

XIV. DA CONCLUSÃO

554. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial, recentemente nomeada, entende que o presente relato não tem por finalidade repetir fundamentos ou argumentos já amplamente registrados em manifestações anteriores, mas sim evidenciar uma postura institucional renovada, atenta e responsável.

555. Assim, ainda que se trate, neste momento, de uma análise de caráter global e sintético, busca-se demonstrar clareza quanto ao cenário processual e às suas múltiplas camadas de complexidade.

556. Nesse contexto, a atuação desta Administração será pautada pela facilidade no diálogo com o Juízo e com os demais sujeitos processuais, aliada a uma preocupação constante com a organização, a previsibilidade e a eficiência dos atos a serem praticados.

557. O compromisso assumido é o de conduzir os trabalhos com método, cautela e pragmatismo, sem perder de vista a necessidade de decisões bem fundamentadas e operacionalmente viáveis.

558. Por fim, ressalta-se que, mesmo em sede de exame sumário, esta Administração Judicial já se encontra plenamente ciente das nuances, dos entraves e das especificidades que permeiam o feito.

XV. PEDIDOS

559. Com base no exposto, requerem estes Administradores Judiciais:

- a) A suspensão temporária da expedição de novos mandados de pagamento aos credores, respeitados aqueles já remetidos a transferência, tranquilizando-se os credores ainda não contemplados quanto a breve retomada da fase de pagamentos;

- b) Seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que este informe a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas aos processos de desapropriação, conforme indicado no **Doc. 01 – Planilha das Desapropriações**, apresente os extratos bancários de todas as contas judiciais vinculadas aos processos e promova a vinculação das contas que ainda se encontram atreladas aos Juízos Fazendários ao Juízo da 7ª Vara Empresarial, conforme indicado no **Doc. 01 – Planilha das Desapropriações**.
- c) A concessão de dilação do prazo por 90 dias para o cumprimento integral do r. despacho (fls. 35.790), notadamente para a apresentação da lista atualizada de credores, da relação para o próximo rateio, laudo completo de arrecadação e o relatório sobre os demais atos de impulso processual;
- d) Sejam fixados os honorários desta Administração Judicial no mesmo critério estabelecido (escalonamento) aos antigos Administradores Judiciais para as novas arrecadações promovidas. Quanto ao já arrecadado pela Massa, a remuneração da atual Administração requer a manutenção do mesmo critério de escalonamento, reduzida pela metade (50%);
- e) Seja deferida a manutenção e o custeio dos serviços de vigilância nos imóveis da Piedade e Ipanema, inclusive com o adiantamento dos valores necessários, mediante posterior prestação de contas, a fim de garantir a integridade patrimonial do ativo, autorizando-se o adiantamento do levantamento das despesas referentes aos próximos três meses no valor de R\$62.160 (sessenta e dois mil, cento e sessenta reais);
- f) O deferimento do pedido de substituição da assessoria jurídica da Massa Falida nas áreas cível, empresarial e trabalhista, a partir de 31/01/2026, autorizando-se a contratação do escritório RENATO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em substituição ao escritório anteriormente contratados, mantidos os mesmos termos, condições e valores contratuais vigentes;
- g) A homologação dos honorários advocatícios contratuais, em favor dos Administradores Judiciais, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o êxito em processos cíveis e empresariais estratégicos, na defesa dos interesses da Massa Falida, **exclusivamente nos processos que venham angariar recursos para a Massa**.

h) A intimação do i. representante do Ministério Público para que se manifeste sobre os termos desta peça.

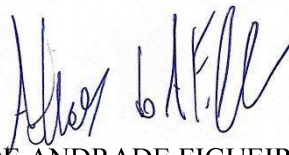
560. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência, mantendo-se à total disposição deste d. Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473



ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES
OAB/RJ 211.747